

**Lei Orgânica  
do Ministério Público do Estado do Paraná**  
8<sup>a</sup> edição, revista e atualizada

**Curitiba  
ABRIL 2018**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Lei Orgânica**  
**do Ministério Público do Estado do Paraná**  
**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85,**

**DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999**

8ª edição, revista e atualizada com índice remissivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 99 - 01 JUL 03

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 - 10 MAR 04

LEI COMPLEMENTAR Nº 105 - 16 DEZ 04

LEI COMPLEMENTAR Nº 122 - 28 JUL 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 133 - 29 DEZ 10

LEI COMPLEMENTAR Nº 134 - 29 DEZ 10

LEI COMPLEMENTAR Nº 135 - 29 DEZ 10

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 - 05 ABR 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 146 - 16 JUL 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 - 31 JUL 12

LEI COMPLEMENTAR Nº 160 - 31 JUL 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 182 - 17 DEZ 14

LEI COMPLEMENTAR Nº 193 - 22 DEZ 15

LEI COMPLEMENTAR Nº 197 - 23 MAIO 16

LEI COMPLEMENTAR Nº 208 - 05 ABRIL 18

**Curitiba**  
**ABRIL, 2018**

## **Ministério Público do Estado do Paraná**

Procurador-Geral de Justiça  
**Ivonei Sfoggia**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos  
**Eliezer Gomes da Silva**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos  
**José Deliberador Neto**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional  
**Marcos Bittencourt Fowler**

Corregedor-Geral  
**Moacir Gonçalves Nogueira Neto**

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
**Eduardo Augusto Salomão Cambi**

### **Atualização de texto e Índice Remissivo**

Eleonora Moro – Assessora Jurídica  
Jussara de Mello Toledo Ramos - Bibliotecária

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
Rua Marechal Hermes, 751 - Centro Cívico  
CEP 80530-230 - Curitiba - PR  
Telefone (41) 3250-4000  
Disponível também no endereço  
<http://www.mppr.mp.br>

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **Colégio de Procuradores**

HÉLIO AIRTON LEWIN  
CARLOS MASARU KAIMOTO  
MILTON RIQUELME DE MACEDO  
OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO  
JOSÉ DELIBERADOR NETO  
SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS  
PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS  
SONIA MARISA TAQUES MERCER  
GILBERTO GIACOIA  
SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES  
JOÃO CARLOS SILVEIRA  
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR  
SAULO RAMON FERREIRA  
ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA  
ERVIN FERNANDO ZEIDLER  
MARCO ANTONIO TEIXEIRA  
LUIZ ROBERTO DE VASCONCELLOS PEDROSO  
AMÉRICO MACHADO DA LUZ NETO  
JOSÉ KUMIO KUBOTA  
VALMOR ANTONIO PADILHA  
FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA BRANCO  
JOÃO ZAIONS JÚNIOR  
WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA  
MÁRIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA  
JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO  
EDILBERTO DE CAMPOS TROVÃO  
RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
ADEMIR FABRÍCIO DE MEIRA  
BRUNO SERGIO GALATTI  
RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTOS

ROGÉRIO MOREIRA ORRUTEA  
ATANAGILDO CORDEIRO AMARAL  
MIRIAM DE FREITAS SANTOS  
CARLOS ALDIR LOSS  
CIRO EXPEDITO SCHERAIBER  
ARION ROLIM PEREIRA  
EDISON DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
JOSÉ CARLOS DANTAS PIMENTEL JÚNIOR  
MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO  
SONIA MARIA DE OLIVEIRA HARTMANN  
LEONIR BATISTI  
ELZA KIMIE SANGALLI  
CID MARCUS VASQUES  
NEY ROBERTO ZANLORENZI  
FRANCISCO GMYTERCO  
EMILIA RIBEIRO ARRUDA DE OLIVEIRA  
ADOLFO VAZ DA SILVA JÚNIOR  
CHEDE MAMÉDIO BARK  
ANTÔNIO CARLOS PAULA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO BAPTISTA  
LUIZ ROBERTO MERLIN CLÈVE  
JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO  
CANDIDO FURTADO MAIA NETO  
MARCOS BITTENCOURT FOWLER  
CRISTINA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA  
ROSANA BERALDI BEVERVANÇO  
TEREZINHA DE JESUS SOUZA SIGNORINI  
JOÃO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA  
MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI  
MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER  
ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI  
PAULO JOSÉ KESSLER  
REGINALDO ROLIM PEREIRA  
ISABEL CLÁUDIA GUERREIRO  
MAURO MUSSAK MONTEIRO

ALBERTO VELLOZO MACHADO  
IVONEI SFOGGIA  
MARCELO ALVES DE SOUZA  
ANTONIO CARLOS STAUT NUNES  
COLMAR JOSÉ RIBEIRO CAMPOS  
SILVIO COUTO NETO  
MARCO ANTÔNIO CORRÊA DE SÁ  
VANI ANTÔNIO BUENO  
JÚLIO CESAR CALDAS  
SYLVIO ROBERTO DEGASPERI KUHLMANN  
ELISABETE KLOSOVISKI  
ROSÂNGELA GASPARI  
PAULO CÉSAR BUSATO  
EDSON LUIZ PETERS  
MARÍLIA VIEIRA FREDERICO ABDO  
ELIEZER GOMES DA SILVA  
LICÍNIO CORRÊA DE SOUZA  
JACQUELINE BATISTI  
MARGARETH MARY PANSOLIN FERREIRA  
MARIA LÚCIA FIGUEIREDO MOREIRA  
ELIANE MARIA PENTEADO DE CARVALHO HOFFMANN  
JOSÉ APARECIDO DA CRUZ  
CARLA MORETTO MACCARINI  
MICHELE ROCIO MAIA ZARDO  
HILTON CORTESE CANEPARO  
RAMATIS FÁVERO  
LUCIANE MARIA DUDA  
PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA  
MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO  
RODRIGO RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES  
VALCLIR NATALINO DA SILVA  
CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES  
WALDIR FRANCO FÉLIX  
ARMANDO ANTONIO SOBREIRO  
GILDELENA ALVES DA SILVA

PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA  
MÔNICA LOUISE DE AZEVEDO  
FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI  
LÚCIA INEZ GIACOMITTI ANDRICH  
ROSANE CIT  
MAURO SÉRGIO ROCHA  
RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES

# SUMÁRIO

## **LEI COMPLEMENTAR N° 85 - 27 DEZ 99**

---

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	1
CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS .....	1
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
Seção I .....	5
Dos Órgãos de Administração .....	5
Seção II Dos Órgãos de Execução .....	5
Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público: .....	5
Seção III.....	6
Dos Órgãos Auxiliares .....	6
CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	6
Seção I Da Procuradoria-Geral de Justiça .....	6
Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça .....	15
Seção III Do Conselho Superior do Ministério Público.....	19
Da Corregedoria-Geral do Ministério Público .....	24
Seção V .....	28
Das Procuradorias de Justiça .....	28
Seção VI Das Promotorias de Justiça .....	31
CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	34
Seção I Das Funções Gerais.....	34
Seção II .....	39
Do Procurador-Geral de Justiça .....	39
Seção III.....	41
Do Conselho Superior do Ministério Público .....	41
Seção IV .....	41
Dos Procuradores de Justiça .....	41

Seção V.....	42
Dos Promotores de Justiça.....	42
CAPÍTULO V .....	56
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.....	56
Seção I .....	56
Da Secretaria da Procuradoria-Geral .....	56
Seção II Da Coordenadoria de Recursos .....	56
Seção III .....	57
Dos Centros de Apoio Operacional .....	57
Seção IV .....	58
Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional .....	58
Seção V.....	60
Da Comissão de Concurso .....	60
Seção VI .....	60
Dos Órgãos de Apoio Administrativo .....	60
Seção VII .....	60
Dos Estagiários .....	60
TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS .....	62
CAPÍTULO I .....	62
DA CARREIRA.....	62
Seção I .....	62
Do Provimento .....	62
Seção II .....	63
Do Concurso .....	63
Seção III .....	64
Da Posse e do Exercício .....	64
Seção IV .....	64
Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento.....	64
Seção V.....	66
Das Promoções .....	66
Seção VI .....	69
Das Remoções .....	69
Seção VII .....	71
Da Substituição .....	71

Subseção I .....	71
Das Disposições Gerais .....	71
Seção VIII .....	72
Dos Afastamentos .....	72
Seção IX .....	74
Da Reintegração .....	74
Seção X .....	74
Da Reversão .....	74
Seção XI .....	75
Do Aproveitamento .....	75
Seção XII .....	76
Da Readmissão .....	76
<b>CAPÍTULO II DOS DIREITOS .....</b>	<b>75</b>
Seção I .....	75
Da Disponibilidade.....	75
Seção II .....	77
Das Férias .....	77
Seção III.....	78
Das Licenças.....	78
Seção IV .....	81
Do Subsídio e Vantagens Legais.....	81
Seção V .....	83
Da Aposentadoria e da Pensão .....	83
<b>CAPÍTULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS .....</b>	<b>85</b>
<b>CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA .....</b>	<b>87</b>
Seção I Dos Deveres e Vedações.....	88
Seção II Dos Impedimentos e Suspeições .....	92
Seção III Da Inspeção e das Correções .....	92
Seção IV Das Sanções .....	93
Seção V Da Prescrição .....	95
Seção VI Da Sindicância.....	95
Seção VII Do Processo Administrativo.....	97
Seção VIII Dos Recursos .....	99
Seção IX Da Revisão do Processo Administrativo.....	100
Seção X Da Reabilitação.....	101

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... 102

## **ANEXOS .....**

**LEI COMPLEMENTAR N° 99 - 01 JUL 2003**  
*(altera o § 2º, do art. 110, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 102 - 10 MAR 2004**  
*(altera o inc. XIII, do art. 155, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 105 - 16 DEZ 2004**  
*(altera o inc. VI, art. 141, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 122 - 28 JUL 2008**  
*(altera o inc. XII do art. 19; caput do art. 20; inc. I do art. 22 e inc. VI do art. 141, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 133 - 29 DEZ 2010**  
*(altera os inc. I e II, do art. 22; inc. VII do art. 141 e par. único do art. 63, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 134 - 29 DEZ 2010**  
*(altera o § 5º, do art. 10, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 135 - 29 DEZ 2010**  
*(altera o caput, do art. 140 da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 143 - 05 ABR 2012**  
*(altera o inciso I, do art. 22, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 146 – 16 JUL 2012**  
*(acrescenta incisos e altera parágrafo do art. 141, da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 148 - 31 JUL 2012**  
*(altera os incisos XVI e XXXIII do art. 19, acrescenta inciso IX ao art. 23, renumerando-se sequencialmente os seguintes, altera o parágrafo 5º, do art. 27, acrescenta inciso XXIII e parágrafo 4º ao art. 32, acrescenta incisos XVII E XVIII e parágrafo 4º, ao art. 36, acrescenta inciso IV e parágrafo único ao art. 41, acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 46 e acrescenta inciso X ao art. 50, todos da Lei Complementar nº 85/99)*

**LEI COMPLEMENTAR N° 160 - 31 JUL 2013**

*(acrescenta parágrafos ao art. 55, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná; e acrescenta inciso e altera parágrafo do art. 141, da citada Lei)*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 182 - 17 DEZ 2014**

*(acrescenta inciso ao § 1º do art. 97, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná; altera o art. 168 e o parágrafo único do art. 169 da citada Lei)*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 193 - 22 DEZ 2015**

*(acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná)*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 197 - 23 MAIO 2016**

*(acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná)*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 208 - 05 ABRIL 2018**

*(acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná)*

## **ÍNDICE REMISSIVO**



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 85**

Data 27 de dezembro de 1999.

**Súmula: Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 1º.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**§1º.** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§2º.** O Ministério Público do Estado do Paraná adotará uma gestão integrada, planejada e transparente, estabelecendo democraticamente metas, objetivos estratégicos e prioridades a serem cumpridas e mecanismos que possibilitem constante avaliação e aperfeiçoamento da Instituição. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

## **Art. 2º**

**Art. 2º.** Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**I** - propor ação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

**II** - promover a representação de constitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

**III** - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

**IV** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

**a)** para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

**b)** para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade pública do Estado e do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

**V** - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais;

**VI** - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

**VII** - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

**VIII** - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

**IX** - interpor recursos, inclusive ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

## **Art. 3º**

**Art. 3º.** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

**I** - praticar atos próprios de gestão;

**II** - praticar atos e decidir sobre situação funcional, administrativa e financeira do pessoal ativo e inativo, dos quadros próprios da carreira e dos serviços auxiliares;

**III** - organizar secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

**IV** - exercer o controle administrativo e financeiro das folhas de pagamentos, da elaboração à quitação, bem como expedir os respectivos demonstrativos;

**V** - prover cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

**VI** - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção de seus cargos, de fixação e reajuste do subsídio dos seus membros e vantagens correspondentes;

**VII** - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, e de fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

**VIII** - compor os seus órgãos de administração e de execução;

**IX** - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia e finalidade;

**X** - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias;

**XI** - elaborar e aprovar seus regimentos internos;

**XII** - dispor sobre a competência dos seus órgãos e atribuições de seus agentes;

**XIII** - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

**XIV** - exercer outras funções e competências inerentes à sua autonomia e finalidades.

**§ 1º** As decisões fundadas na autonomia administrativa, financeira e funcional do Ministério Público têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

**§ 2º** Os órgãos do Ministério Público têm asseguradas instalações privativas e independentes nos edifícios das sedes administrativas

### **Art. 4º – Art. 5º, III**

ou nos Fóruns, em igualdade de condições com as destinadas aos Magistrados, salvo peculiaridades inerentes às atividades ministeriais.

**Art. 4º.** O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo;

**§ 1º.** Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

**§ 2º.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, nos termos do art. 75, inciso II, da Constituição do Estado, e pelo controle interno estabelecido nesta Lei.

**§ 3º.** A não observância do disposto na parte final do *caput* deste artigo configura ato atentatório ao livre exercício do Ministério Público, para todos os fins.

**§ 4º.** Os recursos próprios não originários do tesouro estadual serão recolhidos diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - Fuemp, vinculados aos fins previstos na sua lei instituidora. (*Lei complementar nº 193, de 22/12/2015*)

**§ 5º.** A compensação financeira, pelo Ministério Público, ao Poder Judiciário, em decorrência da utilização proporcional das instalações dos fóruns, fica condicionada ao repasse, ao Ministério Público, de percentual suficiente do Funrejus, conforme dispuser a lei. (*Lei complementar nº 193, de 22/12/2015*)

**Art. 5º.** A proposta orçamentária do Ministério Público contemplará:

**I** - as despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

**II** - as despesas de capital, respeitados os limites de disponibilidade de recursos;

**III** - dotações para atender despesas com a criação de cargo e funções decorrentes, estritamente, de programas e ações derivadas diretamente de suas atribuições;

## **Art. 5º, IV – Art. 7º**

**IV** - dotação para atender despesas com atividades de correição;

**V** - diretrizes, objetivos, metas, planos, programas, sistemas, quadros e prioridades do exercício financeiro correspondente ou de duração continuada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Dos Órgãos de Administração**

**Art. 6º.** São órgãos do Ministério Público: (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**I** - Da Administração Superior:

- a)** a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b)** as Subprocuradorias-Gerais de Justiça;
- c)** o Colégio de Procuradores de Justiça;
- d)** o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- e)** o Conselho Superior do Ministério Público;
- f)** a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

**II** - De Administração:

- a)** as Procuradorias de Justiça;
- b)** as Promotorias de Justiça.

#### **Seção II**

##### **Dos Órgãos de Execução**

**Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público:**

**I** - o Procurador-Geral de Justiça;

**II** - os Subprocuradores-Gerais de Justiça;

**III** - o Conselho Superior do Ministério Público;

**IV** - os Procuradores de Justiça;

**V** - os Promotores de Justiça.

## **Art. 8º – Art. 10, § 4º**

### **Seção III**

#### **Dos Órgãos Auxiliares**

**Art. 8º.** São órgãos auxiliares do Ministério Públco:

**I** - a Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça;

**II** - a Coordenadoria de Recursos;

**III** - os Centros de Apoio Operacional;

**IV** - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

**V** - a Comissão de Concurso;

**VI** - os Órgãos de Apoio Administrativo;

**VII** - os Estagiários.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Procuradoria-Geral de Justiça**

**Art. 9º.** O Procurador-Geral de Justiça exerce a chefia do Ministério Públco, representando-o judicial e extrajudicialmente.

**Art. 10.** O Procurador-Geral de Justiça será escolhido pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, elaborada na forma desta lei, por todos os seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo processo.

**§ 1º.** A nomeação será precedida de aprovação pela Assembleia Legislativa. (*ADIn 2319/ML*)<sup>1</sup>

**§ 2º.** Concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Públco vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente se inscreverem como candidatos.

**§ 3º. Revogado. (Lei complementar nº 197, de 23/05/2016)**

**§ 4º.** A lista tríplice será constituída mediante eleição de que participem, com voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, os integrantes da carreira do Ministério Públco. (*Lei complementar nº 197, de 23/05/2016*)

---

<sup>1</sup> Parágrafo com eficácia suspensa pela ADIn 2319/ML.

## **Art. 10, § 5º – Art. 14**

**§ 5º.** A eleição para formação de lista tríplice será realizada preferencialmente por meio eletrônico, via internet, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição e ocorrerá no décimo dia útil do mês de março do ano do término do mandato do Procurador-Geral, iniciando-se a votação às nove horas e encerrando-se às dezessete horas. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 6º.** O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no mesmo dia em que se extinguir o mandato do antecessor.

**§ 7º.** A eleição de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo será regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 8º.** Não será admitido o voto por procuração.

**Art. 11.** O processo eleitoral de formação da lista tríplice, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e proclamação do resultado da votação, será conduzido por uma comissão de três membros mais antigos do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídos os que estiverem concorrendo à eleição, presidida pelo mais antigo no cargo.

**Art. 12.** A inscrição dos candidatos deverá ser feita pessoalmente, até o décimo quinto dia anterior à data da eleição e a homologação das candidaturas divulgada no dia útil imediato.

**Art. 13.** O material eleitoral destinado à votação compreenderá cédulas contendo a relação dos candidatos, por ordem de sorteio, havendo ao lado de cada nome local apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

**§ 1º.** As cédulas serão rubricadas pelo menos por um dos membros que compõem a Comissão Eleitoral.

**§ 2º.** A Comissão Eleitoral requisitará pessoal e todo o material necessários para o bom andamento das eleições.

**Art. 14.** Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá a apuração dos sufrágios, resolverá os incidentes e proclamará o resultado, com a lavratura de ata circunstaciada, dissolvendo-se após a entrega ou remessa, até o dia útil seguinte, da lista tríplice ao Procurador-Geral de Justiça.

### **Art. 15 – Art. 17, III**

**Art. 15.** Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

**Art. 16.** O Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice, até o dia útil seguinte ao que a receber, ao Governador do Estado, que em quinze dias exercerá o seu direito de escolha sobre qualquer dos nomes nela constantes, *submetendo-o à aprovação pela Assembleia Legislativa.* (ADIn 2319/ML)<sup>2</sup>

**§ 1º.** Se o Governador não exercer o direito de escolha no prazo previsto no *caput* deste artigo, será automaticamente investido no cargo o mais votado integrante da lista tríplice. Em caso de empate, observar-se-á a regra do art. 15.

**§ 2º.** Após a aprovação da Assembleia Legislativa, que se dará no prazo de quinze dias, o Governador efetivará a respectiva nomeação, em cinco dias. (ADIn 2319/ML)

**§ 3º.** Se a Assembleia Legislativa não se manifestar no prazo do parágrafo anterior, considerar-se-á aprovada a indicação; se desaprovar o nome indicado, será investido automaticamente no cargo o mais votado, e se for este o não aprovado, aquele que se seguir na ordem decrescente de votos. (ADIn 2319/ML)<sup>3</sup>

**Art. 17.** É inelegível e não poderá integrar a lista tríplice o membro do Ministério Público que: (Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)<sup>4</sup>

**I** - se encontre em estágio probatório;

**II** - tenha sofrido sanção disciplinar, salvo advertência e multa, nos últimos cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão administrativa;

**III** - responda a processo administrativo suscetível de lhe acarretar sanção disciplinar, salvo advertência e multa;

---

<sup>2</sup> Texto em itálico com eficácia suspensa pela ADIn 2319/ML.

<sup>3</sup> Parágrafos 2º e 3º com eficácia suspensa pela ADIn 2319/ML.

<sup>4</sup> Dá nova redação e acrescenta dispositivos ao artigo.

## **Art. 17, IV – Art. 18, § 3º**

**IV** - tenha sido condenado ou responda a processo por crime doloso, salvo se já reabilitado;

**V** - estiver exercendo mandato ou função no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça;

**VI** - exerce ou tenha exercido mandato de Corregedor-Geral e de Ouvidor do Ministério Público, no período de até dois anos antes da data da eleição ou que, dentro do mesmo prazo, tenha se afastado do exercício de suas funções para exercer função não privativa de membro de Ministério Público;

**VII** - exerce ou tenha exercido mandato de presidente de associação de classe no período de até dois anos da data da eleição.

**§1º** Para concorrer, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Subcorregedor-Geral, o Promotor Adjunto do Corregedor, os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público e o Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça, os Coordenadores de Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e o presidente de entidade privada vinculada ao Ministério Público deverão afastar-se das respectivas funções trinta dias antes da data fixada para a eleição.

**§2º** Qualquer membro do Ministério Público poderá representar à Comissão Eleitoral apontando as causas de inelegibilidade previstas neste artigo.

**Art. 18.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, mediante iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, prática de ato de incontinência pública ou incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.

**§ 1º.** A iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça dependerá de proposta da maioria absoluta de seus membros.

**§ 2º.** A proposta de destituição será protocolada e encaminhada ao Corregedor-Geral do Ministério Público que, no prazo de quarenta e oito horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.

**§ 3º.** No prazo de dez dias o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas; findo esse prazo, com a defesa ou sem ela, o Corregedor-Geral designará data

## **Art. 18, § 4º – Art. 19, IX**

para a sessão de instrução e deliberação para um dos dez dias seguintes.

**§ 4º.** A sessão será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, concluída a instrução, sustentação oral por trinta minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores sobre a proposta de destituição, em escrutínio secreto, não tendo o presidente direito a voto.

**§ 5º.** A decisão final, para concluir pela destituição, deverá contar com dois terços dos votos do Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 6º.** Acolhida a proposta de destituição, o presidente da sessão, em quarenta e oito horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa, que decidirá em trinta dias; vencido esse prazo sem decisão, o processo será arquivado.

**§ 7º.** O processo de destituição na Assembleia Legislativa será regulamentado pelo respectivo Regimento Interno.

## **Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:**

**I** - representar e dirigir o Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça;

**II** - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

**III** - apresentar, até trinta dias após a posse, o Plano Biannual de atividades do Ministério Público e dar publicidade às prioridades institucionais;

**IV** - exercer as atribuições que lhe forem delegadas, nos termos do art. 87, parágrafo único, da Constituição do Estado;

**V** - integrar, como membro nato, presidir e convocar o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público;

**VI** - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de orçamento anual, fixação de subsídio, criação e extinção de cargos do Ministério Público e serviços auxiliares;

**VII** - nomear, no prazo de cinco dias, o Corregedor-Geral do Ministério Público eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

**VIII** - delegar a membro do Ministério Público suas atribuições;

**IX** - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

## **Art. 19, X – Art. 19, XVI**

**X** - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, e editar atos de remoção, permuta, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

**XI** - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;

**XII** - escolher e nomear, dentre os Procuradores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XIII** - editar atos de aposentadoria, demissão, exoneração, disponibilidade e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

**XIV** - designar membro do Ministério Público para:

**a)** exercer as atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de centros de apoio operacional e outros serviços especiais ou órgãos auxiliares;

**b)** ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

**c)** integrar organismos estatais afetas à sua área de atuação;

**d)** oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem assim de quaisquer peças de informações;

**e)** acompanhar inquérito policial, civil ou militar, ou qualquer outra forma de diligência investigatória, requisitando o que julgar conveniente, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviço;

**f)** assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;

**g)** por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

**h)** oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau;

**i)** atuar junto à Justiça Federal, nos casos previstos em lei, nas comarcas do interior, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado;

**XV** - conhecer das suspeições e impedimentos dos Promotores de Justiça;

**XVI** - promover a distribuição equitativa dos encargos dos membros do Ministério Público nas circunscrições territoriais em que

## **Art. 19, XVII – Art. 19, XXV**

atuar mais de um agente ministerial, ouvida a Corregedoria-Geral, *ad referendum* do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, visando atender aos interesses prementes do serviço; ([Lei complementar nº 193, de 22/12/2015](#))

**XVII** - designar, nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, e onde não houver Promotoria específica, membro do Ministério Público ao qual incumbirá a proteção e defesa:

- a)** dos direitos constitucionais;
- b)** da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;
- c)** do meio ambiente;
- d)** dos direitos do consumidor;
- e)** do patrimônio público;
- f)** da segurança e saúde do trabalhador, inclusive dos direitos das vítimas de acidente do trabalho;
- g)** dos direitos decorrentes da responsabilidade civil *ex delicto*;
- h)** dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;
- i)** da saúde pública;
- j)** das fundações.

**XVIII** - distribuir os serviços de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem crianças e adolescentes, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, supervisionando sua assistência;

**XIX** - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

**XX** - expedir instruções, resoluções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público;

**XXI** - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

**XXII** - criar grupos especializados no primeiro e no segundo grau, e designar seus membros;

**XXIII** - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado em serviço;

**XXIV** - determinar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público;

**XXV** - organizar e promover curso oficial de preparação para o Ministério Público, bem como realizar ciclos de estudos objetivando o aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

## **Art. 19, XXVI – Art. 19, XL**

**XXVI** - designar e dispensar estagiários do Ministério Público;

**XXVII** - organizar as escalas de férias e de substituição, elaboradas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvido, no primeiro caso, o Conselho Superior do Ministério Público;

**XXVIII** - conceder licenças, dispensa de parte do expediente, férias e autorização para o afastamento de membros do Ministério Público e servidores da sua administração; (**Lei complementar nº 197, de 23/05/2016**)

**XXIX** - conceder gratificação adicional, salário-família, diária e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores da sua administração;

**XXX** - conceder ajuda de custo e diárias, nos termos do art. 141, incisos I e II, desta Lei;

**XXXI** - conceder contagem de tempo de serviço, nos termos da lei;

**XXXII** - fazer publicar, semestralmente, até trinta de janeiro e até trinta de agosto, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público;

**XXXIII** - representar pela instauração de processo disciplinar e instituição do regime extraordinário de serviço; (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**XXXIV** - afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo de seu subsídio e vantagens;

**XXXV** - designar Promotor de Justiça para secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão Eleitoral a que se refere o art. 11 desta Lei, ouvido previamente o respectivo órgão;

**XXXVI** - decidir processo disciplinar contra servidor de sua administração, aplicando as sanções cabíveis;

**XXXVII** - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

**XXXVIII** - representar sobre falta disciplinar ou incontinência de conduta de autoridade judiciária ou servidor da Justiça;

**XXXIX** - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a este couber a iniciativa da ação penal;

**XL** - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores plano anual de atuação do Ministério Público, contendo diretrizes, objetivos gerais e metas prioritárias;

## **Art. 19, XLI – Art. 20, § 2º**

**XLI** - encaminhar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 104, II e 94, da Constituição Federal, e 95, da Constituição Estadual;

**XLII** - expedir carteira funcional dos membros do Ministério Público;

**XLIII** - dar publicidade, através de publicação de edital ou correspondência registrada, às decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de sua atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão pelo Colégio de Procuradores;

**XLIV** - exercer as demais atribuições compatíveis e necessárias ao desempenho do cargo.

**Parágrafo único.** Nos casos de conflito de atribuições, poderá o Procurador-Geral de Justiça editar súmulas para uniformizar o entendimento a respeito das atribuições de cada área de atuação do Ministério Público, que deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial da Instituição para orientação dos seus membros, bem como designar, enquanto não sanada a divergência, um dos membros do Ministério Público envolvidos no conflito para adotar as providências que a situação exija. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Art. 20.** O Procurador-Geral de Justiça escolherá livremente os Procuradores de Justiça que exercerão as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, auxiliando-o diretamente no exercício da direção superior do Ministério Público. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015 e Lei complementar nº 122, de 28/07/2008**)<sup>5</sup>

**§1º** Os Subprocuradores-Gerais de Justiça terão atribuições delegadas por ato próprio do Procurador-Geral de Justiça.

**§2º** As Subprocuradorias-Gerais de Justiça são as seguintes:

**I** - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;

**II** - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

**III** - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional.

---

<sup>5</sup> Dão nova redação ao artigo, incluem e revogam seus dispositivos.

## **Art. 20, § 3º – Art. 23, I**

**§3º** O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos casos de afastamento, impedimento e suspeição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, sucessivamente.

**Art. 21.** Ocorrendo vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça no último semestre do mandato, completá-lo-á o Procurador de Justiça mais antigo no cargo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo vacância no período que antecede aquele mencionado no *caput* deste artigo, para completar o mandato será realizada nova eleição na forma dos arts. 10 e seguintes desta Lei.

**Art. 22.** O gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cuja composição e funcionamento serão definidos no regimento interno da Procuradoria-Geral de Justiça, terá:

**I** - dezessete membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de pesquisa, assessoramento processual e administrativo. (**Lei complementar nº 143, de 05/04/2012**)

**II** - quatro membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de planejamento, elaboração legislativa e acompanhamento do respectivo processo, e supervisão da elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público. (**Lei complementar nº 133, de 29/12/2010**)

## **Seção II**

### **Do Colégio de Procuradores de Justiça**

**Art. 23.** O Colégio de Procuradores compõe-se pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, e por todos os Procuradores de Justiça em exercício, competindo-lhe:

**I** - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e outras de interesse institucional;

## **Art. 23, II – Art. 23, XI**

**II** - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Órgão Especial, aos do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

**III** - propor ao Procurador-Geral de Justiça, por um terço de seus membros, a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público;

**IV** - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público e projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

**V** - propor à Assembleia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, ou prática de ato de incontinência pública ou incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa;

**VI** - eleger, em votação secreta e uninominal, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os integrantes do Órgão Especial;

**VII** - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, ou prática de ato de incontinência pública ou incompatível com as suas atribuições, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

**VIII** - deliberar sobre as atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

**IX** - aprovar a instituição, por prazo determinado, de regime extraordinário de serviço nas Procuradorias de Justiça e nomear comissão formada pelos coordenadores ou representantes de cada Procuradoria de Justiça, a ser presidida pelo membro mais antigo, para os fins previstos no parágrafo único do art. 41 desta Lei; ([Lei complementar nº 148, de 31/07/2012](#))<sup>6</sup>

**X** - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa de um terço de seus membros, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público;

**XI** - rever, mediante requerimento de legítimo interessado e nos termos do Regimento Interno, decisão de arquivamento de inquérito civil, policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária,

---

<sup>6</sup> Inciso acrescido, renumerando-se sequencialmente o atual inciso IX e seguintes.

## **Art. 23, XII – Art. 24, I**

homologando a promoção de arquivamento ou designando, desde logo, outro agente do Ministério Público para o ajuizamento da ação. (**Lei complementar nº 197, de 23/05/2016**)

**XII** - julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, em trinta dias;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- d) de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) de recusa prevista no § 2º do art. 32 desta Lei.

**XIII** - decidir processo administrativo instaurado contra Procurador de Justiça;

**XIV** - decidir, no prazo de trinta dias, sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

**XV** - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta Lei;

**XVI** - supervisionar os serviços institucionais e administrativos;

**XVII** - elaborar seu Regimento Interno e aprovar o da Procuradoria-Geral de Justiça;

**XVIII** - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

**§ 1º.** As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

**§ 2º.** Presidirá o Colégio de Procuradores, nos casos de impedimento e suspeição do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça mais antigo.

**§ 3º.** Durante o processo de destituição, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada da maioria do Colégio de Procuradores.

**Art. 24.** O regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará:

**I** - o processo de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público;

## **Art. 24, II – Art. 27, *caput***

**II** - o processo de julgamento dos recursos interpostos por membro do Ministério Público punido com sanção administrativa;

**III** - o processo de julgamento dos recursos administrativos e de revisão de competência específica;

**IV** - o processo de eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, observadas as formalidades seguintes:

**a)** publicação das instruções na imprensa oficial e comunicação direta aos Procuradores e, sendo o caso, aos Promotores de Justiça;

**b)** voto pessoal, direto, secreto e obrigatório;

**c)** apuração em sessão pública, em seguida ao encerramento da votação;

**d)** proclamação dos eleitos logo em seguida à apuração;

**V** - a eleição dos membros e o funcionamento do Órgão Especial.

**Art. 25.** O Colégio de Procuradores de Justiça, salvo as exceções previstas nesta Lei, deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

**Parágrafo único.** As decisões a que se referem os incisos V e VII do art. 23 desta Lei serão tomadas em votação secreta.

**Art. 26.** O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de um terço de seus membros.

**§ 1º.** A convocação far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico, com confirmação de leitura. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 2º.** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrará ata; a ausência não justificada importará na perda da remuneração correspondente ao dia da reunião.

**Art. 27.** As atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça serão exercidas por Órgão Especial, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público como membros natos e por mais trinta membros, metade constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade eleita, em votação secreta, com mandato de um ano, inadmitida a recusa imotivada do encargo.

## **Art. 27, § 1º – Art. 28, § 1º**

**§ 1º.** Os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento e sucedendo-os na vaga.

**§ 2º.** As decisões do Órgão Especial observarão o disposto no § 1º, do art. 23.

**§ 3º.** A ausência injustificada a mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas constitui falta funcional e acarretará a exclusão do integrante do Órgão Especial.

**§ 4º.** Durante as férias ou licenças, é facultado ao membro titular do Órgão Especial nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

**§ 5º.** O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 23, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e XVII, desta Lei, bem assim àquelas em que a lei exija deliberação por todos os membros do Colégio, salvo a prevista no art. 48, § 3º. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**§ 6º.** É inelegível o Procurador de Justiça que tenha integrado uma vez o Órgão Especial, até que todos os demais venham a ser nele investidos.

**§ 7º.** É inelegível o Procurador de Justiça integrante do Conselho Superior do Ministério Público.

## **Seção III**

### **Do Conselho Superior do Ministério Público**

**Art. 28.** O Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 1º.** Os conselheiros serão eleitos mediante voto plurinominal, em até sete nomes, pelo voto direto de todos os membros da Instituição em eleição realizada preferencialmente por meio eletrônico, via internet, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

## **Art. 28, § 2º – Art. 32, I**

**§ 2º.** As eleições, regulamentadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, serão realizadas em agosto. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 3º.** Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o mais antigo no cargo, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

**§ 4º.** Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga, sendo vedada a reeleição para mandatos sucessivos.

**§ 5º.** É vedada a reeleição imediata.

**Art. 29.** O processo eleitoral será dirigido por comissão composta de dois Procuradores de Justiça, um Promotor de Justiça e presidida pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelo seu presidente.

**Art. 30.** Não pode candidatar-se ao Conselho Superior o Procurador de Justiça que: (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**I** - se encontre em uma das situações previstas nos incisos II a V do art. 17 desta Lei; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**II** - esteja no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Parágrafo único.** Qualquer membro do Ministério Público poderá representar à Comissão Eleitoral apontando as causas de inelegibilidade previstas neste artigo. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Art. 31.** O Conselho Superior do Ministério Público deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto singelo, o de qualidade, para desempate.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas por extrato, no prazo de quinze dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou de matéria considerada sigilosa por deliberação da maioria de seus integrantes.

**Art. 32.** Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

**I** - constituir a lista tríplice dos candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

## **Art. 32, II – Art. 32, XV**

- II** - eleger, na forma desta Lei, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;
- III** - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- IV** - aprovar os pedidos de remoção, opção, permuta, readmissão, reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;
- V** - deliberar, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o vitaliciamento ou não de membro do Ministério Público;
- VI** - determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;
- VII** - deliberar sobre a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informações, nos casos previstos em lei;
- VIII** - deliberar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, sobre a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, fundada em motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;
- IX** - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre as reclamações formuladas;
- X** - recomendar a realização de correições extraordinárias, gerais ou parciais, para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- XI** - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e adoção das medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XII** - organizar lista para o provimento de cargo inicial da carreira, observada a ordem de classificação;
- XIII** - elaborar o seu Regimento Interno e aprovar o da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- XIV** - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, de membro do Ministério Público indiciado em processo disciplinar;
- XV** - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços;

## **Art. 32, XVI – Art. 32, § 1º**

**XVI** - opinar sobre assuntos de interesse do Ministério Público, quando solicitado seu pronunciamento pelo Procurador-Geral de Justiça;

**XVII** - elaborar, mediante voto uninominal, lista sêxtupla de indicação de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e menos de sessenta e cinco anos de idade, organizada para o efeito da composição dos Tribunais;

**XVIII** - autorizar, de acordo com sua regulamentação, o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento, no País ou no exterior, quando superior a trinta dias e avaliar seu respectivo relatório exigindo, se for o caso, outras formas de aferição do aproveitamento, bem como sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça formas de compartilhamento dos conhecimentos com os demais membros da Instituição; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XIX** - autorizar o afastamento de Procurador ou Promotor de Justiça para o exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público;

**XX** - propor ao Procurador-Geral de Justiça a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira;

**XXI** - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

**XXII** - decidir, com a presença mínima de dois terços de seus membros, sobre a permanência, no estágio probatório, de membro do Ministério Público e sobre o seu vitaliciamento, propondo sua exoneração quando entender que não foram preenchidos os requisitos do estágio.

**XXIII** – aprovar a instituição, por prazo determinado, de regime extraordinário de serviço em Promotoria de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça a designação de tantos membros do Ministério Público quantos forem necessários à normalização do serviço e comunicando à Corregedoria-Geral para efeito de instauração de procedimento destinado a apurar as causas do acúmulo. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**§ 1º.** A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

## **Art. 32, § 2º – Art. 33, IX**

**§ 2º.** Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior somente pelo voto de dois terços de seus integrantes poderá recusar, motivadamente, o mais antigo, observado o procedimento previsto no seu Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto pelo interessado.

**§ 3º.** Das decisões referentes aos incisos IV, VII, VIII, IX, XVIII e XIX caberá recurso ao Órgão Especial, no prazo de quarenta e oito horas da realização da sessão, que será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, com as razões da contrariedade, determinando este o seu processamento, com a juntada ao procedimento original, juntamente com o extrato da ata e o resultado, sendo em vinte e quatro horas remetido e distribuído ao Órgão Especial.

**§ 4º.** O Procurador-Geral de Justiça levará ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público, na primeira sessão subsequente à instituição do regime extraordinário, as medidas adotadas para atender às necessidades do serviço. ([Lei complementar nº 148, de 31/07/2012](#))

**Art. 33.** O Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público disporá sobre:

**I** - reuniões ordinárias periódicas;

**II** - reunião em caráter extraordinário, por convocação do Procurador-Geral de Justiça;

**III** - critério de convocação dos suplentes, obedecida a ordem classificatória;

**IV** - processo de constituição da lista tríplice dos candidatos à remoção e promoção por merecimento;

**V** - processo de indicação de membros do Ministério Público para os fins contemplados nesta Lei;

**VI** - processo de vitaliciamento de membro do Ministério Público;

**VII** - critérios e processo quanto à disponibilidade, aposentadoria e remoção de membro do Ministério Público, fundados em motivo de interesse público;

**VIII** - critérios e processo de aproveitamento e reversão de membro do Ministério Público;

**IX** - critérios para alteração e reforma do regimento.

## **Art. 34 - 35B, § 1º**

### **Seção IV**

#### **Da Corregedoria-Geral do Ministério Público**

**Art. 34.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

**Art. 35.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito na forma do art. 23, inciso VI, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

**Art. 35A.** É inelegível para o mandato de Corregedor-Geral do Ministério Público o Procurador de Justiça que: (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**I** - se encontre em uma das situações previstas nos incisos II a V e VII do art. 17 desta Lei; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**II** - exerce ou tenha exercido mandato de Procurador-Geral de Justiça no período de até dois anos antes da data da eleição ou que, dentro do mesmo prazo, tenha se afastado do exercício de suas funções para exercer função não privativa de membro de Ministério Público. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§1º** Para concorrer, o Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, o Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça, os Coordenadores de Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, e o presidente de entidade privada vinculada ao Ministério Público deverão afastar-se das respectivas funções até trinta dias antes da data fixada para a eleição. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§2º** Qualquer membro do Ministério Público poderá representar ao Colégio de Procuradores apontando as causas de inelegibilidade previstas neste artigo. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Art. 35B.** Em caso de vacância, o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá novo Corregedor-Geral para outro mandato. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§1º.** O prazo para inscrição dos interessados será de quinze dias. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

## **Art. 35B, § 2º – Art. 36, XI**

**§2º.** Eleito o novo Corregedor-Geral, este deverá tomar posse em até dez dias. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§3º.** Durante o período de vacância, a função será exercida pelo Subcorregedor-Geral. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Art. 36.** São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

**I** - realizar correições e inspeções, encaminhando o resultado das avaliações aos interessados;

**II** - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Órgão Especial;

**III** - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

**IV** - fazer recomendações a órgão de execução, sem caráter vinculativo;

**V** - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e propondo a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

**VI** - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos-disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;

**VII** - indicar membros do Ministério Público para comissões de processo disciplinar;

**VIII** - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas respectivas atribuições;

**IX** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

**X** - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, com direito a voto, exceto em processo administrativo disciplinar em que tenha atuado, quando será ouvido apenas para prestar informações ou esclarecer pontos do seu relatório;

**XI** - propor ao Procurador-Geral de Justiça, sempre que entender conveniente ao interesse da Instituição, o afastamento do indiciado em processo disciplinar;

## **Art. 36, XII – Art. 36, § 3º**

**XII** - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

**XIII** - relatar os processos de habilitação do concurso de ingresso na carreira;

**XIV** - promover o levantamento das necessidades de pessoal e material nos serviços afetos ao Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça as providências que julgar convenientes;

**XV** - realizar reuniões nas diversas regiões do Estado para uniformização de normas de serviços;

**XVI** - manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos membros do Ministério Público e dos estagiários;

**XVII** – representar ao Conselho Superior do Ministério Público pela instituição de regime extraordinário em Promotoria de Justiça, em face do excessivo acúmulo de serviço; (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**XVIII** – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça cópia dos levantamentos efetuados durante a instituição do regime extraordinário, com a indicação dos motivos do acúmulo do serviço, medidas adotadas no âmbito da Corregedoria-Geral e recomendações visando assegurar meios que garantam a celeridade na tramitação dos feitos. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**§ 1º.** Dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público de que trata o inciso XVI, deste artigo, deverão constar obrigatoriamente:

**a)** a avaliação do exame das peças e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

**b)** as anotações resultantes de apreciações dos Procuradores de Justiça e das referências feitas em julgados dos Tribunais;

**c)** as observações feitas em correições e visitas de inspeção.

**§ 2º.** Das anotações desabonadoras ou que importem em demérito, lançadas no assentamento funcional, dar-se-á imediata ciência ao interessado.

**§ 3º.** O processo disciplinar contra membro do Ministério Público de que trata o inciso V, deste artigo, poderá ser presidido pelo Subcorregedor-Geral, mediante designação do Corregedor-Geral.

## **Art. 36, § 4º – Art. 38, § 1º**

**§ 4º.** O relatório da Corregedoria-Geral, de que trata o inciso XVIII deste artigo, será recebido pelo Colégio de Procuradores de Justiça como proposta de redistribuição do serviço quando houver recomendação neste sentido, colhendo-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça a respeito. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**Art. 37.** O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará um Procurador de Justiça para função de Subcorregedor-Geral, que será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

- I** - substituir o Corregedor-Geral em suas faltas ou impedimentos;
- II** - realizar correições e inspeções nas Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- III** - coordenar os serviços de assessoramento dos Promotores da Corregedoria-Geral;
- IV** - supervisionar os serviços administrativos da Corregedoria-Geral;
- V** - elaborar a escala de férias dos Promotores da Corregedoria-Geral;
- VI** - exercer outras atribuições por delegação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

**Art. 38.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º.** O Corregedor-Geral terá o assessoramento de um Promotor de Justiça de entrância final que exercerá as funções de Adjunto, incumbindo-lhe:

- I** - supervisionar e informar as necessidades quanto ao provimento dos cargos e o atendimento do serviço em primeiro grau;
- II** - chefiar os serviços administrativos da Corregedoria-Geral;
- III** - custodiar os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público e demais documentos da Corregedoria-Geral, velando pelo sigilo;
- IV** - promover, por determinação dos órgãos superiores de administração, as publicações legais pertinentes.

## **Art. 38, § 2º - Art. 40, I**

**§ 2º.** Haverá um Promotor de Justiça assessorando o Corregedor-Geral do Ministério Público para cada quinze Promotores em estágio probatório.

**§ 3º.** Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

### **Seção V**

#### **Das Procuradorias de Justiça**

**Art. 39.** As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por esta Lei.

**§ 1º.** É obrigatória a presença de Procuradores de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

**§ 2º.** Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiarem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**§ 3º.** As atribuições das Procuradorias de Justiça serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Órgão Especial.

**§ 4º.** Havendo mais de um Procurador de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, na mesma Procuradoria, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem da sua criação.

**§ 5º.** As Procuradorias, obedecidos os preceitos gerais que lhes sejam aplicáveis, poderão ser desmembradas, aumentadas na sua composição e alteradas nas suas atribuições, por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Órgão Especial.

**Art. 40.** As Procuradorias de Justiça são classificadas em:

I - Procuradoria de Justiça Cível, com atribuição de oficiar perante os órgãos judiciais de segundo grau em matéria cível;

## **Art. 40, II – Art. 42, § 2º**

**II** - Procuradoria de Justiça Criminal, com atribuição de oficiar perante os órgãos judiciais de segundo grau em matéria criminal;

**Parágrafo único.** Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 41.** À Procuradoria de Justiça compete, na forma desta Lei, e dentre outras atribuições:

**I** - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

**II** - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

**III** - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo;

**IV** - representar ao Colégio de Procuradores de Justiça pela instituição de regime extraordinário de serviço, após deliberação tomada em reunião da maioria absoluta de seus integrantes, em face de provocação de qualquer um destes, da Procuradoria-Geral ou da Corregedoria-Geral; (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**Parágrafo único.** A aprovação do regime extraordinário implica na nomeação, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de comissão formada pelos coordenadores ou representantes de cada Procuradoria de Justiça, presidida pelo mais antigo, objetivando apurar as causas do acúmulo de serviço e propor medidas para solucioná-lo, sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça, se for o caso, a convocação de outros membros do Ministério Público para atender às necessidades prementes do serviço. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**Art. 42.** O provimento inicial dos cargos das Procuradorias de Justiça obedecerá ao critério de expressa opção dos interessados e, na ausência desta, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º.** As opções de que trata este artigo serão consideradas pela ordem de precedência e, nos casos de excesso ou empate em relação ao número de vagas, prefere-se o mais antigo no cargo.

**§ 2º.** O número de cargos de Procurador de Justiça em cada Procuradoria de Justiça será estabelecido pelo Procurador-Geral de

## **Art. 43 – Art. 44, IX**

Justiça, tendo em vista a necessidade do serviço, ouvido o Colégio de Procuradores quando provocado.

**Art. 43.** Os cargos de Procurador de Justiça serão em número correspondente, no mínimo, a dois terços de membros dos Tribunais de Alçada e de Justiça.

**Parágrafo único.** A criação de cargos de membros de segundo grau do Poder Judiciário importará na imediata proposta de criação de cargos de Procurador de Justiça, nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 44.** Os Procuradores de Justiça de cada Procuradoria indicarão à designação do Procurador-Geral de Justiça o respectivo Coordenador e seu Substituto, responsáveis pela coordenação e acompanhamento dos serviços administrativos, judiciais e extrajudiciais de atribuição daquela.

**Parágrafo único.** Incumbe ao Coordenador:

**I** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório trimestral das atividades da Procuradoria de Justiça;

**II** - comunicar ao Corregedor-Geral do Ministério Público as avaliações de mérito dos Promotores de Justiça, em relação à atuação destes nos processos examinados;

**III** - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sugestões para o aprimoramento da atuação parcial ou geral do Ministério Público;

**IV** - dirigir reuniões internas;

**V** - supervisionar os serviços auxiliares, bem como a distribuição dos autos em que os Procuradores de Justiça correspondentes devam atuar;

**VI** - acompanhar o cumprimento de prazos e, quando for o caso, providenciar a redistribuição dos autos, comunicando o fato ao órgão incumbido do procedimento administrativo disciplinar cabível;

**VII** - desempenhar outras atividades inerentes à Procuradoria;

**VIII** - efetuar a coletânea das promoções dos Procuradores de Justiça de sua Procuradoria;

**IX** - a indicação ao Procurador-Geral de Justiça de Promotor de Justiça da mais elevada entrância, para serviço de substituição, nas faltas e impedimentos casuais de Procurador de Justiça.

## **Art. 45 – Art. 48**

**Art. 45.** Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça destinam-se ao apoio administrativo necessário ao desempenho das respectivas atribuições das Procuradorias de Justiça.

**Art. 46.** A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

**§ 1º.** A divisão a que se refere este artigo será imediatamente revista quando, sob regime extraordinário, a comissão instituída pelo Colégio de Procuradores concluir que a regra da distribuição equitativa foi afetada por fator permanente, sobrecarregando de forma desproporcional, segundo volume e espécie dos feitos, os serviços afetos à Procuradoria. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**§ 2º.** As conclusões da comissão quanto à necessidade de revisão das regras de distribuição de serviço ou da necessidade de alteração das atribuições deverão ser submetidas à avaliação e aprovação, por maioria absoluta, dos membros do Colégio de Procuradores. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**§ 3º.** A divisão e a revisão dos serviços poderão ser definidas de forma consensual pelos Procuradores de Justiça, conforme critérios próprios, observadas as regras da distribuição equitativa dos processos ou, na hipótese de regime extraordinário, mediante proposta compatível com as conclusões da comissão instituída pelo Colégio de Procuradores de Justiça para apurar as causas do acúmulo do serviço. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**Art. 47.** As Procuradorias de Justiça editarão Regimento Interno destinado a regular o funcionamento dos seus serviços administrativos, o acompanhamento dos processos de sua incumbência e coordenação das atividades desenvolvidas no desempenho de suas atribuições.

## **Seção VI**

### **Das Promotorias de Justiça**

**Art. 48.** As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de

## **Art. 48, § 1º – Art. 50, VII**

Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por esta Lei.

**§ 1º.** As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

**§ 2º.** As atribuições das Promotorias de Justiça e dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores.

**§ 3º.** A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

**Art. 49.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça natural, designar outro membro do Ministério Público para funcionar, cumulativamente ou não, em feito determinado, de atribuição daquele. (*Lei complementar nº 193, de 22/12/2015*)

**Art. 50.** Nas Promotorias de Justiça com mais de dois Promotores de Justiça haverá um coordenador e seu substituto, designado a cada ano pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral, com as seguintes atribuições:

**I** - encaminhar, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sugestões para o aprimoramento da atuação do Ministério Público;

**II** - dirigir as reuniões internas;

**III** - promover reuniões periódicas para se informar e deliberar sobre as questões decorrentes do desempenho das funções da respectiva Promotoria;

**IV** - supervisionar os auxiliares, bem como a distribuição equitativa dos autos em que cada Promotor de Justiça deva atuar;

**V** - acompanhar o cumprimento de prazos e, quando for o caso, providenciar a redistribuição dos autos, comunicando o fato ao órgão disciplinar competente;

**VI** - representar, nas Promotorias de Justiça do interior, o Ministério Público nas solenidades oficiais;

**VII** - elaborar relatório anual da Promotoria de Justiça;

## **Art. 50, VIII – Art. 55**

**VIII** - organizar o arquivo geral da Promotoria de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses elaborados pelos Promotores de Justiça;

**IX** - desempenhar outras atividades inerentes às funções da Promotoria de Justiça.

**X** - em caso de excessivo acúmulo ou volume de serviços, representar ao Conselho Superior do Ministério Público pela instituição de regime extraordinário, sem prejuízo de representação direta por parte da Promotoria interessada. (**Lei complementar nº 148, de 31/07/2012**)

**Parágrafo único.** É vedada a recondução ao cargo de coordenador, salvo se houver manifestação favorável da maioria dos membros da Promotoria de Justiça.

**Art. 51.** A divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Procurador-Geral de Justiça, que visem à distribuição equitativa dos processos e encargos, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

**Parágrafo único.** Os Promotores de Justiça poderão usar da faculdade prevista no parágrafo único do art. 46 desta Lei.

**Art. 52.** Havendo mais de um membro do Ministério Público com funções idênticas ou concorrentes, na mesma Promotoria, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

**Art. 53.** Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça, dispostos pelo Procurador-Geral de Justiça, destinam-se ao apoio administrativo necessário ao desempenho das atribuições dos seus Promotores de Justiça.

**Art. 54.** As Promotorias de Justiça, obedecidos os preceitos gerais que lhe sejam aplicáveis, poderão ser desmembradas, aumentadas na sua composição e alteradas nas suas atribuições, por ato do Procurador-Geral de Justiça, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48.

**Art. 55.** A criação de novas comarcas, seções judiciárias ou juízos perante os quais deva funcionar membro do Ministério Público, importará na criação automática do respectivo cargo de Promotor de Justiça.

## **Art. 55, § 1º – Art. 57, IV, a**

**§ 1º** Os cargos criados na forma deste artigo deverão, antes do seu provimento, ter as suas atribuições definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 2º, do art. 48, desta Lei. (**Lei complementar nº 160, de 31/07/2013**)

**§ 2º** Aos cargos criados e providos na forma deste artigo, cujo órgão jurisdicional correspondente vier a ter modificada sua denominação e competência, aplica-se o disposto no § 3º, do art. 48, desta Lei. (**Lei complementar nº 160, de 31/07/2013**)

**Art. 56.** A elevação ou rebaixamento da comarca não importa em alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente, que poderá nela permanecer por opção ou ter sua remoção para Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Seção I**

#### **Das Funções Gerais**

**Art. 57.** Além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

**I** - propor ação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;

**II** - promover a representação de constitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

**III** - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;

**IV** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei:

**a)** para proteção dos interesses relacionados à infância e juventude;

## **Art. 57, IV, b – Art. 57, VIII**

**b)** para proteção, prevenção e reparação de danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

**c)** para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações direta, indireta e fundacional e das entidades privadas de que participem;

**V** - promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, observado o seguinte:

**a)** agir de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação no prazo em que assinar;

**b)** recebidas ou não as informações e instruído o caso, se concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

**c)** não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, representar ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade administrativa pela ação ou omissão inconstitucionais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;

**VI** - manifestar-se nos processos em que, por força de lei, tenha atuação obrigatória e neles intervir, em qualquer fase ou grau de jurisdição, para assegurar o exercício de suas funções institucionais;

**VII** - exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, supervisionando-lhes a assistência;

**VIII** - exercer a fiscalização dos estabelecimentos penais e prisionais, bem como o controle externo de suas atividades, observado o seguinte:

**a)** a fiscalização será efetivada pelas Promotorias de Justiça, conforme organização interna, em caráter ordinário;

**b)** O controle externo será instituído, no âmbito institucional, por ato do Procurador-Geral de Justiça, importando, dentre outras, na fiscalização da assistência ao apenado, na verificação das condições de trabalho interno e externo, na observação dos deveres, direitos e disciplina dos presos, nas condições dos estabelecimentos prisionais e no destino da remuneração dos apenados;

## **Art. 57, IX – Art. 58**

**IX** - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa da criança e do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, do meio ambiente, do consumidor, do trabalho, sobre política fundiária, penal e penitenciária, de segurança pública e de outros entes que tenham atuação compatível com as funções de Ministério Público;

**X** - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

**XI** - interpor recursos, apresentar memoriais e fazer sustentação oral junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XII** - exercer o controle externo da atividade policial, civil e militar, instituído por ato do Procurador-Geral de Justiça, por meio de medidas administrativas e judiciais, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou correção de ilegalidades ou abuso de poder, com a faculdade de :

- a)** fiscalizar e acompanhar atividades investigatórias;
- b)** requisitar providências visando sanar omissão, ilegalidade ou abuso de poder;
- c)** recomendar à autoridade policial a observância das leis e princípios jurídicos;
- d)** ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
- e)** ter acesso ou requisitar documentos relativos à atividade-fim policial;
- f)** receber da autoridade policial comunicação sobre a prisão de qualquer pessoa, com a indicação do lugar onde se encontra preso;
- g)** recomendar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento cabível.

**XIII** - solicitar o ingresso de vítima ou testemunha de crimes em programa estatal de proteção; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XIV** - interpor os recursos, reclamações e ações de impugnação cabíveis nas causas em que for autor ou intervir como fiscal da lei, inclusive contra decisões dos Tribunais Superiores, podendo apresentar memoriais escritos e sustentação oral. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Art. 58.** Os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, poderão:

## **Art. 58, I – Art. 58, X**

**I** - instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

**a)** expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

**b)** requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

**c)** promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

**II** - requisitar informações, exames periciais e documentos a entidades privadas ou pessoas, para instruir procedimento ou processo em que oficie;

**III** - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;

**IV** - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, civil ou militar, observado o disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

**V** - praticar atos administrativos de caráter preparatório dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas que adotar;

**VI** - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas, observadas as vedações constitucionais;

**VII** - sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade e melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

**VIII** - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

**IX** - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do Juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção, na forma da lei;

**X** - promover audiências ou consultas públicas para identificação

## **Art. 58, XI – Art. 58, § 7º**

e recepção de demandas, necessidades, problemas, reclamações, opiniões, sugestões e pedidos de providências da sociedade civil e do cidadão; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XI** - manter acompanhamento, contato e intercâmbio com conselhos nacionais, estaduais e municipais de políticas públicas e outras entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses, bens ou direitos relacionados às funções do Ministério Público; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XII** - priorizar solução extrajudicial dos conflitos, quando cabível. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 1º.** As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

**§ 2º.** O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

**§ 3º.** Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 4º.** A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição ministerial, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

**§ 5º.** Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

**§ 6º.** A realização de perícias em processos judiciais e extrajudiciais poderá ser custeada, na forma da lei, com recursos oriundos de fundos destinados à reconstituição dos bens lesados. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**§ 7º.** As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem

## **Art. 59 – Art. 61, IV**

a migração de informações para os autos do processo sem necessidade de redigitação. (Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)

**Art. 59.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

**I** - pelos poderes estaduais e municipais;

**II** - pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal direta, indireta e fundacional;

**III** - pelos concessionários e permissionários do serviço público estadual ou municipal;

**IV** - por entidades que exerçam função delegada do Estado ou de Município;

**V** - por entes que prestem serviço de relevância pública.

**Art. 60.** É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

## **Seção II**

### **Do Procurador-Geral de Justiça**

**Art. 61.** São atribuições do Procurador-Geral de Justiça, além das previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis:

**I** - velar pela observância, aplicação e execução das Constituições e das Leis;

**II** - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, ou por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional estadual;

**III** - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

**IV** - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais de Justiça e de Alçada;

## **Art. 61, V – Art. 61, XVI**

**V** - promover e acompanhar ações e medidas judiciais de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada;

**VI** - dirigir reclamação aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

**VII** - ajuizar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretário de Estado, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça, de Alçada ou de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

**VIII** - exercer as atribuições do art. 120, incisos II e III, da Constituição Estadual, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais de Justiça, de Alçada ou de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

**IX** - interpor recursos;

**X** - iniciar procedimento criminal de sua atribuição em qualquer Tribunal ou juízo, prosseguir na ação e desempenhar outras funções, pessoalmente ou por membro do Ministério Público que designar;

**XI** - propor, perante o Tribunal de Justiça, a ação cível de perda do cargo de membro do Ministério Público e de Magistrado;

**XII** - oficiar nos processos de decretação de perda de cargo, remoção ou disponibilidade de Magistrado;

**XIII** - oficiar nos precatórios em execução contra a Fazenda Estadual ou Municipal, bem como nos pedidos feitos por exequente, preferido no seu direito de preferência, objetivando o sequestro de quantias necessárias à satisfação do débito;

**XIV** - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

**XV** - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito, inquérito policial, civil ou militar, nas hipóteses de suas atribuições legais;

**XVI** - exercer outras atribuições previstas em lei.

## **Art. 62 – Art. 65, VI**

### **Seção III Do Conselho Superior do Ministério Público**

**Art. 62.** Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma desta Lei.

### **Seção IV**

### **Dos Procuradores de Justiça**

**Art. 63.** Os Procuradores de Justiça exercem junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada as funções de órgãos de execução do Ministério Público, desde que não privativas do Procurador-Geral de Justiça, hipótese em que poderão oficiar mediante delegação deste.

**Parágrafo único.** As funções de direção dos órgãos referidos nos incisos II e V do art. 8º desta Lei serão privativas de Procurador de Justiça. (**Lei complementar nº 133, de 29/12/2010**)

**Art. 64.** Os cargos de Procurador de Justiça integram o quadro institucional das Procuradorias de Justiça.

**Art. 65.** Incumbe ao Procurador de Justiça:

**I** - oficiar nos autos judiciais que lhe forem distribuídos ou objeto de delegação do Procurador-Geral de Justiça, emitindo conclusivamente e na oportunidade própria, as respectivas promoções escritas;

**II** - participar, segundo escala da respectiva Procuradoria ou designação do Procurador-Geral de Justiça, das sessões de julgamento das câmaras e grupos de câmaras, observados os regramentos regimentais;

**III** - tomar ciência das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado, ou lhe forem distribuídos, e interpor recursos;

**IV** - integrar o Colégio de Procuradores de Justiça e, quando eleito, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público;

**V** - realizar correição permanente nos autos em que oficiar;

**VI** - assistir e auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, quando designado;

## **Art. 65, VII – Art. 67, § 1º**

**VII** - integrar comissão de processo administrativo, quando designado;

**VIII** - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

**IX** - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

**Art. 66.** Aos Procuradores de Justiça, quando no exercício de suas funções, são extensivas as prerrogativas conferidas ao Procurador-Geral de Justiça.

## **Seção V**

### **Dos Promotores de Justiça**

**Art. 67.** Ao Promotor de Justiça incumbe exercer:

**I** - as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

**II** - as atribuições em matéria relativa aos direitos constitucionais, à criança e ao adolescente, ao apoio às pessoas portadoras de deficiência, ao meio ambiente, proteção do patrimônio natural e cultural, à proteção e defesa ao consumidor, ao patrimônio público, em matéria de fazenda pública, de falências e concordatas, liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras, em matéria de família e sucessões, de registros públicos e de acidentes do trabalho e de fundações;

**III** - as atribuições do Ministério Pùblico Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, quando designado para oficiar perante a Justiça Eleitoral;

**IV** - as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

**§ 1º.** Dentro das esferas de suas atribuições, cabe aos Promotores de Justiça:

**I** - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

**II** - tomar ciência das decisões, interpor recursos e manifestar-se nos interpostos pelas partes;

**III** - atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho

## **Art. 67, § 2º – Art. 68, I**

administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes.

**§ 2º.** Aos Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau incumbe substituir os Procuradores de Justiça em seus afastamentos, impedimentos, licenças e férias, com as atribuições conferidas a estes no art. 65, incisos I, II, III, VII, VIII e IX, desta Lei, podendo, em virtude do acúmulo de serviço, concorrer à regular distribuição, bem como ser convocado para oficiar em processos certos.

## **Art. 68. São atribuições do Promotor de Justiça:**

**I - em matéria de Direitos Constitucionais:**

- 1.** instaurar inquérito civil e promover ação civil pública, assim como qualquer outra medida judicial que se apresentar mais adequada para garantir o respeito, por parte dos poderes públicos estaduais e municipais e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;
- 2.** adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública, assim como da garantia de acessibilidade aos cargos públicos, sem qualquer tipo de discriminação;
- 3.** zelar pela efetivação das políticas sociais básicas, especialmente de educação, saúde, saneamento e habitação, bem assim das políticas sociais e assistenciais, em caráter supletivo, para quem delas necessite;
- 4.** intervir em questões fundiárias e nas ações possessórias, urbanas ou rurais, que digam respeito a imóvel ocupado por significativo número de famílias ou pessoas, nos termos da lei;
- 5.** requerer as medidas judiciais ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;
- 6.** receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dando andamento no prazo máximo de trinta dias, promovendo as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e apresentando as soluções adequadas;
- 7.** zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;
- 8.** comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei.

#### **Art. 68, II – Art. 68, III, 4**

**II** - em matéria de Criança e Adolescente:

**1.** promover:

**a)** a ação socioeducativa oferecendo representação ou conceder remissão, com ou sem inclusão de medidas, como forma de exclusão do processo;

**b)** o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**c)** nos feitos que lhes forem distribuídos, os procedimentos judiciais visando à aplicação de medidas específicas de proteção;

**d)** as ações de alimentos, quando a legislação própria o autorizar;

**e)** os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, ou da guarda, de especialização e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de seus bens;

**2.** oficiar nos demais processos relativos à infância e à juventude;

**3.** recorrer das decisões proferidas na respectiva jurisdição e oficiar nos recursos interpostos por outrem;

**4.** fiscalizar as entidades de atendimento, governamentais ou não governamentais;

**5.** comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

**6.** exercer outras atribuições conferidas em lei.

**III** - em matéria das Pessoas Portadoras de Deficiência:

**1.** promover a tutela administrativa ou jurisdicional, satisfativa ou cautelar, dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência;

**2.** fiscalizar as ações governamentais na área da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações, necessários ao exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, bem como à sua integração social;

**3.** instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;

**4.** oficiar nos processos em que haja interesse de entidade assistencial ou de pessoa portadora de deficiência, inclusive interpondo o recurso cabível;

### **Art. 68, III, 5 – Art. 68, V, 1**

**5.** receber reclamações de entidade assistencial ou de pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências cabíveis;

**6.** requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;

**7.** ingressar livremente em qualquer estabelecimento que abrigue pessoa portadora de deficiência, independente de autorização judicial;

**8.** comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

**IV - em matéria de Meio Ambiente, Patrimônio Natural e Cultural:**

**1.** instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e de interesses correlatos, bem como para reparação dos danos causados;

**2.** receber notícias de danos causados e quaisquer reclamações de entidades de proteção do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural, ou de qualquer do povo, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

**3.** requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;

**4.** ajuizar ações cautelares em defesa do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural;

**5.** ingressar livremente em qualquer área onde haja notícia de devastação ambiental ou desastre, independentemente de autorização judicial, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal;

**6.** manter protocolo das reclamações e pedidos formulados à Promotoria de Justiça;

**7.** manter livro de registro para o inquérito civil;

**8.** arquivar na Promotoria de Justiça as reclamações administrativas solucionadas, desde que não importem em compromisso de ajustamento previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

**9.** comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos policiais e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no artigo 75, inciso X, desta Lei.

**V - em matéria de Consumidor:**

**1.** promover, por intermédio do inquérito civil, da ação civil pública, de medidas cautelares, de acordos e de compromissos de

## **Art. 68, V, 2 – Art. 68, VII**

ajustamento, a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores;

**2.** requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas, de interesse da Promotoria;

**3.** realizar o atendimento individual dos consumidores, informando, orientando e promovendo acordos entre estes e os fornecedores de bens e serviços, especialmente onde não houver órgão de proteção individual do consumidor;

**4.** comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

**VI** - em matéria de Patrimônio Público:

**1.** instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

**2.** requerer as medidas judiciais, ou requisitar as administrativas de interesse da Promotoria;

**3.** ajuizar as ações cautelares em defesa do patrimônio público;

**4.** promover ações indenizatórias quando houver dano ao patrimônio público;

**5.** receber reclamações e notícias de danos causados ao patrimônio público, registrando-as e diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

**6.** comunicar ao Centro de Apoio Operacional respectivo a instauração de inquéritos civis e o ajuizamento de ações civis públicas, para os fins previstos no art. 75, inciso X, desta Lei;

**VII** - em matéria de Fazenda Pública:

**1.** oficiar nos mandados de segurança e nos mandados de injunção, individuais ou coletivos, *habeas data*, na ação popular constitucional, nas Execuções Fiscais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, e nas demais causas em que deva intervir o Ministério Público;

**2.** intervir nas causas em que haja interesse das entidades da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios, tais como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem assim como das demais empresas em que o Estado e os Municípios participem como cotista ou acionista;

**3.** promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas;

## **Art. 68, VIII – Art. 68, IX, 1, h**

**VIII** - em matéria de Falências e Concordatas, de Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras:

**1.** promover a ação penal nos crimes falimentares e oficiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

**2.** exercer:

**a)** as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falências e concordatas, e de liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras, e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos à massa;

**b)** outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

**IX** - em matéria de Família e Sucessões:

**1.** oficiar:

**a)** nas habilitações para casamento, justificações, dispensas de proclamas e, quando for o caso, emitir pronunciamento nas conversões em casamento das uniões estáveis entre homem e mulher como entidade familiar, ou opor os impedimentos da lei civil à celebração do matrimônio;

**b)** nas justificativas de casamento nuncupativo, no suprimento de autorização de pais ou tutores para casamento e no de consentimento para matrimônio, com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial;

**c)** nos pedidos de emancipação;

**d)** nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio, e nas ações de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

**e)** nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder nas hipóteses previstas na legislação e promovê-los quando for o caso;

**f)** nas ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

**g)** no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens;

**h)** nas questões relativas à instituição ou à extinção de bem de família;

## **Art. 68, IX, 1, i – Art. 68, IX, 2, i**

- i)** nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais relativos a bens de incapazes;
  - j)** nas ações de alimentos, ou promovê-las quando a legislação própria o autorizar;
  - k)** nas ações relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
  - l)** nas demais ações onde houver interesse de menores de idade e interditados;
  - m)** na arrecadação de herança jacente, e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Procurador-Geral de Justiça;
  - n)** nos processos relativos a testamentos;
  - o)** em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;
  - p)** oficiar nas medidas que visem garantir os direitos dos nascituros;
- 2.** promover a ação própria, quando ocorrer ou houver necessidade, para:
- a)** a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;
  - b)** a ação de investigação de paternidade na hipótese prevista na Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
  - c)** a interdição nos casos estabelecidos na lei civil, ou defender o interditando, quando for promovida por outrem, e opinar nos pedidos de levantamento de incapacidade;
  - d)** a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nos casos previstos no número 1, letra "e", deste item;
  - e)** a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz, ou arguí-la, quando atuar como fiscal da lei;
  - f)** a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas, quando houver interesse de menor, incapaz ou ausente;
  - g)** ações e medidas preventivas, tendentes a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;
  - h)** a abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;
  - i)** a remoção de inventariante e testamenteiro, e exigir-lhes prestação de contas, quando houver interesse de menor, incapaz ou ausente.

## **Art. 68, IX, 2, j – Art. 68, X**

**j)** a arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento;

**3.** requerer:

**a)** a especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, prestação de contas, remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;

**b)** a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com o de seus representantes legais;

**c)** a abertura ou andamento do inventário e partilha de bens, quando houver interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiro;

**d)** a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às respectivas diligências, e promover a conversão em imóveis e em títulos de dívida pública, dos bens móveis arrecadados;

**e)** a intimação dos depositários de testamentos, para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos, e a dos testamenteiros, para que prestem o compromisso legal;

**4.** inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, crianças, adolescentes e órfãos, idosos e portadores de deficiência, promovendo as medidas reclamadas pelos seus interesses;

**5.** intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;

**6.** pronunciar-se nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;

**7.** funcionar nos processos de sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis e nos de extinção de usufruto e fideicomisso;

**8.** exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

**X** - em matéria de Registros Públicos:

**1.** funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro civil;

**2.** oficiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação de área e nos processos de dúvida;

**3.** intervir nos processos de Registro Torrens;

**4.** exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

**5.** exercer outras atribuições que sejam conferidas em lei ou regulamento;

## **Art. 68, XI – Art. 68, XII, 8**

**XI** - em matéria de Acidentes do Trabalho:

- 1.** ajuizar ação civil pública quando as condições do ambiente do trabalho sejam agressivas, perigosas ou altamente insalubres, em desconformidade com as normas legais prevencionistas;
- 2.** orientar o trabalhador acidentado em relação aos direitos previdenciários decorrentes do infortúnio laboral, promovendo, se for o caso, a ação acidentária;
- 3.** promover a ação de reparação do dano *ex delicto*, caso se constate culpa do empregador, quando o acidentado for pobre;
- 4.** requisitar a instauração de inquérito policial, sempre que o acidente tenha ocorrido por descumprimento das normas regulamentadoras da segurança e saúde do trabalhador urbano ou rural;
- 5.** intervir como fiscal da lei.

**XII** - em matéria de Fundações:

- 1.** fiscalizar e inspecionar as fundações;
- 2.** requerer:
  - a)** que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;
  - b)** a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
  - 3.** notificar quaisquer responsáveis por fundações que recebam legados, subvenções ou outros benefícios para prestarem contas de sua administração e, em caso de desatendimento, promover a ação própria;
  - 4.** promover o sequestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
  - 5.** examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;
  - 6.** elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor acometeu o encargo;
  - 7.** velar pelas fundações e oficiar nos processos que lhes digam respeito;
  - 8.** dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;

## **Art. 68, XII, 9 – Art. 68, XIII, 14**

**9.** exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

**XIII** - em matéria de saúde pública:

**1.** apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam na área da proteção à saúde pública, inclusive no que concerne a programas específicos;

**2.** responder pela execução de planos e programas institucionais, em conformidade com as diretrizes fixadas;

**3.** acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para proteção da saúde pública;

**4.** sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;

**5.** representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;

**6.** manter permanentemente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;

**7.** prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;

**8.** divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;

**9.** sugerir edições de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;

**10.** efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;

**11.** promover a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, abrangendo a atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

**12.** propor, em conjunto com órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente dos órgãos públicos ou privados;

**13.** prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;

**14.** expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva;

## **Art. 68, XIII, 15 – Art. 68, XIV, 11**

- 15.** receber representações ou expedientes reclamatórios e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;
- 16.** desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;
- 17.** promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;
- 18.** remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;
- 19.** apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na área de defesa da saúde pública.

### **XIV - em matéria de defesa dos direitos do idoso:**

- 1.** apresentar ao Procurador-Geral de Justiça sugestões visando estabelecer política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça que atuam na área da defesa dos direitos do idoso, inclusive no que concerne a programas específicos;
- 2.** responder pela execução de planos e programas institucionais supramencionados, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- 3.** acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal para a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- 4.** sugerir alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas na área que lhe diz respeito, bem como a realização de convênios e zelar pelo cumprimento das obrigações deles decorrentes;
- 5.** representar o Ministério Público, por designação do Procurador-Geral de Justiça, nos órgãos perante os quais tenha assento;
- 6.** manter permanentemente contato e intercâmbio com os Conselhos Federal, Estadual e Municipal dos Direitos do Idoso e outras entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses que lhe incumbe defender;
- 7.** prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na respectiva área;
- 8.** divulgar as atividades do Ministério Público na área respectiva;
- 9.** sugerir edições de atos e instruções tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público;
- 10.** efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área;
- 11.** promover a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, abrangendo a atuação conjunta ou simultânea, quando cabível;

## **Art. 68, XIV, 12 – Art. 68, XVIII, 1**

**12.** propor, em conjunto com órgãos locais de execução, por solicitação destes e quando entender conveniente, as medidas judiciais pertinentes e, para tanto, requisitar laudos, certidões, informações, exames e quaisquer documentos, diretamente dos órgãos públicos ou privados;

**13.** prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou no desenvolvimento de medidas processuais;

**14.** expedir notificações nos procedimentos de sua atribuição e, quando for o caso, requisitar a condução coercitiva;

**15.** receber representações ou expedientes reclamatórios e encaminhá-los aos órgãos de execução para as medidas adequadas;

**16.** desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho;

**17.** promover ou sugerir a realização de cursos, palestras e outros eventos;

**18.** remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

**19.** apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na área de defesa dos direitos da pessoa idosa;

**XV** - nas demais matérias, de competência das Varas Cíveis não especializadas, oficiar:

**1.** nos feitos em que houver interesse de incapazes;

**2.** nas ações de usucapião;

**3.** nos demais casos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

**XVI** - nos Juizados Especiais, oficiar nos feitos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

**XVII** - como Promotor de Justiça Substituto, nas comarcas de entrância final:

**1.** substituir os Promotores de Justiça titulares nos seus impedimentos, faltas, férias, licença e afastamento;

**2.** exercer outras atribuições, por designação do Procurador-Geral de Justiça;

**XVIII** - nas demais comarcas do interior, também:

**1.** exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

## **Art. 68, XVIII, 2 – Art. 69, IX**

**2.** promover as reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da correspondente categoria profissional;

**3.** promover a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e outros interesses difusos ou coletivos.

**§ 1º.** Excluem-se da incumbência dos Promotores de Justiça da área de Família e Sucessões as atribuições enumeradas no inciso IX, deste artigo, quando se referir a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social e houver Promotoria especializada.

**§ 2º.** Para os fins previstos nos incisos IV, V, VI e XIII deste artigo, incumbirão ao Promotor de Justiça, na sua respectiva área de atuação, as atribuições previstas no art. 58, incisos I a IX.

**Art. 69.** São, ainda, atribuições do Promotor de Justiça:

**I** - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas, fazendo constar do livro próprio o termo de visita e as providências que entender necessárias;

**II** - promover ou acompanhar os pedidos de concessão do auxílio-reclusão;

**III** - exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e nº 8.213, de 21 de julho de 1991;

**IV** - examinar, nos estabelecimentos prisionais, os registros relativos a dinheiro e valores dos internos, apurando responsabilidades, quando for o caso;

**V** - manifestar-se nos pedidos de serviço externo dos sentenciados;

**VI** - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça as deficiências materiais e pessoais observadas nos estabelecimentos prisionais;

**VII** - visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento dos inquéritos;

**VIII** - fiscalizar a frequência à escola primária de criança e adolescente em idade escolar, atuando nos casos de evasão;

**IX** - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais ou em caso de designação pelo Procurador-Geral de Justiça;

## **Art. 70**

**Art. 70.** O Promotor de Justiça apresentará ao Corregedor-Geral do Ministério Público, anualmente, no prazo por este fixado, o relatório de suas atividades funcionais.

## **Art. 71 – Art. 73**

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

##### **Seção I**

###### **Da Secretaria da Procuradoria-Geral**

**Art. 71.** A Secretaria da Procuradoria-Geral será dirigida por membro do Ministério Público, em exercício, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, incumbe ao Secretário:

**I** - assistir e assessorar o Procurador-Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa;

**II** - dirigir os serviços da Secretaria, cabendo-lhe:

**1.** despachar o expediente da Secretaria;

**2.** preparar o expediente para despacho do Procurador-Geral de Justiça;

**3.** efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público;

**III** - executar outras tarefas administrativas.

**Art. 72.** A estrutura da Secretaria será definida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

##### **Seção II**

###### **Da Coordenadoria de Recursos**

**Art. 73.** A Coordenadoria de Recursos, regulamentada pelo Procurador-Geral de Justiça, é órgão encarregado de, nas causas em que se verificar a intervenção do Ministério Público, ressalvado o disposto no art. 65, inciso III, desta Lei:

**I** - tomar ciência das decisões em segundo grau;

**II** - interpor recursos, inclusive para os Tribunais Superiores;

**III** - manifestar-se nos recursos interpostos pelas partes para os Tribunais Superiores.

## **Art. 73, par. único – Art. 75, VIII**

**Parágrafo único.** A Coordenadoria poderá ser desmembrada em Cível e Criminal.

### **Seção III**

#### **Dos Centros de Apoio Operacional**

**Art. 74.** Os Centros de Apoio Operacional, com âmbito estadual de atuação, são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.

**Art. 75.** Os Centros de Apoio Operacional poderão ser instituídos e extintos por ato do Procurador-Geral de Justiça, possuindo, dentro das respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

**I** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas e sugestões para:

- a)** elaboração da política institucional e de programas específicos;
- b)** alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas;
- c)** realização de convênios;
- d)** realização de cursos, palestras e outros eventos;
- e)** edição de atos e instruções tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público;

**II** - responder pela execução dos planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;

**III** - acompanhar as políticas nacional, estadual e municipal afetas às suas áreas;

**IV** - promover a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução, inclusive para efeito de atuação uniforme, conjunta ou simultânea, quando cabível;

**V** - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposição de medidas processuais;

**VI** - remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos de execução do Ministério Público, sem caráter vinculativo;

**VII** - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

**VIII** - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;

## **Art. 75, IX - Art. 77**

**IX** - prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área;

**X** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Ministério Público na sua área;

**XI** - exercer as demais funções estabelecidas pelo Procurador-Geral de Justiça e outras compatíveis com a sua finalidade.

**Art. 76.** O Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público para atuar em cada Centro de Apoio Operacional, bem como o seu Coordenador, dentre Procuradores de Justiça.

**§ 1º.** Além da direção caberá ao Coordenador, por delegação do Procurador-Geral de Justiça:

**I** - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento, cabendo-lhe, especificamente, a representação da Instituição em segundo grau nas ações coletivas propostas pelas Promotorias Especiais de sua respectiva área;

**II** - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhe incumbe defender.

**§ 2º.** Para os efeitos das atribuições previstas no inciso I do parágrafo anterior, as intimações referentes aos processos respectivos deverão ser procedidas na pessoa do Procurador de Justiça designado, a quem estará afeta a atividade recursal.

**§ 3º.** Estagiários do Ministério Público poderão ser designados para atuar junto aos Centros de Apoio Operacional.

**§ 4º.** A requerimento, ficam dispensados os Coordenadores de participar das sessões de câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

## **Seção IV**

### **Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional**

**Art. 77.** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional visa o aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem assim a melhor

## **Art. 77, I - Art. 80**

execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais, incumbindo-lhe:

**I** - instituir:

- a)** cursos preparatórios de candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público;
- b)** cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;
- c)** estágio de orientação e preparação para Promotores de Justiça Substitutos que entram em exercício, após a posse no cargo, na conformidade do parágrafo único do art. 96 desta Lei; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**II** - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do direito e ciências correlatas;

**III** - promover, periódica, local e regionalmente, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público e, excepcionalmente, a outros profissionais da área jurídica;

**IV** - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

**V** - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

**VI** - editar publicações de assuntos jurídicos e correlatos.

**Art. 78.** A Procuradoria-Geral de Justiça poderá firmar convênios com entidades culturais ou de ensino jurídico para a realização das atividades referidas no artigo anterior.

**Art. 79.** O Procurador-Geral de Justiça fixará a gratificação, por hora-aula ministrada, até o limite de cinco por cento do subsídio básico respectivo, aos membros do Ministério Público que integrarem os cursos instituídos.

**Art. 80.** Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

## **Art. 81 – Art. 84, *caput***

### **Seção V Da Comissão de Concurso**

**Art. 81.** A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, é constituída de membros do Ministério Público e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e seu suplente, por esta indicados.

**§ 1º.** Os membros do Ministério Público junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes, serão eleitos pelo Conselho Superior, devendo a escolha recair paritariamente entre Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

**§ 2º.** Os integrantes do Conselho Superior, salvo o Procurador-Geral de Justiça, não participarão da Comissão de Concurso.

**Art. 82.** Não poderão servir na Comissão de Concurso parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento.

### **Seção VI Dos Órgãos de Apoio Administrativo**

**Art. 83.** Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, que será encaminhada à Assembleia Legislativa no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, deverá adequar o quadro próprio dos órgãos e serviços auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça, com cargos estruturados em carreira que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades institucionais.

### **Seção VII Dos Estagiários**

**Art. 84.** O estudante de direito dos três últimos anos do curso, ou semestres equivalentes, e o bacharel recém-formado, poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após habilitação em teste de seleção, para exercer encargos de auxiliares dos órgãos do Ministério Público.

## **Art. 84 § 1º - Art. 84, 6º**

**§ 1º.** O candidato instruirá requerimento com atestado de matrícula no curso jurídico, ou diploma de bacharel em direito.

**§ 2º.** A designação vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ou revogada a qualquer tempo.

**§ 3º.** O exercício da função vale como título para concurso de ingresso no serviço público estadual.

**§ 4º.** É vedado ao Estagiário o exercício da advocacia.

**§ 5º.** A orientação e avaliação periódica do desempenho do estagiário serão executadas pelo Órgão do Ministério Público junto ao qual servir.

**§ 6º.** A seleção, a investidura e o exercício da atividade de Estagiário serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES**  
**ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS**

---

**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA**

**Seção I**  
**Do Provimento**

**Art. 85.** Os cargos do Ministério Público são vitalícios.

**Art. 86.** A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

**Art. 87.** São requisitos para o ingresso na carreira:

**I** - a nacionalidade brasileira;

**II** - a conclusão de curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

**III** - a quitação com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

**IV** - o gozo dos direitos políticos;

**V** - a idoneidade moral e a inexistência de registro de antecedentes criminais;

**VI** - a aptidão física e mental.

**Art. 88.** Os cargos da classe inicial serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 89.** Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

**Art. 90.** A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

## **Art. 90, § 1º - Art. 94**

**§ 1º.** Ao candidato aprovado assegurar-se-á a escolha do cargo para o qual deseja ser nomeado.

**§ 2º.** Se houver maior número de vagas que o de candidatos aprovados, o Procurador-Geral de Justiça organizará a lista das Promotorias que o interesse da Instituição indicar como preferenciais para o provimento imediato, limitando-as a número idêntico ao de candidatos aprovados.

**§ 3º.** O candidato aprovado poderá renunciar à sua ordem de classificação, para o fim de adiar a sua nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar na lista dos classificados. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

### **Seção II**

#### **Do Concurso**

**Art. 91.** O concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público destina-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua eficácia.

**Parágrafo único.** É obrigatória a abertura do concurso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da carreira, e facultativa a juízo do Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 92.** O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 93.** O edital de abertura do concurso fixará para as inscrições prazo não inferior a trinta dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça do Estado e deverá conter o número de vagas, as condições para inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas e orais, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

**Parágrafo único.** O edital será, ainda, publicado por duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de ampla circulação.

**Art. 94.** O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

## **Art. 95 – Art. 97, § 1º**

### **Seção III Da Posse e do Exercício**

**Art. 95.** O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, mediante requerimento formulado antes de findo o primeiro prazo.

**§ 1º.** O empossando prestará compromisso, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

**§ 2º.** O candidato nomeado deverá apresentar no ato de sua posse declaração dos seus bens.

**Art. 96.** Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de quinze dias.

**Parágrafo único.** Após entrar em exercício, o Promotor de Justiça Substituto ficará à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional pelo período mínimo de trinta dias, para estágio de orientação e preparação. (Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)

### **Seção IV Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento**

**Art. 97.** O Estágio Probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo pelo membro do Ministério Público.

**§ 1º.** Nesse período será apurada a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

**I** - idoneidade moral;

**II** - disciplina;

**III** - dedicação ao trabalho;

**IV** - eficiência;

**V** - capacidade técnica.

**VI** - adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas efetivadas por serviço de saúde oficial, ou credenciado, antes do início do último trimestre e, a qualquer

## **Art. 97, § 2º - Art. 98, § 2º**

tempo, quando constatado desvio de conduta, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público. (**Lei complementar nº 182, de 17/12/2014**)

**§ 2º.** O membro do Ministério Público em estágio probatório remeterá, trimestralmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para exame, cópias de trabalhos jurídicos apresentados, relatório e outras peças que possam influir na avaliação do seu desempenho funcional.

**§ 3º.** A permanência após o primeiro ano de exercício dependerá de deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Corregedor-Geral, que apreciará cada um dos requisitos, podendo ser prorrogada por um trimestre.

**§ 4º.** A permanência ao final do segundo ano será declarada por ato do Procurador-Geral de Justiça, após deliberação favorável do Conselho Superior, observado o procedimento previsto no parágrafo anterior, que deverá iniciar-se com a apresentação da proposta do Corregedor-Geral sessenta dias antes de vencido o período.

**§ 5º.** Desfavorável a decisão do Conselho Superior, o interessado será cientificado, podendo ter vista do processo referente ao estágio e, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

**§ 6º.** A exoneração, se mantida a decisão desfavorável do Conselho Superior do Ministério Público, dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 7º.** A permanência declarada nos termos do § 4º terá por efeito o vitaliciamento do membro do Ministério Público.

**Art. 98.** Na fase prevista no § 4º do artigo anterior, o Corregedor-Geral, de ofício ou a requerimento dos demais Órgãos Superiores da Administração ou de qualquer membro do Ministério Público, poderá apresentar impugnação ao vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório.

**§ 1º.** A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público, antes de escoado o biênio.

**§ 2º.** A impugnação, que acarretará a instauração de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, terá por efeito a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, e será decidida no prazo máximo de sessenta dias.

## **Art. 98, § 3º – Art. 101**

**§ 3º.** Da decisão do Conselho Superior caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que o apreciará em trinta dias.

**§ 4º.** Com ou sem defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior, após ordenar as diligências que entender necessárias, reexaminará, em dez dias, o processo de estágio, proferindo decisão definitiva; desfavorável, e não havendo recurso, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o ato de exoneração.

**§ 5º.** Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá subsídio integral, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

**Art. 99.** Não serão computados, para fins de vitaliciamento, os períodos de afastamento, férias e licenças do membro do Ministério Público em estágio probatório.

**Art. 100.** O membro do Ministério Público em estágio probatório está sujeito à pena de demissão nos casos previstos no art. 164, inciso VII, aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, após regular processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

## **Seção V**

### **Das Promoções**

**Art. 101.** As promoções far-se-ão, alternada e voluntariamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância e da mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

**§ 1º.** A promoção deverá ser realizada até trinta dias da abertura da vaga; não ocorrendo no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir de seu termo final.

**§ 2º.** Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade, ou por força do art. 104, § 2º, desta Lei.

**§ 3º.** É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

## **Art. 102 – Art. 104, § 1º**

**Art. 102.** Apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior, observado o disposto no art. 108, desta Lei.

**§ 1º.** À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público com pelo menos dois anos de exercício na entrância e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice, caso em que se completará a fração incluindo-se outros integrantes da entrância, na sequência da ordem de antiguidade.

**§ 2º.** Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, ou de suspensão, no período de dois anos.

**§ 3º.** Será obrigatoriamente promovido o membro do Ministério Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista de merecimento.

**§ 4º.** A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

**§ 5º.** Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá em membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo em caso de empate a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegá-la ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 103.** Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público afastado da carreira para:

**I** - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

**II** - exercer outro cargo público permitido por lei.

**Art. 104.** Para efeito de promoção, entende-se por antiguidade o tempo de efetivo exercício na entrância.

**§ 1º.** Em caso de empate na antiguidade na entrância, terá preferência, sucessivamente:

## **Art. 104, I - Art. 108, I**

**I** - o de maior tempo na carreira;

**II** - o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná;

**III** - o mais idoso.

**§ 2º.** Na indicação à promoção por antiguidade o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, observado o disposto no art. 23, inciso XI<sup>7</sup>, alínea "e" e no art. 32, § 2º, desta Lei. (Lei complementar nº 148, de 31/07/2012)

**Art. 105.** A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídio.

**§ 1º.** Quando da promoção, o Promotor de Justiça da comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que a mesma se efetive na Promotoria onde se encontra, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 2º.** A opção será indeferida, motivadamente, se contrária aos interesses do serviço.

**§ 3º.** Deferida, será expedido o competente ato e tornado sem efeito o anterior, contando-se da publicação deste a antiguidade na entrância.

**Art. 106.** Verificada a vaga para promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo de dez dias, edital para preenchimento do cargo.

**Art. 107.** Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

**Art. 108.** Para aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público deverá levar em consideração:

**I** - a eficiência no desempenho das funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, na publicação de trabalhos forenses e nas

---

<sup>7</sup> Refere-se ao inciso XII, renumerado em virtude de alteração disposta pelo art. 2º da Lei complementar nº 148, de 31/07/2012.

## **Art. 108, II– Art. 110, *caput***

observações feitas em correições e visitas de inspeção;

**II** - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções dos órgãos superiores da administração, avaliadas pelos relatórios das suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

**III** - a operosidade e dedicação no exercício do cargo de Promotor de Justiça em toda a sua carreira;

**IV** - a presteza e segurança em suas manifestações processuais;

**V** - a atuação em comarca, durante a carreira, que tenha apresentado particular dificuldade ao exercício das funções;

**VI** - a contribuição à organização e melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública, ou de assistência social;

**VII** - a conduta do Promotor de Justiça em vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste em sua ficha funcional;

**VIII** - o número de vezes que tenha participado de lista;

**IX** - aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, aproveitamento e cursos oficiais de preparação para ingresso ou promoção na carreira, publicações de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios, relacionados com sua atividade funcional;

**X** - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aproveitamento funcional;

**XI** - ter desempenhado funções de assessoramento junto aos órgãos superiores da administração.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, o Corregedor-Geral apresentará à sessão do Conselho Superior as fichas funcionais dos Promotores de Justiça que possam ser votados para compor a lista tríplice.

## **Seção VI**

### **Das Remoções**

**Art. 109.** A remoção é qualquer deslocamento de lotação dentro da mesma entrânciа.

**Art. 110.** As remoções obedecerão critério alternado de antiguidade e merecimento, a pedido singular ou por permuta, por opção ou compulsoriamente, no interesse do Ministério Público.

## **Art. 110, § 1º - Art. 115, § 1º**

**§ 1º.** Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção voluntária.

**§ 2º.** À remoção só poderá concorrer membro do Ministério Público que perifizer seis meses de efetivo exercício na Promotoria em que for titular. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**Art. 111.** Verificada a vaga para remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo de dez dias, edital para preenchimento do cargo.

**Parágrafo único.** Publicado o ato que deu causa à vaga, o Procurador-Geral de Justiça receberá, até dez dias seguintes, os pedidos dos pretendentes.

**Art. 112.** Para cada vaga destinada ao preenchimento para remoção expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga respectiva.

**Art. 113.** A remoção por permuta far-se-á por pedido escrito em conjunto, formulado por ambos os pretendentes.

**Parágrafo único.** A renovação da remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

**Art. 114.** Antes de apreciar os pedidos, ou inexistindo candidatos à remoção, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros, prover a vaga através de remoção compulsória.

**§ 1º.** Assegurada ampla defesa, a remoção compulsória dar-se-á para comarca de igual entrância.

**§ 2º.** Inexistindo cargo disponível no momento em que se deva verificar a remoção compulsória, permanecerá o Promotor adido à Procuradoria-Geral de Justiça até que ocorra vaga que lhe seja destinada, sem prejuízo do critério de remoção por antiguidade, relativamente aos demais integrantes da entrância.

**Art. 115.** Não ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público deliberará sobre os pedidos de remoção.

**§ 1º.** No caso de antiguidade, será indicado, dentre os pretendentes, o mais antigo na entrância, salvo se recusado pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

## **Art. 115, § 2º - Art 116A**

**§ 2º.** A remoção por merecimento, a requerimento dos interessados, protocolado nos dez dias seguintes à publicação do edital, dependerá de lista tríplice, exceto quando não houver três ou mais pretendentes.

**§ 3º.** À remoção por merecimento aplica-se, no que couber, as disposições relativas à promoção por merecimento.

**§ 4º.** O edital será publicado no Diário da Justiça do Estado, concomitantemente com o ato de vacância.

**§ 5º.** É assegurado o direito de opção dos titulares de outras Promotorias de Justiça da mesma comarca pela que houver vagado, ou cuja comarca tenha sido extinta ou desmembrada por força de lei, ou tenha mudado de sede, se o manifestarem no prazo de oito dias, a contar da publicação do ato que deu causa ou de ato declaratório da vacância por morte do titular, respeitada a ordem de antiguidade na comarca, e sempre no interesse do serviço.

**Art. 116.** A remoção por permuta só será admitida quando conveniente ao serviço, em decisão fundamentada, ouvido o Corregedor-Geral.

**§ 1º.** Denegado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, o pedido desde logo será arquivado.

**§ 2º.** Não será deferida a remoção, se qualquer dos interessados figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade.

## **Seção VII**

### **Da Substituição**

**(Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)**

### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**(Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)**

**Art. 116A.** Os membros do Ministério Público serão substituídos uns pelos outros, automaticamente, conforme escala proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, homologada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, ou por Promotor de Justiça substituto ou titular designado pelo Procurador-Geral de Justiça. **(Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)**

## **Art. 117 – Art. 121**

### **Subseção II**

#### **Da Substituição por Convocação** (Lei complementar nº 193, de 22/12/2015)

**Art. 117.** Ocorrendo licença, férias ou afastamento do titular do cargo junto à Procuradoria de Justiça, poderá o Procurador-Geral de Justiça convocar Promotor de Justiça para substituí-lo, dentre os da entrância mais elevada e indicado pelo Conselho Superior.

**§ 1º.** A substituição por convocação far-se-á exclusivamente pelo critério de merecimento, observado o mesmo procedimento para elaboração da lista de promoção.

**§ 2º.** O edital de chamamento dos interessados, com prazo de três dias, ao preenchimento do cargo vago deverá ser publicado em igual prazo, contado da data do deferimento do pedido de licença, gozo de férias ou afastamento.

**Art. 118.** O prazo de convocação expira automaticamente com o retorno do Procurador de Justiça licenciado, em gozo de férias ou afastado.

**Parágrafo único.** Quando o período de licença, gozo de férias ou afastamento for inferior a trinta dias, o Procurador-Geral de Justiça poderá fazer a convocação do remanescente mais antigo de lista de promoção por merecimento, que será previamente consultado sobre a sua concordância.

**Art. 119.** É vedada a redistribuição, ao Promotor de Justiça convocado, de processos com prazo para oficiar já iniciado ou findo.

**Art. 120.** Finda a convocação, o Promotor de Justiça continuará vinculado aos processos que recebeu mediante distribuição, vedada a sua devolução sem a prática do ato que lhe incumbia.

### **Seção VIII** **Dos Afastamentos**

**Art. 121.** Sem prejuízo do subsídio, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções para:

## **Art. 121, I - Art. 121, 6º**

**I** - comparecer a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença;

**II** - frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos;

**III** - comparecer a congressos, no País ou no exterior;

**IV** - ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

**V** - proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;

**VI** - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer;

**VII** - exercer o cargo de diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, ou cargo de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares;

**VIII** - realizar atividade de relevância para a Instituição por designação do Procurador-Geral de Justiça.

**§ 1º.** O afastamento só se dará mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, atendida a necessidade do serviço.

**§ 2º.** Nos casos previstos nos incisos II e III a autorização do Procurador-Geral de Justiça dependerá da manifestação favorável do Conselho Superior.

**§ 3º.** Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo do subsídio, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, em caso do inciso VI, a escolha da remuneração preferida.

**§ 4º.** Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público.

**§ 5º.** O membro do Ministério Público que tiver se afastado para frequentar curso, no País ou no Exterior, e vier a se exonerar do cargo dentro de prazo equivalente ao da sua duração, deverá ressarcir o Estado com o pagamento de seu subsídio por dia de afastamento, mais as despesas de custeio.

**§ 6º.** O membro do Ministério Público deverá apresentar relatório do curso, seminário ou evento correlato de que tiver participado e, a juízo do Conselho Superior, outras formas de aferição do seu aproveitamento.

## **Art. 122 – Art. 123, § 3º**

### **Seção IX Da Reintegração**

**Art. 122.** A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Pùblico na carreira, com resarcimento do subsídio e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, devidamente atualizados, computando-se, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao afastamento.

**§ 1º.** Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Pùblico, o seu ocupante passará à disponibilidade até aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na entrância ou categoria respectiva.

**§ 2º.** O membro do Ministério Pùblico reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

### **Seção X Da Reversão**

**Art. 123.** A reversão é o reingresso na carreira do membro do Ministério Pùblico aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**§ 1º.** A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, em vaga a ser preenchida por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.

**§ 2º.** A reversão de ofício dar-se-á quando for declarada, por junta médica oficial, insubstiente a causa da aposentadoria por invalidez.

**§ 3º.** A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

**I** - manifestação favorável do Conselho Superior do Ministério Pùblico;

**II** - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

**III** - ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria.

## **Art. 123, § 4º - Art. 125**

**§ 4º.** Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo, para o qual não haja concorrido o aposentado.

**§ 5º.** A reversão será condicionada ao resultado da inspeção médica exigida.

**§ 6º.** O membro do Ministério Pùblico que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício, contado da data da reversão, aplicando-se, no que couber, o previsto no art. 110, desta Lei.

**§ 7º.** O membro do Ministério Pùblico que obteve sua reversão a pedido não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorridos três anos de exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

## **Seção XI**

### **Do Aproveitamento**

**Art. 124.** O aproveitamento é o retorno à atividade funcional do membro do Ministério Pùblico em disponibilidade, em cargo idêntico ao anteriormente ocupado.

**Art. 125.** Ocorrendo a vaga, o aproveitamento é obrigatório.

**§ 1º.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro do Ministério Pùblico não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo justificado.

**§ 2º.** O membro do Ministério Pùblico será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando colocado em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrânci a ou categoria, ou se for promovido.

**§ 3º.** Inexistindo vaga o aproveitado será colocado à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça.

**§ 4º.** Em caso de extinção do cargo ou mudança de sede da Promotoria de Justiça, ao membro do Ministério Pùblico em disponibilidade será facultado o seu aproveitamento em vaga da entrânci a que pertencer, a ser provida pelo critério de merecimento, concorrendo com os demais interessados.

**§ 5º.** Ao retornar à atividade, o interessado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, aposentado

## **Art. 126 - Art. 128**

compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

### **Seção XII**

#### **Da Readmissão**

**Art. 126.** A readmissão é o reingresso, em cargo inicial da carreira, do membro do Ministério Público exonerado a pedido, sem qualquer ônus para a Instituição, a juízo do Conselho Superior, pelo voto de dois terços dos seus membros, observado o seguinte:

**I** - existir vaga e não haver previsão de realização de concurso, nos termos do parágrafo único do art. 91 desta Lei;

**II** - ter sido o concurso realizado pelo interessado há menos de quatro anos;

**III** - ser requerida até dois anos após a exoneração;

**IV** - não ter o interessado sessenta e cinco anos de idade;

**V** - ser o interessado considerado capaz em inspeção médica.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço anterior do readmitido não será computado para o efeito de antiguidade na carreira e de sua colocação no quadro respectivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS**

#### **Seção I**

#### **Da Disponibilidade**

**Art. 127.** Os membros vitalícios do Ministério Público serão colocados em disponibilidade:

**I** - na hipótese do art. 122, § 1º, parte final, desta Lei;

**II** - por opção, em caso de extinção do órgão de execução, da comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça.

**Art. 128.** A disponibilidade confere ao membro do Ministério Público o direito à percepção de subsídio e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

## **Art. 129 - Art. 133**

**Art. 129.** O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

### **Seção II**

#### **Das Férias**

**Art. 130.** Os membros do Ministério Público terão direito a férias cujo gozo, salvo necessidade de serviço, deverá coincidir com as férias coletivas dos magistrados.

**Parágrafo único.** Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou de interesse do serviço.

**Art. 131.** No interesse do serviço o Procurador-Geral de Justiça poderá adiar ou interromper o período de férias de qualquer membro do Ministério Público, observando o critério de antiguidade, pela ordem inversa, sucessivamente.

**Parágrafo único.** O período de férias não gozado poderá ser usufruído em outra oportunidade, dentro de dois anos, de acordo com a conveniência da Instituição, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 132.** As férias não poderão ser gozadas enquanto o membro do Ministério Público não oficiar nos feitos que haja recebido com vista e desde que os respectivos prazos terminem antes do início das mesmas.

**§ 1º.** Ao afastar-se das funções, o interessado deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça que não reteve, nem devolveu processo, com prazo para oficiar esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

**§ 2º.** A inobservância do disposto neste artigo dará causa à imediata suspensão das férias indevidamente iniciadas.

**Art. 133.** O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

## **Art. 134 – Art. 135, par. único**

### **Seção III Das Licenças**

**Art. 134.** Conceder-se-á licença.

**I** - para tratamento de saúde;

**II** - por motivo de doença de pessoa da família;

**III** - à gestante;

**IV** - paternidade;

**V** - pela adoção ou obtenção de guarda judicial de criança, até trinta dias;

**VI** - em caráter especial;

**VII** - para casamento, até oito dias;

**VIII** - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

**IX** - para o desempenho de mandato de presidente de entidade representativa de classe, de âmbito estadual ou nacional.

**§ 1º.** O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, ou outra de natureza pública ou particular.

**§ 2º.** Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado deverá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

**§ 3º.** O membro do Ministério Público em licença para o desempenho de mandato classista não poderá concorrer à promoção por merecimento.

**§ 4º.** A licença prevista no inciso IX terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**§ 5º.** As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.

**Art. 135.** O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

**Parágrafo único.** A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em

## **Art. 136 – Art. 136, § 5º, II**

licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

**Art. 136.** O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou dependente, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

**§ 1º.** O Procurador-Geral de Justiça fará expedir a competente resolução, à vista do laudo de inspeção de saúde e das informações prestadas por membro do Ministério Público.

**§ 2º.** A licença terá duração de até três meses, podendo ser renovada por igual período e, a partir de então, mensalmente.

**§ 3º.** Nos casos em que a Procuradora ou Promotora de Justiça seja mãe, esposa, companheira, tutora, curadora ou que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa com deficiência, é lhe assegurada dispensa do comparecimento à parte do expediente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu período integral, sem prejuízo do subsídio ou necessidade de compensação. (**Lei complementar nº 197, de 23/05/2016**)

**§ 4º.** Entende-se como pessoa com deficiência, para efeito do § 3º deste artigo, aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, assim definidas por legislação federal e comprovadas por perícia médica realizada por órgão oficial ou junta especialmente designada. (**Lei complementar nº 197, de 23/05/2016**)

**§ 5º.** A dispensa de que trata o § 3º deste artigo: (**Lei complementar nº 197, de 23/05/2016**)<sup>8</sup>

**I** – destina-se ao tratamento médico e terapêutico da pessoa com deficiência, devendo ser comprovada a necessidade junto a um dos órgãos responsáveis pela realização da perícia médica mencionada no § 4º deste artigo, ao qual cabe a avaliação, a especificação do número de horas necessárias e a fiscalização do efetivo tratamento;

**II** – perdurará enquanto necessário o tratamento clínico ou terapêutico da pessoa com deficiência, sendo esta submetida anualmente à avaliação pelo órgão responsável pela realização da perícia médica;

---

<sup>8</sup> Acrescenta parágrafo e seus incisos ao artigo.

## **Art. 136, § 5º, III – Art. 137, § 2º**

**III** – aplica-se ao Procurador ou Promotor de Justiça:

**a)** viúvo, separado ou divorciado que tenha sob sua guarda, tutela ou curatela, pessoa com deficiência, desde que comprovada a relação de dependência;

**b)** que tenha esposa ou companheira com deficiência;

**IV** – será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça e concedida na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

**§ 6º.** Se o tratamento médico e terapêutico a que se refere o inciso I, do § 5º deste artigo, só puder ser realizado em cidade diversa da sede do órgão ministerial em que atua o(a) Promotor(a) de Justiça, terá ele(a) preferência na designação para o exercício de suas atribuições junto àquele que melhor favoreça o atendimento à necessidade, bem como nas remoções em que for interessado(a), e quando realizado na mesma cidade, terá ele(a) preferência para designação para atuar em órgão ministerial sediado em local mais próximo de sua residência. **(Lei complementar nº 197, de 23/05/2016)**

**Art. 137.** Ao membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.

**§ 1º.** Para os efeitos do previsto no *caput* deste artigo não se considerarão interrupção de serviço:

**I** - os afastamentos previstos no art. 121, desta Lei;

**II** - o período de férias e de trânsito;

**III** - a licença para casamento;

**IV** - a licença por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros;

**V** - a licença para tratamento de saúde, até seis meses;

**VI** - a licença por motivo de doença de pessoa da família, até três meses;

**VII** - licença maternidade ou paternidade;

**VIII** - o afastamento em razão de disponibilidade remunerada, exceto quando decorrente de punição.

**§ 2º.** O tempo de licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Público será computada em dobro, se o requerer o interessado, para todos os efeitos legais.

## **Art. 137, § 3º – Art. 141, I**

**§ 3º.** O acréscimo ao acervo de serviço público previsto no parágrafo anterior não será computado como interstício, na entrância, para o efeito de promoção e remoção.

**Art. 138.** As licenças para repouso da gestante, casamento, luto, paternidade e outras com subsídio integral, serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 139.** O membro vitalício do Ministério Público poderá afastar-se do exercício do cargo, por prazo não superior a dois anos, improrrogável e sem subsídio, para tratar de interesses particulares.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo poderá o membro do Ministério Público desistir da licença.

## **Seção IV**

### **Do Subsídio e Vantagens Legais**

**Art. 140.** Os Promotores de Justiça de entrância final receberão noventa e cinco por cento (95%) do subsídio de Procurador de Justiça, e a diferença de uma entrância para outra será de cinco por cento (5%). (**Lei complementar nº 135, de 29/12/2010**)

**§ 1º.** Para efeito de fixação de subsídio, o Promotor Substituto é considerado de categoria imediatamente inferior a do Promotor de Justiça de entrância inicial.

**§ 2º.** O subsídio dos Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau serão equivalentes àqueles percebidos pelo membro do Ministério Público em exercício de funções de Segunda Instância.

**§ 3º.** O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de subsídio entre o seu cargo e o que ocupar.

**Art. 141.** Os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

**I** - ajuda de custo, em casos de promoção ou remoção, salvo no caso de remoção por permuta, que importe em mudança de domicílio, até o limite correspondente a um mês de subsídio do cargo, considerado, na primeira hipótese, o cargo anterior;

## **Art. 141, II - Art. 141, § 1º**

**II** - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor equivalente a um trinta avos do subsídio, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

**III** - salário-família, conforme dispuser a lei;

**IV** - auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

**V** - gratificação adicional de férias, correspondente a pelo menos um terço do subsídio do respectivo período de gozo, a ser paga junto com o subsídio do mês anterior.

**VI** - gratificação de direção ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça; (**Lei complementar nº 208, de 05/04/2018**)

**VII** - gratificação de assessoramento superior aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça em exercício de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público. (**Lei complementar nº 208, de 05/04/2018**)

**VIII** - gratificação pelo exercício cumulativo de suas funções com as de outro cargo da carreira ou com as funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público. (**Lei complementar nº 208, de 05/04/2018**)

**IX** - gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas. (**Lei complementar nº 208, de 05/04/2018**)

**X** - auxílios de caráter resarcitório para fazer frente a despesas com plano ou seguro de assistência à saúde e alimentação. (**Lei complementar nº 160, de 31/07/2013**)

**XI** - auxílios de caráter resarcitório para fazer frente a despesas com cursos de aperfeiçoamento ou especialização e correlatos; (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XII** - gratificação por serviços prestados como membro de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela Instituição. (**Lei complementar nº 193, de 22/12/2015**)

**XIII** - gratificação por acumulação de acervo processual. (**Lei complementar nº 208, de 05/04/2018**)

**§ 1º.** Observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de

### **Art. 141, § 1º, I – Art. 143**

Justiça, o Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas: (**Lei complementar nº 208, de 05/04/2018**)

**I** – nos incisos I, II, IV, X e XI deste artigo;

**II** – nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII e XIII deste artigo, estas limitadas a 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo cargo, considerando-se, para esse efeito, na hipótese da primeira parte do inciso VIII, o de maior categoria, que serão concedidas proporcionalmente nos casos de exercício por período inferior a trinta dias, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório constitucional.

**§2º.** A diária será paga em dobro quando se tratar de deslocamento pra fora do Estado.

**§3º.** As diárias serão limitadas ao máximo de dez por mês, salvo determinação do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 142.** Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

**§ 1º.** Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será resarcido da despesa efetuada, até o montante a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

**Art. 143.** Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, e as demais vantagens, de caráter geral, atribuídas ao funcionalismo civil do Estado.

**Seção V**  
**Da Aposentadoria e da Pensão**

**Art. 144.** O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais nas hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual.

**§ 1º.** Ao completar a idade limite para permanência no serviço, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício de suas funções, comunicando o seu afastamento ao Procurador-Geral de Justiça, para formalização de sua aposentadoria.

**§ 2º.** A aposentadoria por invalidez será concedida mediante comprovação da incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público e precedida de licença para tratamento de saúde por vinte e quatro meses contínuos, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

**§ 3º.** Não terá efeito interruptivo do prazo previsto no parágrafo anterior qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

**Art. 145.** Os proventos de aposentadoria, que corresponderão à totalidade do subsídio percebido no serviço ativo a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

**Art. 146.** Para efeito de aposentadoria, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, ao Município, e às respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista de que sejam controladores, bem como às empresas, instituições,

## **Art. 147 – Art. 150, III**

estabelecimentos e outras entidades ou serviços que hajam total ou parcialmente passado à responsabilidade do Estado.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço prestado em atividade privada será computado para o efeito de aposentadoria na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

**Art. 147.** O membro do Ministério Público aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 152, incisos III, IV, V, VI e VII, desta Lei.

**Art. 148.** A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público, corresponderá à totalidade do subsídio ou proventos do falecido, observado o limite estabelecido em lei e assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 145, desta Lei.

**Parágrafo único.** A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

**Art. 149.** Para os fins desta Seção e da anterior, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

**Art. 150.** Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam das seguintes garantias:

**I** - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

**III** - irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

## **Art. 150, 1º – Art. 152, IV**

**§ 1º.** O membro vitalício do Ministério Pùblico somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

**I** - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

**II** - exercício da advocacia;

**III** - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

**§ 2º.** A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma desta Lei.

**§ 3º.** O membro do Ministério Pùblico inativo ou em disponibilidade sujeitar-se-á, nos casos previstos no parágrafo 1º, quando ocorridos no exercício do cargo ou função, à cassação de aposentadoria ou disponibilidade respectivas.

**Art. 151.** Os membros do Ministério Pùblico são independentes no exercício de suas funções.

**Art. 152.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual:

**I** - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente;

**II** - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Pùblico, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

**III** - não ser preso senão por ordem judicial escrita e fundamentada, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Pùblico ao Procurador-Geral de Justiça;

**IV** - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

## **Art. 152, V – Art. 153, VIII**

**V** - ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

**VI** - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

**VII** - exercer os direitos relativos à livre associação sindical.

**Art. 153.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função ou em razão dela, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual:

**I** - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado a membros do Poder Judiciário.

**II** - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

**III** - ter vista dos autos após distribuição aos Grupos ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

**IV** - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

**V** - gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

**VI** - ingressar e transitar livremente:

**a)** na sala das sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

**b)** nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

**c)** em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

**VII** - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

**VIII** - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças, tomar apontamentos ou adotar outras providências;

## **Art. 153, IX – Art. 154**

**IX** - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

**X** - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

**XI** - tomar assento à direita dos Juízes de primeiro grau ou do presidente do Tribunal, Grupo ou Câmara;

**XII** - ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial;

**XIII** - requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial, acompanhar ditas investigações e produzir provas;

**XIV** - requisitar informações, a serem prestadas em quarenta e oito horas, sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, podendo requisitar a imediata remessa do mesmo, no estado em que se encontre;

**XV** - requisitar a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes;

**XVI** - estacionar veículo automotor em áreas destinadas a órgãos do Poder Público, quando em serviço, desde que apresente carteira de identidade funcional.

**Parágrafo único.** Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

**Art. 154.** Os membros do Ministério Público terão carteira funcional expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo como cédula de identidade em todo o território nacional e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

**§ 1º.** Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a carteira de identidade funcional, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A carteira de identidade funcional do aposentado por incapacidade mental não valerá como licença para porte de arma, e

doença mental, posteriormente constatada, autorizará o cancelamento da licença.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DISCIPLINA**

#### **Seção I**

##### **Dos Deveres e Vedações**

**Art. 155.** Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente:

- I** - manter ilibada conduta pública e particular;
- II** - cumprir os prazos processuais e dos serviços ao seu cargo, não os excedendo sem justo motivo;
- III** - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV** - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- V** - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- VI** - prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
- VII** - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da administração superior do Ministério Público;
- VIII** - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais quando for obrigatória a sua presença ou assistir a outros quando conveniente ao interesse do serviço;
- IX** - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando ao Procurador-Geral de Justiça os motivos de natureza íntima da suspeição e os do impedimento;
- X** - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI** - representar ao Procurador-Geral de Justiça sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

## **Art. 155, XII - Art. 156**

**XII** - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão do serviço;

**XIII** - residir, se Promotor titular, na respectiva comarca;

**XIV** - identificar-se em suas manifestações funcionais;

**XV** - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

**XVI** - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

**XVII** - prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

**Art. 156.** É vedado aos membros do Ministério Público:

**I** - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

**II** - exercer a advocacia;

**III** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

**IV** - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

**V** - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

**VI** - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**VII** - integrar, sem autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhos ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

## **Seção II**

### **Dos Impedimentos e Suspeições**

**Art. 157.** Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

## **Seção III**

### **Da Inspeção e das Correções**

**Art. 158.** Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Verificada falha na atuação do membro do Ministério Público o Corregedor-Geral adotará as providências cabíveis. As referências elogiosas serão lançadas em seus assentamentos funcionais.

**Art. 159.** Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correções, que serão:

**I** - ordinárias;

**II** - extraordinárias.

**Art. 160.** As correções ordinárias serão realizadas pela Corregedoria-Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício das funções.

**§ 1º.** A correição ordinária será feita pela Corregedoria-Geral, ao menos uma vez por biênio, em cada Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

**§ 2º.** Para as correções ordinárias nas Procuradorias de Justiça serão formadas comissões de Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Corregedor-Geral, que serão presididas pelo mais antigo no cargo.

**Art. 161.** As correções extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou Subcorregedor-Geral, de

## **Art. 162 – Art. 163, IV**

ofício ou por determinação dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

**Art. 162.** Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstaciado em que mencionará o grau de zelo, eficiência e capacidade intelectual do membro do Ministério Público e, se for o caso, as falhas observadas e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo cabíveis.

## **Seção IV**

### **Das Sanções**

**Art. 163.** Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - censura;

**IV** - suspensão;

**V** - disponibilidade com subsídio proporcional;

**VI** - demissão.

**Art. 164.** As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

**I** - a de advertência, reservadamente e por escrito, nos casos de:

**a)** desídia e negligência no exercício das funções;

**b)** desobediência às determinações e instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Público;

**c)** prática de ato reprovável;

**II** - a de multa, de um trinta avos do respectivo subsídio, por falta injustificada do membro do Ministério Público a ato processual em que for obrigatória a sua presença ou a sessão de colegiado a que pertença e a eleições no âmbito da Instituição;

**III** - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência, ou descumprimento de dever legal;

**IV** - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

## **Art. 163, V – Art. 167**

**V** - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias, e mais os seguintes:

- a)** inobservância das vedações impostas por esta Lei, não sujeitas à demissão;
- b)** incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- c)** afastamento não autorizado por prazo superior a 5 (cinco) dias e não excedente a 30 (trinta) dias;
- d)** revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função.

**VI** - a de disponibilidade com subsídio proporcional, no curso de ação penal ou ação civil de perda do cargo, sempre que o recomendar o interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, em processo administrativo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

**VII** - a de demissão, na hipótese do art. 100.

**§ 1º.** A suspensão importa, enquanto durar, na perda do subsídio e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa e não podendo ter início durante o gozo de férias ou licença.

**§ 2º.** Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

**§ 3º.** A pena de multa será recolhida ao Tesouro Estadual, como renda eventual.

**Art. 165.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

**Art. 166.** As penas de demissão de membro não vitalício do Ministério Público, disponibilidade com subsídio proporcional, suspensão, censura, multa e advertência, serão impostas mediante processo administrativo disciplinar.

**Art. 167.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as penas previstas no art. 163 desta Lei.

## **Art. 168 – Art. 171**

### **Seção V Da Prescrição**

**Art. 168.** Prescreverá:

**I** - em três anos, a falta punível com advertência, multa ou censura; (**Lei complementar nº 182, de 17/12/2014**)

**II** - em quatro anos, a falta punível com suspensão; (**Lei complementar nº 182, de 17/12/2014**)

**III** - em cinco anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. (**Lei complementar nº 182, de 17/12/2014**)

**Parágrafo único.** A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá no mesmo prazo deste, considerando-se sempre a pena máxima a ele cominada. (**Lei complementar nº 182, de 17/12/2014**)

**Art. 169.** A prescrição começa a correr:

**I** - no dia em que a falta for cometida;

**II** - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

**Parágrafo único.** Interrompem a prescrição a instauração, a decisão do processo administrativo e respectiva decisão revisora, bem como a citação na ação civil de perda do cargo ou cassação de aposentadoria. (**Lei complementar nº 182, de 17/12/2014**)

### **Seção VI Da Sindicância**

**Art. 170.** A sindicância é o procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de falta disciplinar ou infração para instauração de processo administrativo.

**Art. 171.** A instauração da sindicância será determinada pelo Corregedor-Geral mediante resolução, em que designará membro vitalício do Ministério Público ou Comissão para realizá-la, sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou falta funcional.

## **Art. 171, § 1º – Art. 174**

**§ 1º.** À sindicância poderá, motivadamente, ser atribuído caráter reservado.

**§ 2º.** A comissão será presidida pelo Corregedor-Geral ou, por delegação deste, pelo Subcorregedor-Geral, e composta de integrantes da carreira de classe igual ou superior à do sindicado.

**Art. 172.** O prazo para a conclusão da sindicância e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, motivadamente, no máximo por igual tempo.

**Art. 173.** O sindicante ou a comissão procederá à instrução da sindicância, podendo ouvir o sindicado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público por esta Lei, para instruir procedimentos administrativos.

**Art. 174.** O sindicante ou a comissão emitirá parecer conclusivo pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração de processo administrativo.

**Parágrafo único.** O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo disciplinar formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

## **Art. 175 – Art. 178, § 1º**

### **Seção VII**

#### **Do Processo Administrativo**

**Art. 175.** O processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

**§ 1º.** A resolução que instaurar processo administrativo disciplinar designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios e de entrância igual ou superior à do acusado, indicará o presidente, mencionará a sua finalidade e o fato imputado, com a reprodução, quando for o caso, da súmula a que se refere o parágrafo único, do art. 174, desta Lei.

**§ 2º.** Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha sido o sindicante do fato ou integrado a precedente comissão de sindicância, exceto o Corregedor-Geral do Ministério Público.

**§ 3º.** As publicações relativas a processo administrativo disciplinar conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado prévia e pessoalmente.

**Art. 176.** O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

**Art. 177.** A citação será pessoal, com entrega de cópia da resolução, do relatório final da sindicância ou da representação, da súmula da acusação e das suas provas, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório, e do prazo de dez dias para oferecimento de defesa preliminar e indicação de provas.

**Art. 178.** Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, a comissão poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado sem prejuízo de seu subsídio e demais vantagens pecuniárias, quando sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

**§ 1º.** O afastamento de que trata este artigo não ocorrerá quando ao fato imputado forem aplicáveis somente as penas de advertência, multa ou censura.

## **Art. 178, § 2º - Art. 185**

**§ 2º.** O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias.

**§ 3º.** O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

**Art. 179.** Encerrada a fase probatória, o Presidente da comissão abrirá vista dos autos ao acusado para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

**Art. 180.** Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

**Art. 181.** Em qualquer fase do processo será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

**Art. 182.** Finda a instrução, a comissão, no prazo de quinze dias, remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça, com o relatório do que for apurado, opinando pela absolvição ou punição do acusado, indicando neste caso os dispositivos infringidos.

**Parágrafo único.** Havendo elementos, a comissão deverá sugerir a instauração de outro processo e apontar providências complementares de interesse da Instituição.

**Art. 183.** Recebendo o processo administrativo disciplinar o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias:

**I** - decidirá pelo seu arquivamento, ou pela aplicação das sanções cabíveis;

**II** - determinará novas diligências, se considerar conveniente esclarecimentos complementares, caso em que, efetivadas, proceder-se-á de acordo com os arts. 184 e 185, desta Lei;

**III** - solicitará ao Colégio de Procuradores de Justiça autorização para a proposição de ação civil visando à:

**a)** decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público;

**b)** cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 184.** A intimação da decisão será sempre pessoal.

**Art. 185.** Dos atos, termos e documentos do processo administrativo disciplinar extrair-se-ão cópias, que formarão autos suplementares.

## **Art. 186 – Art. 190**

### **Seção VIII**

#### **Dos Recursos**

**Art. 186.** Caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores de Justiça:

**I** - da decisão do afastamento preventivo, nos casos do art. 178 e parágrafos, desta Lei;

**II** - da decisão do Procurador-Geral de Justiça que aplicar sanção disciplinar;

**III** - da decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, fundada em interesse público, prevista no inciso VIII, do art. 32, desta Lei;

**IV** - da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que fizer a indicação prevista na 2<sup>a</sup> parte do § 2º do art. 32, desta Lei;

**V** - da decisão que não conceder reabilitação.

**Art. 187.** O prazo para recorrer será de quinze dias, a contar da intimação da decisão.

**Art. 188.** Estão impedidos de participar do processo e julgamento do recurso:

**I** - o Procurador-Geral de Justiça;

**II** - o Corregedor-Geral do Ministério Público, ressalvada a intervenção para sustentação da posição da Corregedoria-Geral; (*Lei complementar nº 193, de 22/12/2015*)

**III** - os membros do Ministério Público que tenham oficiado na sindicância ou integrado a comissão de processo administrativo disciplinar.

**Art. 189.** Os recursos serão processados e julgados no prazo de quarenta e cinco dias.

**Art. 190.** Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

## **Art. 191 – Art. 194**

### **Seção IX**

#### **Da Revisão do Processo Administrativo**

**Art. 191.** Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa, quando:

**I** - forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda;

**II** - a sanção se tenha fundado em prova falsa.

**Parágrafo único.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 192.** A instauração do processo de revisão poderá ser requerida ao Procurador-Geral de Justiça pelo interessado ou, se falecido, pelo seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão, bem como provocada, de ofício, por qualquer dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

**Art. 193.** Admitida a revisão, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará o pedido à Corregedoria-Geral do Ministério Público para seu processamento, no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual o submeterá ao Colégio de Procuradores de Justiça para julgamento em trinta dias.

**§ 1º.** A revisão terá o rito do processo administrativo disciplinar.

**§ 2º.** Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

**Art. 194.** Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicação de penalidade menor.

**Art. 195**  
**Seção X**  
**Da Reabilitação**

**Art. 195.** O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência, multa ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, neste período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

**Parágrafo único.** Do deferimento haverá reexame necessário pelo Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**E TRANSITÓRIAS**

---

**Art. 196.** Os membros do Ministério Pùblico, nomeados até 4 de outubro de 1988, deverão exercer o direito de opção entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Será permitida a retratação no prazo de cinco anos a contar da data da opção.

**Art. 197.** Cabe ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Pùblico, autorizar o afastamento da carreira do membro do Ministério Pùblico, que tenha exercido a opção pelo regime anterior, para exercer cargo, emprego ou função de relevância na Administração Pública.

**§ 1º.** A autorização de que trata este artigo será pelo prazo de um ano, podendo ser renovada pelo Procurador-Geral de Justiça, após a manifestação favorável do Conselho Superior do Ministério Pùblico.

**§ 2º.** O período de afastamento previsto neste artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, salvo para remoção ou promoção por merecimento.

**Art. 198.** O Procurador-Geral de Justiça deverá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, instituir, por ato próprio, as Procuradorias e Promotorias de Justiça e o órgão de controle da atividade policial, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e nesta Lei, e encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação dos cargos administrativos necessários para os seus serviços auxiliares.

**§ 1º.** O ato de instituição e organização das Procuradorias de Justiça deverá ter a aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça e conter o seguinte:

**I** - a denominação, ordinalmente, das Procuradorias de Justiça e o detalhamento da respectiva área de atuação;

**II** - o número de cargos de Procuradores de Justiça que integrarão cada uma das Procuradorias de Justiça;

**III** - as normas de organização interna e de funcionamento.

## **Art. 198, § 2º - Art. 204**

**§ 2º.** O ato de instituição e organização das Promotorias de Justiça observará o contido nos incisos do parágrafo anterior.

**§ 3º.** O preenchimento dos cargos de cada Procuradoria e Promotoria de Justiça será feito por opção, observado o critério de antiguidade, salvo quando não houver interessado, caso em que haverá provimento por promoção.

**Art. 199.** Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Pùblico serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, alternadamente, a cada ano, observada a ordem de antiguidade, salvo se na comarca onde se situar a zona eleitoral houver um único cargo de Promotor de Justiça.

**Art. 200.** São aplicáveis, subsidiariamente, aos membros do Ministério Pùblico as normas da Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União e as disposições gerais referentes aos funcionários civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei.

**Art. 201.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério Pùblico.

**Art. 202.** O dia 14 de dezembro será considerado o Dia do Ministério Pùblico do Paraná. (*Lei complementar nº 193, de 22/12/2015*)

**Art. 203.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 204.** Ficam revogadas a Lei n.º 5.849, de 25 de setembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 27 de dezembro de 1999.

Jaime Lerner  
Governador do Estado

José Tavares da Silva Neto  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

José Cid Campêlo Filho  
Secretário de Estado do Governo

## **ANEXOS**



## **LEI COMPLEMENTAR N° 99 - 01/07/2003**

Publicado no Diário Oficial Nº 6510 de 02/07/2003

*Súmula: Dá nova redação ao § 2º, do art. 110, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O § 2º, do art. 110, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. À remoção só poderão concorrer os membros do Ministério Público que perfizerem 6 (seis) meses de efetivo exercício na comarca em que são titulares."

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 01 de julho de 2003.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Aldo José Parzianello  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR N° 102 - 10/03/2004**

Publicado no Diário Oficial Nº 6687 de 15/03/2004

*Súmula: Altera a Lei Complementar nº 85 de 27 de dezembro de 1999.*

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Art. 1º.** Fica alterado o inciso XIII, do artigo 155, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que estabeleceu a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. ...

I - ...

XIII - residir, se promotor titular, na respectiva comarca;"

**Art. 2º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 10 de março de 2004.

Hermas Brandão  
Presidente da Assembleia



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 105 - 16/12/2004**

Publicado no Diário Oficial Nº 6876 de 17/12/2004

*Súmula: Altera a redação do inciso VI, do art. 141, da Lei Complementar nº. 85/99.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou  
e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O inciso VI, art. 141, da Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - gratificação de direção correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo cargo, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça."

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 16 de dezembro de 2004.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Aldo José Parzianello  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 122 - 28/07/2008**

Publicado no Diário Oficial Nº 7772 de 28/07/2008

**Súmula:** *Altera os dispositivos que especifica, da Lei Complementar nº 85/1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público Estado do Paraná.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O inciso XII do art. 19 da Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - escolher e nomear, dentre os Procuradores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos, para Assuntos Administrativos e para Assuntos de Planejamento Institucional."

**Art. 2º.** O art. 20 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos casos de afastamento, impedimento e suspeição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, sucessivamente, cujas funções serão exercidas, por Procuradores de Justiça escolhidos livremente pelo Procurador-Geral de Justiça."

**Art. 3º.** O inciso VI do art. 141 da Lei Complementar nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº. 105, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - gratificação de direção correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo cargo, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça."

**Art. 4º.** O inciso I, do art. 22, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - dez Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de pesquisa, assessoramento processual e administrativo."

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 28 de julho de 2008.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Jair Ramos Braga  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Rafael Iatauro  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 133 - 29/12/2010**

Publicado no Diário Oficial Nº 8373 de 29/12/2010

*Súmula: Dá nova redação aos dispositivos que especifica, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os incisos I e II, do artigo 22, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, com a alteração da Lei Complementar nº 122, de 28 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - dez membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de pesquisa, assessoramento processual e administrativo;

II - quatro membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de planejamento, elaboração legislativa e acompanhamento do respectivo processo, e supervisão da elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público."

**Art. 2º.** O inciso VII, do artigo 141, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - gratificação de assessoramento superior, correspondente a dez por cento, do subsídio do respectivo cargo, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça

em exercício de funções de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público."

**Art. 3º.** O parágrafo único, do art. 63, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As funções de direção dos órgãos referidos nos incisos II e V do art. 8º desta lei serão privativas de Procurador de Justiça."

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti  
Governador do Estado

José Moacir Favetti  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ney Caldas  
Chefe da Casa Civil



## LEI COMPLEMENTAR Nº 134 - 29/12/2010

Publicado no Diário Oficial Nº 8373 de 29/12/2010

*Súmula: Dá nova redação ao § 5º, do art. 10 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 e adota outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O § 5º, do art. 10 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. A eleição para formação de lista tríplice, regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, será realizada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no décimo dia útil do mês de março do ano do término do mandato do Procurador-Geral, iniciando-se a votação às nove horas e encerrando-se às dezesete horas."

**Art. 2º.** Se em razão da nova data da eleição prevista no artigo 1º, a observância dos prazos dos artigos 14 e 16 determinar a fixação de nova data para a posse, concluído o mandato do Procurador-Geral operar-se-á a vacância do cargo, procedendo-se conforme o disposto no *caput* do artigo 21. Nesta hipótese caberá ao Procurador de Justiça mais antigo que assumir o cargo, em comum acordo com o Procurador-Geral nomeado, definir a nova data para a posse.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti  
Governador do Estado  
José Moacir Favetti  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania  
Ney Caldas  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR N° 135 - 29/12/2010**

Publicado no Diário Oficial Nº 8373 de 29/12/2010

*Súmula: Dá nova redação ao dispositivo que especifica, da Lei Complementar nº 85, de 27/12/99.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O *caput*, do artigo 140 da Lei Complementar nº 85, de 27/12/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Os Promotores de Justiça de entrância final receberão noventa e cinco por cento (95%) do subsídio de Procurador de Justiça, e a diferença de uma entrância para outra será de cinco por cento (5%)."

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná, vedado o pedido retroativo das verbas ora mencionadas.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti  
Governador do Estado

José Moacir Favetti  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ney Caldas  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 143 – 05/04/2012**

Publicado no Diário Oficial Nº 8687 de 05/04/2012

*Súmula:* Altera dispositivo da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O inciso I, do art. 22, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – dezessete membros do Ministério Público, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, designados para o serviço de pesquisa, assessoramento processual e administrativo.”

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do governo em Curitiba, em 05 de abril de 2012.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes  
Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Gilberto Giacoia  
Procurador Geral de Justiça

Durval Amaral  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR N\xba 146 – 16/07/2012**

Publicado no Diário Oficial Nº 8755 de 16/07/2012

*S\xf3mula: Acrescenta incisos e altera par\u00e1grafo do art. 141, da Lei Complementar n\xba 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do M\xfanisterio P\xfablico do Estado do Paraná), referentes ao pagamento de gratifica\u00e7\u00e3o pelo exerc\u00edcio cumulativo de fun\u00e7ões por membro do M\xfanisterio P\xfablico.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Acrescenta incisos ao art. 141 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

"VIII – gratificação pelo exerc\u00edcio cumulativo de suas fun\u00e7ões com as de outro cargo da carreira ou com as fun\u00e7ões de membro do Conselho Superior do M\xfanisterio P\xfablico, at\u00e9 o limite correspondente a dez por cento do subs\u00eddio do cargo, considerando-se, para esse efeito, no primeiro caso, o de maior categoria.

IX – gratificação pelo desempenho da atribui\u00e7\u00e3o de coordenador administrativo de Promotorias de Justi\u00e7a, at\u00e9 o limite correspondente a cinco por cento do subs\u00eddio do cargo".

**Art. 2º.** O § 1º do art. 141, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I, II, VIII e IX, deste artigo, observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça”.

**Art. 3º.** Os parágrafos do art. 141 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, seguir-se-ão, sequencialmente, ao último inciso do mencionado dispositivo legal.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná, observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do governo em Curitiba, em 16 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Gilberto Giacoia  
Procurador Geral de Justiça

Luiz Eduardo Sebastiani  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 148 – 31/07/2012**

Publicado no Diário Oficial Nº 8766 de 31/07/2012

*Súmula: Acrescenta e altera dispositivos, que especifica, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a instituição do regime extraordinário de serviço.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os incisos XVI e XXXIII do art. 19 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - promover a distribuição cumulativa dos encargos dos membros do Ministério Público nas comarcas, na seção judiciária ou na região metropolitana, visando atender aos interesses prementes do serviço, preservada a atribuição originária e observadas as regras de proporcionalidade, volume e espécie dos feitos, ouvida a Corregedoria-Geral, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 51;

(...)

XXXIII – representar pela instauração de processo disciplinar e instituição do regime extraordinário de serviço;”

**Art. 2º.** Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei Complementar nº 85/99, com a seguinte redação, renumerando-se sequencialmente o atual inciso IX e seguintes:

“IX – aprovar a instituição, por prazo determinado, de regime extraordinário de serviço nas Procuradorias de Justiça e nomear comissão formada pelos coordenadores ou representantes de cada Procuradoria de Justiça, a ser presidida pelo membro mais antigo, para os fins previstos no parágrafo único do art. 41 desta Lei.”

**Art. 3º.** O § 5º do art. 27 da Lei Complementar nº 85/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas no art. 23, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e XVII, desta Lei, bem assim àquelas em que a Lei exija deliberação por todos os membros do Colégio, salvo a prevista no art. 48, § 3º.”

**Art. 4º.** Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 32 da Lei Complementar nº 85/99, com a seguinte redação:

“XXIII – aprovar a instituição, por prazo determinado, de regime extraordinário de serviço em Promotoria de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça a designação de tantos membros do Ministério Público quantos forem necessários à normalização do serviço e comunicando à Corregedoria-Geral para efeito de instauração de procedimento destinado a apurar as causas do acúmulo.”

“§ 4º O Procurador-Geral de Justiça levará ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público, na primeira sessão subsequente à instituição do regime extraordinário,

as medidas adotadas para atender às necessidades do serviço.”

**Art. 5º.** Acrescenta incisos e parágrafo ao art. 36 da Lei Complementar nº 85/99:

“XVII – representar ao Conselho Superior do Ministério Público pela instituição de regime extraordinário em Promotoria de Justiça, em face do excessivo acúmulo de serviço;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça cópia dos levantamentos efetuados durante a instituição do regime extraordinário, com a indicação dos motivos do acúmulo do serviço, medidas adotadas no âmbito da Corregedoria-Geral e recomendações visando assegurar meios que garantam a celeridade na tramitação dos feitos.”

“§ 4º O relatório da Corregedoria-Geral, de que trata o inciso XVIII deste artigo, será recebido pelo Colégio de Procuradores de Justiça como proposta de redistribuição do serviço quando houver recomendação neste sentido, colhendo-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça a respeito.”

**Art. 6º.** Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 41 da Lei Complementar nº 85/99:

“IV – representar ao Colégio de Procuradores de Justiça pela instituição de regime extraordinário de serviço, após deliberação tomada em reunião da maioria absoluta de seus integrantes, em face de provação de qualquer um destes, da Procuradoria-Geral ou da Corregedoria-Geral;

Parágrafo único. A aprovação do regime extraordinário implica na nomeação, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de comissão formada pelos coordenadores ou representantes de cada Procuradoria de Justiça, presidida

pelo mais antigo, objetivando apurar as causas do acúmulo de serviço e propor medidas para solucioná-lo, sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça, se for o caso, a convocação de outros membros do Ministério Público para atender às necessidades prementes do serviço.”

**Art. 7º.** Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei Complementar nº 85/99, renumerando e alterando a redação do parágrafo único:

“§ 1º A divisão a que se refere este artigo será imediatamente revista quando, sob regime extraordinário, a comissão instituída pelo Colégio de Procuradores concluir que a regra da distribuição equitativa foi afetada por fator permanente, sobrecarregando de forma desproporcional, segundo volume e espécie dos feitos, os serviços afetos à Procuradoria.

§ 2º As conclusões da comissão quanto à necessidade de revisão das regras de distribuição de serviço ou da necessidade de alteração das atribuições deverão ser submetidas à avaliação e aprovação, por maioria absoluta, dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 3º A divisão e a revisão dos serviços poderão ser definidas de forma consensual pelos Procuradores de Justiça, conforme critérios próprios, observadas as regras da distribuição equitativa dos processos ou, na hipótese de regime extraordinário, mediante proposta compatível com as conclusões da comissão instituída pelo Colégio de Procuradores de Justiça para apurar as causas do acúmulo do serviço.”

**Art. 8º.** Acrescenta inciso ao art. 50 da Lei Complementar nº 85/99:

“X – em caso de excessivo acúmulo ou volume de serviços, representar ao Conselho Superior do Ministério Público pela instituição de regime extraordinário, sem prejuízo de representação direta por parte da Promotoria interessada.”

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do governo em Curitiba, em 31 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Gilberto Giacoia  
Procurador Geral de Justiça

Luiz Eduardo Sebastiani  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 160 – 31/07/2013**

Publicado no Diário Oficial nº. 9011 de 31 de Julho de 2013

*Súmula: Acrescenta parágrafos ao art. 55, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná; e acrescenta inciso e altera parágrafo do art. 141, da citada Lei.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O art. 55 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, fica acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º Os cargos criados na forma deste artigo deverão, antes do seu provimento, ter as suas atribuições definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no § 2º, do art. 48, desta Lei.

§ 2º Aos cargos criados e providos na forma deste artigo, cujo órgão jurisdicional correspondente vier a ter modificada sua denominação e competência, aplica-se o disposto no § 3º, do art. 48, desta Lei”.

**Art. 2º.** O art. 141 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

"X – auxílios de caráter resarcitório para fazer frente a despesas com plano ou seguro de assistência à saúde e alimentação".

**Art. 3º.** O § 1º, do art. 141, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I, II, VIII, IX e X, deste artigo, observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça".

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná, observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 31 de julho de 2013.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Gilberto Giacoia  
Procurador Geral de Justiça

Cesar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes  
Chefe da Casa Civil



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 182 - 17/12/2014**

Publicado no Diário Oficial Nº 9357 de 18/12/2014

*Súmula: Alteração da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O § 1º do art. 97 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

“VI – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas efetivadas por serviço de saúde oficial, ou credenciado, antes do início do último trimestre e, a qualquer tempo, quando constatado desvio de conduta, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público.”.

**Art. 2º.** O art.168 da Lei Complementar nº 85, de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 168. Prescreverá:

I – em três anos, a falta punível com advertência, multa ou censura;

II – em quatro anos, a falta punível com suspensão;

III – em cinco anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como

crime, prescreverá no mesmo prazo deste, considerando-se sempre a pena máxima a ele cominada.”.

**Art. 3º.** O parágrafo único do art.169 da Lei Complementar nº 85, de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração, a decisão do processo administrativo e respectiva decisão revisora, bem como a citação na ação civil de perda do cargo ou cassação de aposentadoria.”.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

Gilberto Giacoia  
Procurador - Geral de Justiça

LORIANE LEISLI AZEREDO  
Chefe da Casa Civil em exercício



## **LEI COMPLEMENTAR N\xba 193 - 22/12/2015**

Publicado no Diário Oficial N\xba 9603 de 23/12/2015

*S\xf3mula: Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n\xba 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar n\xba 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

(...)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério P\xfablico a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º O Ministério P\xfablico do Estado do Paraná adotará uma gestão integrada, planejada e transparente, estabelecendo democraticamente metas, objetivos estratégicos e prioridades a serem cumpridas e mecanismos que possibilitem constante avaliação e aperfeiçoamento da Instituição.(NR)

Art. 4º ...

(...)

§ 4º Os recursos próprios não originários do tesouro estadual serão recolhidos diretamente ao Fundo Especial do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná - Fuemp, vinculados aos fins previstos na sua lei instituidora.

§ 5º A compensação financeira, pelo Ministério Público, ao Poder Judiciário, em decorrência da utilização proporcional das instalações dos fóruns, fica condicionada ao repasse, ao Ministério Público, de percentual suficiente do Funrejus, conforme dispuser a lei.(NR)

Art. 6º São órgãos do Ministério Público:

I - da Administração Superior:

- a) a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) as Subprocuradorias-Gerais de Justiça;
- c) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- d) o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- e) o Conselho Superior do Ministério Público;
- f) a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

Art. 10 ...

(...)

§ 4º A lista tríplice será constituída mediante eleição de que participem, com voto direto, plurinominal e secreto, todos os membros ativos da carreira do Ministério Público, que não estejam cumprindo sanção disciplinar.

§ 5º A eleição para formação de lista tríplice será realizada preferencialmente por meio eletrônico, via internet, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição e ocorrerá no décimo dia útil do mês de março do ano do término do mandato do Procurador-Geral, iniciando-se a votação às nove horas e encerrando-se às dezessete horas.

(...)

§ 7º A eleição de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo será regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 17. É inelegível e não poderá integrar a lista tríplice o membro do Ministério Público que:

I – se encontre em estágio probatório;

II - tenha sofrido sanção disciplinar, salvo advertência e multa, nos últimos cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão administrativa;

III - responda a processo administrativo suscetível de lhe acarretar sanção disciplinar, salvo advertência e multa;

IV - tenha sido condenado ou responda a processo por crime doloso, salvo se já reabilitado;

V - estiver exercendo mandato ou função no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça;

VI – exerce ou tenha exercido mandato de Corregedor-Geral e de Ouvidor do Ministério Público, no período de até dois anos antes da data da eleição ou que, dentro do mesmo prazo, tenha se afastado do exercício de suas funções para exercer função não privativa de membro de Ministério Público;

VII – exerce ou tenha exercido mandato de presidente de associação de classe no período de até dois anos da data da eleição.

§ 1º Para concorrer, o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Subcorregedor-Geral, o Promotor Adjunto do Corregedor, os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público e o Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça, os Coordenadores de Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e o presidente de entidade privada vinculada ao Ministério Público deverão afastar-se das respectivas funções trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 2º Qualquer membro do Ministério Público poderá representar à Comissão Eleitoral apontando as causas de inelegibilidade previstas neste artigo.(NR)

Art. 19. ...

(...)

XII - escolher e nomear, dentre os Procuradores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça;

(...)

XVI – promover a distribuição equitativa dos encargos dos membros do Ministério Público nas circunscrições territoriais em que atuar mais de um agente ministerial, ouvida a Corregedoria-Geral, ad referendum do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, visando atender aos interesses prementes do serviço;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de conflito de atribuições, poderá o Procurador-Geral de Justiça editar súmulas para uniformizar o entendimento a respeito das atribuições de cada área de atuação do Ministério Público, que deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial da Instituição para orientação dos seus membros, bem como designar, enquanto não sanada a divergência, um dos membros do Ministério Público envolvidos no conflito para adotar as providências que a situação exija.(NR)

Art. 20. O Procurador-Geral de Justiça escolherá livremente os Procuradores de Justiça que exercerão as funções de Subprocurador-Geral de Justiça, auxiliando-o diretamente no exercício da direção superior do Ministério Público.

§ 1º Os Subprocuradores-Gerais de Justiça terão atribuições delegadas por ato próprio do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º As Subprocuradorias-Gerais de Justiça são as seguintes:

I - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;

II - Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

III -Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos casos de afastamento, impedimento e suspeição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos ou pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, sucessivamente.(NR)

Art. 23. ...

(...)

§ 3º Durante o processo de destituição, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser afastado de suas funções por decisão fundamentada da maioria do Colégio de Procuradores.(NR)

Art. 26. ...

§ 1º A convocação far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico, com confirmação de leitura.

Art. 28. O Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 1º Os conselheiros serão eleitos mediante voto plurinominal, em até sete nomes, pelo voto direto de todos os membros da Instituição em eleição realizada preferencialmente por meio eletrônico, via internet, por canal de acesso restrito e seguro, pelo sítio eletrônico oficial da Instituição.

§ 2º As eleições, regulamentadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, serão realizadas em agosto.

Art. 30. Não pode candidatar-se ao Conselho Superior o Procurador de Justiça que:

I – se encontre em uma das situações previstas nos incisos II a V do art. 17 desta Lei;

II - esteja no exercício de cargo ou função não privativa de membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer membro do Ministério Público poderá representar à Comissão Eleitoral apontando as causas de inelegibilidade previstas neste artigo.(NR)

Art. 32. ...

(...)

XVIII - autorizar, de acordo com sua regulamentação, o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento, no País ou no exterior, quando superior a trinta dias e avaliar seu respectivo relatório exigindo, se for o caso, outras formas de aferição do aproveitamento, bem como sugerindo ao Procurador- Geral de Justiça formas de compartilhamento dos conhecimentos com os demais membros da Instituição;

Art. 35A. É inelegível para o mandato de Corregedor-Geral do Ministério Público o Procurador de Justiça que:

I – se encontre em uma das situações previstas nos incisos II a V e VII do art. 17 desta Lei;

II - exerça ou tenha exercido mandato de Procurador-Geral de Justiça no período de até dois anos antes da data da eleição ou que, dentro do mesmo prazo, tenha se afastado do exercício de suas funções para exercer função não privativa de membro de Ministério Público.

§ 1º Para concorrer, o Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, o Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça, os Coordenadores de Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, e o presidente de entidade privada vinculada ao Ministério Público deverão afastar-se das respectivas funções até trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 2º Qualquer membro do Ministério Público poderá representar ao Colégio de Procuradores apontando as causas de inelegibilidade previstas neste artigo.

Art. 35B. Em caso de vacância, o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá novo Corregedor-Geral para outro mandato.  
§ 1º O prazo para inscrição dos interessados será de quinze dias.

§ 2º Eleito o novo Corregedor-Geral, este deverá tomar posse em até dez dias.

§ 3º Durante o período de vacância, a função será exercida pelo Subcorregedor-Geral.

Art. 49. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça natural, designar outro membro do Ministério Público para funcionar, cumulativamente ou não, em feito determinado, de atribuição daquele. (NR)

Art. 57. ...

(...)

XI - interpor recursos, apresentar memoriais e fazer sustentação oral junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

(...)

XIII – solicitar o ingresso de vítima ou testemunha de crimes em programa estatal de proteção;

XIV - interpor os recursos, reclamações e ações de impugnação cabíveis nas causas em que for autor ou intervir como fiscal da lei, inclusive contra decisões dos Tribunais Superiores, podendo apresentar memoriais escritos e sustentação oral. (NR)

Art. 58. ...

(...)

X - promover audiências ou consultas públicas para identificação e recepção de demandas, necessidades, problemas, reclamações, opiniões, sugestões e pedidos de providências da sociedade civil e do cidadão;

XI - manter acompanhamento, contato e intercâmbio com conselhos nacionais, estaduais e municipais de políticas públicas e outras entidades públicas e privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos interesses, bens ou direitos relacionados às funções do Ministério Público;

XII – priorizar solução extrajudicial dos conflitos, quando cabível.

(...)

§ 6º A realização de perícias em processos judiciais e extrajudiciais poderá ser custeada, na forma da lei, com recursos oriundos de fundos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 7º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem necessidade de redigitação. (NR)

Art. 76. ...

(...)

§ 4º A requerimento, ficam dispensados os Coordenadores de participar das sessões de câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 77. ...

I - ...

(...)

c) estágio de orientação e preparação para Promotores de Justiça Substitutos que entram em exercício, após a posse no cargo, na conformidade do parágrafo único do art. 96 desta Lei;

Art. 90. ...

(...)

§ 3º O candidato aprovado poderá renunciar à sua ordem de classificação, para o fim de adiar a sua nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar na lista dos classificados. (NR)

Art. 96. ...

(...)

Parágrafo único. Após entrar em exercício, o Promotor de Justiça Substituto ficará à disposição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional pelo período mínimo de trinta dias, para estágio de orientação e preparação. (NR)

Art. 110. ...

(...)

§ 2º À remoção só poderá concorrer membro do Ministério Público que perfizer seis meses de efetivo exercício na Promotoria em que for titular. (NR)

## Seção VII Da Substituição

### Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 116A. Os membros do Ministério Público serão substituídos uns pelos outros, automaticamente, conforme escala proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, homologada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, ou por Promotor de Justiça substituto ou titular designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

### Subseção II Da Substituição por Convocação Art. 117. ...

Art. 141. ...

(...)

XI – auxílios de caráter resarcitório para fazer frente a

despesas com cursos de aperfeiçoamento ou especialização e correlatos;

XII – gratificação por serviços prestados como membro de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela Instituição.(NR)

Art. 188. ...

(...)

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público, ressalvada a intervenção para sustentação da posição da Corregedoria-Geral;

Art. 202. O dia 14 de dezembro será considerado o Dia do Ministério Público do Paraná. (NR)"

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado*

*Gilberto Giacóia  
Procurador-Geral de Justiça*

*EDUARDO SCIARRA  
Chefe da Casa Civil*



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 197 - 23/05/2016**

Publicado no Diário Oficial Nº 9704 de 24/05/2016

*Súmula: Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná – e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O § 4º do art. 10 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A lista tríplice será constituída mediante eleição de que participem, com voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, os integrantes da carreira do Ministério Público.”

**Art. 2º** O inciso XXVIII do art. 19 da Lei Complementar nº 85, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXVIII – conceder licenças, dispensa de parte do expediente, férias e autorização para o afastamento de membros do Ministério Públiso e servidores da sua administração;”

**Art. 3º** O inciso XI do art. 23 da Lei Complementar nº 85, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – rever, mediante requerimento de legítimo interessado

e nos termos do Regimento Interno, decisão de arquivamento de inquérito civil, policial ou peças de informação determinada pelo Procurador- Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, homologando a promoção de arquivamento ou designando, desde logo, outro agente do Ministério Público para ajuizamento da ação;”

**Art. 4º** Ao art. 136 da Lei Complementar nº 85, de 1999, são acrescentados os seguintes parágrafos:

“§ 3º Nos casos em que a Procuradora ou Promotora de Justiça seja mãe, esposa, companheira, tutora, curadora ou que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa com deficiência, é lhe assegurada dispensa do comparecimento à parte do expediente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu período integral, sem prejuízo do subsídio ou necessidade de compensação.”

“§ 4º Entende-se como pessoa com deficiência, para efeito do parágrafo § 3º deste artigo, aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, assim definidas por legislação federal e comprovadas por perícia médica realizada por órgão oficial ou junta especialmente designada.”

“§ 5º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo:

I – destina-se ao tratamento médico e terapêutico da pessoa com deficiência, devendo ser comprovada a necessidade junto a um dos órgãos responsáveis pela realização da perícia médica mencionada no § 4º deste artigo, ao qual cabe a avaliação, a especificação do número de horas necessárias e a fiscalização do efetivo tratamento;

II – perdurará enquanto necessário o tratamento clínico ou terapêutico da pessoa com deficiência, sendo esta submetida anualmente à avaliação pelo órgão responsável pela realização da perícia médica;

III – aplica-se ao Procurador ou Promotor de Justiça:

a) viúvo, separado ou divorciado que tenha sob sua guarda,

tutela ou curatela, pessoa com deficiência, desde que comprovada a relação de dependência;  
b) que tenha esposa ou companheira com deficiência;

IV – será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça e concedida na forma prevista no § 1º deste artigo.”

§ 6º Se o tratamento médico e terapêutico, a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo, só puder ser realizado em cidade diversa da sede do órgão ministerial em que atua o(a) Promotor(a) de Justiça, terá ele(a) preferência na designação para o exercício de suas atribuições junto aquele que melhor favoreça o atendimento à necessidade, bem como nas remoções em que for interessado(a), e quando realizado na mesma cidade, terá ele(a) preferência para designação para atuar em órgão ministerial sediado em local mais próximo de sua residência.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoga o § 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999.

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2016.

*Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado*

*Ivonei Sfoggia  
Procurador-Geral de Justiça*

*Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil*



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 208 - 05/04/2018**

Publicado no Diário Oficial Nº 10164 de 06/04/2018

*Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 141 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 141. ...

(...)

VI - gratificação de direção ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador- Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça;

VII - gratificação de assessoramento superior aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça em exercício de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

VIII - gratificação pelo exercício cumulativo de suas funções com as de outro cargo da carreira ou com as funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público;

IX - gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas;

(...)

XIII - gratificação por acumulação de acervo processual.

§ 1º Observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas:

I - nos incisos I, II, IV, X e XI deste artigo;

II - nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII e XIII deste artigo, estas limitadas a 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo cargo, considerando-se, para esse efeito, na hipótese da primeira parte do inciso VIII, o de maior categoria, que serão concedidas proporcionalmente nos casos de exercício por período inferior a trinta dias, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório constitucional.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná, observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de abril de 2018.

*Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado*

*Ivonei Sfoggia  
Procurador-Geral de Justiça*

*Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil*

## **ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO**

# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

## A

abertura de concurso ver **concurso de ingresso na carreira do Ministério Público**

abertura de vaga ver **vaga**

### **abuso de poder**

destituição

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, VII; art. 24, I)

Procurador-Geral de Justiça (art. 18; art. 23, V)

### **ação de alimentos**

promoção (art. 68, IX, 1, j)

proteção

criança e do adolescente (art. 68, II, 1, d)

### **ação cautelar**

defesa

consumidor (art. 68, V, 1; art. 68, § 2º)

meio ambiente (art. 68, IV, 4; art. 68, § 2º)

patrimônio público (art. 68, VI, 3; art. 68, § 2º)

ação civil de decretação de perda de cargo ver **vitaliciedade**

### **ação civil pública**

promoção

designação de membro pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XIV, d)

função institucional (art. 2º, IV)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV)

função do Promotor de Justiça em comarcas do interior (art. 68, XVIII, 3)

proteção

**consumidor** (art. 68, V, 1; art. 68, § 2º)

comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, V, 4; art. 68, § 2º; art. 75, X)

**criança e do adolescente** (art. 68, II, 1, b)

comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, II, 5; art. 75, X)

**garantias constitucionais** (art. 68, I, 1)

comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, I, 8; art. 75, X)

**meio ambiente, patrimônio natural e cultural** (art. 68, IV, 1;

art. 68, § 2º)

comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, IV, 9; art. 68, § 2º; art. 75, X)

**patrimônio público** (art. 68, VI, 1; art. 68, § 2º)

comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, VI, 6; art. 68, § 2º; art. 75, X)

**pessoa portadora de deficiência** (art. 68, III, 3)

comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, III, 8; art. 75, X)

**trabalhador**

ambiente do trabalho (art. 68, XI, 1)

**ação de impugnação** (art. XIV)**ação de constitucionalidade**

promoção

função institucional (art. 2º, I)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, I e II)

Procurador-Geral de Justiça (art. 61, II)

**ação indenizatória**

promoção

patrimônio público (art. 68, VI, 4; art. 68, § 2º)

**ação penal**

crime falimentar (art. 68, VIII, 1)

**ação penal pública**

promoção

função institucional (art. 2º, III)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, III)

**ação popular**

Fazenda Pública (art. 68, VII, 1)

**ação possessória**

intervenção (art. 68, I, 4)

**ação socioeducativa**

promoção (art. 68, II, 1, a)

**ação de usucapião ver usucapião****ação de competência originária do Tribunal de Justiça e de Alçada**

promoção e acompanhamento (art. 61, V)

**acatamento das decisões administrativas da Instituição** (art. 155, VII)**acesso a dados e informações relativos à sua pessoa** (art. 147; art. 152, VI)**acesso a dependências ver ingresso e livre trânsito****acesso ao indiciado preso** (art. 153, IX)**acidentes do trabalho**

ambiente do trabalho (art. 68, XI, 1)

atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, XI)

direitos previdenciários (art. 68, XI, 2)

reparação do dano (art. 68, XI, 3)

**acordo**

proteção e defesa do consumidor (art. 68, V, 1; art. 68, § 2º)

**Adjunto**

afastamento das funções para integrar a lista tríplice ao cargo de PGJ (art. 17, § 1º)

Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 38, § 1º)  
atribuições (art. 38, I a IV)

### **administração geral**

Procurador-Geral de Justiça (art. 19, IX)

### **Administração Superior do Ministério Público**

cargo de confiança (art. 19, XIV, b)

remessa de informações para o desempenho de atribuições (art. 36, VIII)

### **advertência disciplinar** (art. 163, I; art. 164, I; art. 166; art. 167)

prescrição (art. 168, I)

### **advocacia**

proibição de exercício

estagiário (art. 84, § 4º)

membro do Ministério Público (art. 156, II)

### **afastamento**

#### **de membros do Ministério Público**

aulas e palestras (art. 121, IV e V; art. 137)

autorização

pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XVIII a XIX;  
art. 121, II e III e art. 121, § 2º; art. 137)

pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXVIII; art. 121, § 1º;  
art. 137)

Centro de estudos e Aperfeiçoamento Funcional (art. 121, VII; art.  
137)

concorrer a

Corregedor-geral (art. 35A, § 1º)

Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, § 3º)

cursos, encontros, congressos (art. 121, I, II e III; art. 137)

estágio probatório (art. 121, § 4º; art. 137)

exercício de cargo eletivo (art. 121, VI; art. 137)

função não privativa de membro de Ministério Público (art. 17, VI;  
art. 32, XIX; art. 35A, II; art. 103)

indiciado em processo disciplinar (art. 19, XXXIV)

proposição (art. 36, XI)

sugestão (art. 32, XIV)

inelegibilidade (art. 17, VI; art. 30, II)

possibilidades (art. 121; art. 137)

relatório de atividades (art. 121, § 6º; art. 137)

a serviço, fora do Estado (art. 19, XXIII)

subsídios (art. 121, *caput*, §§ 3º e 5º; art. 137)

#### **de servidores do Ministério Público**

autorização pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXVIII)

**ajuda de custo** (art. 19, XXX; art. 141, I; art. 141, § 1º, I)

**ambiente do trabalho** (art. 68, XI, 1)

**aposentadoria e pensão**

cassação (art. 183, III, b)

companheira (art. 149)

compulsória

aproveitamento (art. 125, § 5º)

reintegração (art. 122, § 2º)

contagem de tempo de serviço (art. 146)

critério (art. 33, VII)

data de pagamento (art. 145, par. único; art. 148)

idade limite (art. 144, § 1º)

invalidez (art. 144, §§ 2º e 3º)

interrupção do prazo (art. 144, § 3º)

pensão por morte (art. 148)

contribuição previdenciária (art. 148, par. único)

revisão (art. 145; art. 148, par. único)

prerrogativas (art. 147; art. 152, III a VII)

promoção (art. 101, § 2º)

proventos

integrais (art. 144, *caput*; art. 145; art. 148)

revisão (art. 145, *caput*; art. 148)

reversão (art. 123)

aprimoramento dos serviços ver **Ministério Público**

**aprovação do Procurador-Geral de Justiça pela Assembleia Legislativa**  
(art. 16, §§ 2º e 3º - ADIn 2319-5/ML)

**aproveitamento**

aposentadoria compulsória (art. 125, § 5º)

aprovação (art. 32, IV)

cassação da disponibilidade (art. 125, § 1º)

definição (art. 124)

exame de capacidade física e mental (art. 125, § 5º)

extinção do cargo (art. 125, § 4º)

inexistência de vaga (art. 125, § 3º)

lotação (art. 125, § 2º)

obrigatório (art. 125, *caput*)

reintegração (art. 122, § 1º; art. 127)

**apuração**

voto

Procurador-Geral de Justiça (art. 14)

**arquivamento**

determinação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 61, XV)

processo administrativo (art. 183, I)

### **arquivo geral**

Promotoria de Justiça (art. 50, VIII)

### **assentamento funcional**

anotações desabonadoras (art. 36, § 2º)

atualização (art. 36, XVI)

cancelamento das notas

reabilitação (art. 195, *caput*)

ciência (art. 36, § 2º)

conteúdo (art. 36, § 1º)

correções (art. 36, § 1º, c)

custódia (art. 38, III)

elogios (art. 158, par. único)

Procurador de Justiça (art. 36, § 1º, b)

Promotor de Justiça em estágio probatório (art. 36, § 1º, a)

### **assento à direita de membro do Poder Judiciário** (art. 153, XI)

### **assessoria**

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 38)

coordenação (art. 37, III)

designação de Promotores de Justiça (art. 37, §§ 2º e 3º)

gratificação (art. 141, VII; art. 141, § 1º, II)

Procurador-Geral de Justiça (art. 22)

### **assistência judiciária aos necessitados** (art. 155, XVII)

### **associação de classe**

inelegibilidade do presidente

Procurador-Geral de Justiça (art. 17, VII)

Corregedor-Geral de Justiça (art. 17, VII; art. 35A)

### **associação sindical** (art. 147; art. 152, VII)

### **atendimento**

ao expediente forense (art. 155, VIII)

aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (art. 155, XV)

ao público

atribuição

Promotor de Justiça (art. 67, § 1º, III)

defesa do consumidor (art. 68, V, 3; art. 68, § 2º)

### **atividade dos membros do Ministério Público**

administrativa

instruções, resoluções e atos disciplinadores (art. 19, XX)

funcional

fiscalização e orientação (art. 34)

atividade policial ver **controle externo da atividade policial**

**atividade político-partidária**

proibição de exercício (art. 156, V)

**ato administrativo**

preparatório de procedimento administrativo (art. 58, V)

**ato de incontinência pública**

destituição do Procurador-Geral de Justiça (art. 18)

**ato lesivo à moralidade ou ao patrimônio públicos**

anulação

função institucional (art. 2º, IV, b)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, c)

ato normativo ver **resolução**

**ato reprovável**

exercício das funções (art. 164, I, c)

**atribuições** ver *também competência*

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (art. 77, I a VI; art. 80)

Centros de Apoio Operacional (art. 75, I a XI)

Colégio dos Procuradores de Justiça (art. 27)

conflito (art. 19, par. único)

Conselho Superior do Ministério Público (art. 62)

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 36)

deliberação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, VIII)

delegação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VIII; art. 61, XIV;  
art. 63, *caput*; art. 65, I; art. 67, § 2º)

Órgão Especial (art. 27)

Procurador de Justiça (art. 65)

Procurador-Geral de Justiça (art. 61)

Procuradorias de Justiça

Coordenador (art. 44)

deliberação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, VIII)

proposta do Procurador-Geral de Justiça (art. 39, §§ 3º e 5º)

Promotor de Justiça (art. 67 ao 70)

comarcas do interior (art. 68, XVIII)

relatório de atividades (art. 70)

Promotor de Justiça de Segundo Grau (art. 67, § 2º)

Promotor de Justiça Substituto (art. 68, XVII)

Promotorias de Justiça (art. 48, §§ 2º e 3º; art. 54; art. 55)

Coordenador (art. 50)

deliberação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, VIII;

art. 48, § 2º; art. 54; art. 55)

proposta do Procurador-Geral de Justiça (art. 48, § 2º; art. 54, art.  
55)

Secretaria da Procuradoria-Geral (art. 71)

atuação obrigatória ver **obrigatoriedade de atuação**

**atuação profissional**

solicitação de informações (art. 32, XV)

sugestões para aprimoramento (art. 44, III; art. 50, I)

**audiências**

ingresso e livre trânsito nas salas (art. 153, VI, b)

sociedade civil (art. 58, X)

aulas ministradas ver **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional**

**ausentes**

arrecadação de bens (art. 68, IX, 3, d)

inventariante ou testamenteiro

execução (art. 68, IX, 2, f)

remoção (art. 68, IX, 2, i)

sucessão (art. 68, IX, 2, h)

**autarquia**

intervenção (art. 68, VII, 2)

**autonomia do Ministério Público**

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, I)

função institucional (art. 3º)

**autoridades com prerrogativas de funções**

Procurador-Geral de Justiça (art. 58, § 1º; art. 61, VIII)

**autos de flagrante**

exame (art. 153, VIII)

**autos de infração penal**

praticada por membro do Ministério Público (art. 153, par. único)

**autos de processos**

exame (art. 153, VII)

Procurador de Justiça (art. 65, I; art. 67, § 2º)

Promotor de Justiça de 2º Grau (art. 67, § 2º)

autos judiciais ver **autos de processos**

**auxílio alimentação** (art. 141, X; art. 141, § 1º, I)

**auxílio funeral** (art. 142)

**auxílio moradia** (art. 141, IV; art. 141, § 1º, I)

**auxílio reclusão**

fiscalização (art. 69, II)

**auxílio saúde** (art. 141, X; art. 141, § 1º, I)

**avaliação**

de desempenho de estagiário (art. 84, § 5º)

de mérito dos Promotores de Justiça (art. 44, II)

psiquiátrica e psicológica (art. 97, § 1º, VI)

## B

### bem de família

instituição e extinção (art. 68, IX, 1, h)  
bens

declaração ver **declaração de bens**

de incapazes ver **incapaz**

parafernais ver **casamento**

### bens vacantes (art. 68, IX, 1, m)

### bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

proteção, prevenção e reparação de danos  
função institucional (art. 2º, IV, a)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, b)

## C

### candidatura

Procurador-Geral de Justiça (art. 10, § 2º; art. 12)

### cargo

#### **membro do Ministério Público**

criação (art. 55)

classe inicial

aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, IV)

autonomia institucional do Ministério Público (art. 3º, VI)

elaboração pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI)

proposição pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, III)

primeiro grau (art. 55)

segundo grau (art. 43, par. único)

denominação

primeiro grau (art. 52)

segundo grau (art. 39, § 4º)

exercício

classe inicial (art. 96)

extinção

autonomia institucional do Ministério Público (art. 3º, VI)

proposição pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI)

número de vagas (art. 42, § 2º; art. 43, *caput*)

posse

classe inicial (art. 95)

provimento

autonomia institucional do Ministério Público (art. 3º, V)

classe inicial do Ministério Público (art. 19, X; art. 55, § 1º; art. 88; art. 90)

adiamento (art. 90, § 3º)

ordem de classificação (art. 32, XII; art. 90)

primeiro grau

informação da necessidade (art. 38, I)  
Procuradorias de Justiça (art. 42)  
vacância  
edição de ato (art. 19, XIV)

### **serviço auxiliar**

criação  
aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, IV)  
autonomia institucional (art. 3º, VII)  
proposta  
pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, III)  
pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI)  
extinção  
autonomia institucional (art. 3º, VII)  
proposta pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI)  
provimento  
autonomia institucional do Ministério Público (art. 3º, V)  
classe inicial (art. 19, X)  
vacância  
edição de atos (art. 19, XIII)

### **cargo de confiança**

Administração Superior do Ministério Público (art. 19, XIV, b)  
parentes (art. 156, VI)  
cargo não privativo de membro do Ministério Público ver **exercício de cargo**  
cargo público ver **exercício de cargo**

cargo vitalício ver **vitaliciedade**

carreira

ingresso ver **classe inicial**

**carteira funcional** (art. 19, XLII; art. 154)

### **casamento**

anulação ou nulidade (art. 68, IX, 1, d)  
autorização (art. 68, IX, 1, b)  
bens parafernais (art. 68, IX, f)  
consentimento (art. 68, IX, b)  
doações antenupciais (art. 68, IX, f)  
dote (art. 68, IX, f)  
habilitações (art. 68, IX, 1, a)  
nulidade (art. 68, IX, 1, d; art. 68, IX, 2, a)  
nuncupativo (art. 68, IX, 1, b)  
proclamas (art. 68, IX, 1, a)  
regime de bens (art. 68, IX, f)  
união estável (art. 68, IX, 1, a)

**cassação de aposentadoria** (art. 183, III, b)

prescrição (art. 168, III)

## **cédula eleitoral**

Procurador-Geral de Justiça (art. 13, *caput* e § 1º)  
**censura disciplinar** (art. 163, III; art. 164, III; art. 166; art. 167)  
prescrição (art. 168, I)

## **Centros de Apoio Operacional**

ações coletivas (art. 76, § 1º, I e § 2º)  
atribuições (art. 75, I a XI)  
convênio (art. 75, I, c; art. 75, VIII)  
Coordenador  
afastamento para concorrer a  
Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)  
atribuições (art. 76, § 1º, I e II; art. 76, § 2º)  
delegação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 76, § 1º)  
designação (art. 76, *caput*)  
dispensa de participação nas sessões de julgamento (art. 76, § 4º)  
representação, em segundo grau, do Ministério Público (art. 76, § 1º, I)  
definição (art. 74)  
designação de membro do Ministério Público (art. 19, XIV, a; art. 76)  
estagiário (art. 76, § 3º)  
instituição e extinção (art. 75, *caput*)  
intercâmbio (art. 76, § 1º, II)  
intimação (art. 76, § 2º)  
relatório (art. 75, X)  
representação, em segundo grau, do Ministério Público (art. 76, § 1º, I)

## **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional**

atribuições (art. 77, I a VI; art. 80)  
atividade cultural (art. 77, II)  
aula ministrada  
gratificação (art. 79)  
convênio (art. 77; art. 78)  
Coordenador  
afastamento para concorrer a  
Corregedor-geral (art. 35A, § 1º)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)  
curso  
aperfeiçoamento (art. 77, I, b)  
preparatório (art. 77, I, a)  
ensino e pesquisa (art. 77, IV)  
estágio de orientação e preparação (art. 77, I, c; art. 96, par. único)  
função (art. 77, *caput*)  
organização e funcionamento (art. 80)

ciclo de estudos ver **curso**

### **ciéncia das decisões**

Coordenadoria de Recursos (art. 73, I)

Procurador de Justiça (art. 65, III; art. 67, § 2º; art. 73, *caput*)

Promotor de Justiça (art. 67, § 1º, II)

circunscrição territorial ver **comarca**

### **citação**

processo administrativo (art. 177)

### **classe inicial**

concurso (art. 91 ao 94)

demissão (art. 100)

exercício ver **exercício de cargo**

estágio probatório (art. 97 a 100)

ingresso

requisitos (art. 87)

nomeação (art. 88)

adiamento (art. 90, § 3º)

classificação (art. 32, XII; art. 90)

escolha (art. 90, § 1º)

exame físico e mental (art. 89)

promotorias preferenciais (art. 90, § 2º)

posse (art. 95)

título (art. 88)

vitaliciedade (art. 86; art. 97, §§ 4º e 7º; art. 99)

### **classificação**

Procuradorias de Justiça (art. 40)

Promotorias de Justiça (art. 48, § 1º)

### **Colégio de Procuradores de Justiça**

afastamento

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, § 3º)

atribuições (art. 23 a 27; art. 48, §§ 2º e 3º; art. 54; art. 55)

competência (art. 23)

composição (art. 23, *caput*)

destituição

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, VII e art. 23, § 3º)

Procurador-Geral de Justiça (art. 23, V)

divisão interna dos serviços (art. 46)

eleição

Conselho Superior do Ministério Público (art. 24, IV)

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, VI; art. 24, IV; art. 35A, § 2º)

Órgão Especial (art. 23, VI; art. 24, V)

Procurador-Geral de Justiça (art. 10, §§ 4º, 5º e 7º)

integração pelos Procuradores de Justiça (art. 65, IV)  
membro nato (art. 19, V; art. 36, X)  
Órgão Especial (art. 27; art. 39, §§ 3º e 5º)  
recursos (art. 24, II e III)  
regime extraordinário de serviço (art. 23, IX; art. 46)  
**Regimento Interno**  
disposições (art. 24)  
elaboração (art. 23, XVII)  
**remoção**  
julgamento de recurso (art. 23, XII, d)  
**reuniões**  
convocação  
pelos membros (art. 26)  
pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 18, V)  
**secretário**  
designação (art. 19, XXXV)  
vacância do cargo de Corregedor-Geral (art. 35B)  
**vantagens legais**  
aprovação de regulamentação dos valores arbitrados pelo PG J (art. 141, § 1º)  
votação (art. 23, VI; art. 25, *caput* e par. único)

### **comarca**

circunscrição territorial (art. 19, XVI)  
criação (art. 55)  
elevação ou rebaixamento de entrância (art. 56; art. 105)  
**interior**  
atribuições (art. 68, XVIII)  
com mais de um Promotor de Justiça  
distribuição equitativa dos encargos (art. 19, XVI)  
com mais de uma Promotoria de Justiça  
designação de membro quando da inexistência de Promotoria específica (art. 19, XVII)

### **comércio**

proibição de exercício (art. 156, III)

### **comissão**

processo administrativo (art. 156, VII; art. 175, §§ 1º e 2º)  
regime extraordinário de serviço (art. 23, IX)  
sindicância (art. 171; art. 173; art. 174 e art. 175, § 1º)

### **Comissão de Concurso**

constituição (art. 81, *caput*)  
definição (art. 81, *caput*)  
eleição (art. 32, II; art. 81, § 1º)  
gratificação (art. 141, XII; art. 141, § 1º, II)

integrantes (art. 32, II; art. 81, § 2º)  
impedimentos (art. 81, § 2º; art. 82)

### **Comissão Eleitoral**

Conselho Superior do Ministério Pùblico (art. 29, par. único e art. 30, § único)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 11; art. 13, §§ 1º e 2º; art. 14; art. 17, § 2º)  
Secretário (art. 19, XXXV)

comparecimento a encontros ou congressos ver **encontros**

### **comparecimento obrigatório**

reuniões  
ausência injustificada (art. 27, § 3º)  
órgãos colegiados (art. 26, § 2º; art. 155, XVI)  
sessão de julgamento de processos (art. 39, § 1º)

### **competência** ver *também atribuições*

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23)  
Conselho Superior do Ministério Pùblico (art. 28, *caput*; art. 32; art. 62)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 19)  
Procuradorias de Justiça (art. 41)

### **composição**

Conselho Superior do Ministério Pùblico (art. 28, *caput*)  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (art. 22)  
Procuradorias de Justiça (art. 39, § 5º)

### **Compromisso de Ajustamento de Conduta** (art. 68, § IV, 8)

### **compromisso de desempenho** (art. 19, XI; art. 95, § 1º)

### **concurso de ingresso na carreira do Ministério Pùblico**

abertura  
determinação (art. 19, XXIV)  
editorial (art. 93)  
publicação (art. 93, par. único)  
obrigatoriedade (art. 91, par. único)  
proposição (art. 32, XX)  
Comissão de Concurso (art. 32, II; art. 81 e 82)  
gratificação (art. 141, XII)  
homologação (art. 94)  
preenchimento de vagas (art. 91, *caput*)  
processo de habilitação (art. 36, XIII)  
regulamento (art. 92)  
título (art. 84, § 3º)

### **condução coercitiva**

requisição (art. 58, I, a; art. 68, XIII, 14; art. 68, XIV, 14; art. 68, § 2º)

## **conduta**

- desvio (art. 97, § 1º, VI)
- fiscalização (art. 34)
- ilibada (art. 155, I)
- solicitação de informações (art. 32, XV)

## **conflito de atribuições**

- membros do Ministério Público
- designação pelo PGJ para oficiar no feito (art. 19, XIX e art. 19, par. único)

congressos ver **encontros**

## **Conselho Nacional de Justiça**

- inelegibilidade
- Corregedor-Geral (art. 17, V; art. 35A)
- Procurador-Geral de Justiça (art. 17, V)

## **Conselho Nacional do Ministério Público**

- inelegibilidade
- Corregedor-Geral (art. 17, V; art. 35A)
- Procurador-Geral de Justiça (art. 17, V)

## **Conselho Superior do Ministério Público**

- afastamento para concorrer a
  - Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)
  - Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)
- atribuições ao Corregedor-Geral (art. 36, XII)
- competência (art. 28, *caput*; art. 32; art. 62)
- composição (art. 28, *caput*)
- decisões (art. 31, par. único)
- eleição
  - Conselheiros (art. 28)
  - Comissão Eleitoral (art. 29, par. único e art. 30, § único)
  - inelegibilidades (art. 30)
  - mandato (art. 28, *caput*)
  - reeleição (art. 28, § 5º)
  - suplentes (art. 28, § 4º)
- Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 24, IV)
- estágio probatório (art. 32, XXII)
- gratificação por acumulação de funções institucionais (art. 141, VIII; art. 141, § 1º, I)
- inquérito civil
  - revisão de arquivamento (art. 62)
  - presidência (art. 19, V)
- membro nato (art. 19, V; art. 36, X)
- promoção
  - regulamento (art. 102, *caput*; art. 108)
- regime extraordinário de serviço (art. 32, XXIII e § art. 32, § 4º)

- Regimento Interno  
disposições (art. 33)  
elaboração (art. 32, XIII)
- regulamento  
para promoções (art. 102, *caput*; art. 108)
- secretário  
designação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXXV)
- votação (art. 31, *caput*)
- Constituições e Leis**
- observância, aplicação e execução (art. 61, I)
- consulta pública ver **audiências**
- consumidor**
- proteção, preservação e reparação dos danos  
atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, V; art. 68, § 2º)  
comarcas do interior (art. 68, XVIII)  
função institucional (art. 2º, IV, a)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, b; art. 57, IX)
- contagem de tempo de serviço**
- concessão (art. 19, XXXI)  
disponibilidade (art. 128)  
readmissão (art. 126, par. único)  
reintegração (art. 122, *caput*)  
reversão (art. 123, § 4º)
- continuidade dos serviços**
- designação de membro pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XIV, f)
- controle externo**
- atividade policial (art. 57, XII)  
abertura de sindicância (art. 153, XIII)  
acesso a documentos e registros (art. 153, XII)  
criação de cargos administrativos (art. 198, *caput*)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, XII)
- estabelecimentos penais e prisionais  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, VIII, b)
- convênio**
- Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (art. 77; art. 78)  
Centros de Apoio Operacional (art. 75, I, c; art. 75, VIII)
- convocação**
- prévia manifestação (art. 32, § 1º)
- convocação de reunião**
- Colégio de Procuradores de Justiça  
pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 26, *caput*)  
pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, V; art. 26 e art. 33, II)

Conselho Superior do Ministério Público  
pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, V; art. 33, II)

### **Coordenador**

Centros de Apoio Operacional  
ações coletivas (art. 76, § 1º, I)  
atribuições (art. 76, § 1º, I e II; art. 76, § 2º)  
delegação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 76, § 1º)  
designação (art. 76, *caput*)  
dispensa de participação nas sessões de julgamento (art. 76, § 4º)  
representação, em segundo grau, do Ministério Público (art. 76, § 1º)

Procuradorias de Justiça  
atribuições (art. 23, IX; art. 44)  
designação (art. 44, *caput*)  
indicação (art. 44, *caput*)  
regime extraordinário de serviço (art. 23, IX)

Promotorias de Justiça  
atribuições (art. 50)  
designação (art. 50, *caput*)  
gratificação (art. 141, IX e XIII; art. 141, § 1º, II)  
recondução (art. 50, par. único)  
regime extraordinário de serviço (art. 50, X)

### **Coordenadoria de Recursos**

atribuições (art. 73, I a III)  
definição (art. 73, *caput*)  
desmembramento (art. 73, par. único)

### **Corregedor-Geral do Ministério Público**

Adjunto (art. 17, § 1º; art. 38, § 1º, I a IV)  
afastamento  
concorrer a reeleição (art. 35A, § 1º)  
destituição (art. 23, § 3º)  
assessoria (art. 38)  
designação de Promotores de Justiça (art. 37, §§ 2º e 3º)  
atribuições (art. 36)  
Comissão de processo administrativo disciplinar (art. 36, VII; art. 65, VII; art. 67, § 2º)  
destituição (art. 23, VII; art. 23, § 3º e art. 24, I)  
eleição (art. 23, VI; art. 24, IV; art. 35)  
função  
atribuída pelo CSMP (art. 36, XII)  
delegada pelo PGJ (art. 36, XII)  
inelegibilidade para concorrer a  
Corregedor-Geral (art. 17, VII; art. 35A)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, VI)  
Subcorregedor-Geral do Ministério Público (art. 37)  
vacância (art. 35B)

**Corregedoria-Geral do Ministério Público**

correções extraordinárias (art. 161)

correções ordinárias ( art. 159; art. 160)

definição (art. 34)

regime extraordinário de serviço (art. 32, XXIII; art. 36, XVII, XVIII; art. 36, § 4º)

Regimento Interno

aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XIII)

correição ver **inspeção e correição**

criação de cargos ver **cargo**

**criança e adolescente**

adoção ou guarda judicial

licença (art. 134, V)

estabelecimento de abrigo

fiscalização

função institucional (art. 2º, VI)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)

proteção e defesa

atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, II)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, a; art. 57, IX)

situação de risco (art. 68, § 1º)

**crime comum ou de responsabilidade**

comunicação ao Procurador-Geral da República (art. 19, XXXIX)

**crime falimentar**

ação penal (art. 68, VIII, 1)

**criminalidade**

prevenção e controle (art. 58, VII)

curador e curatela ver **tutela e curatela**

**curso**

afastamento para frequência (art. 32, XVIII; art. 121, II; art. 137)

aperfeiçoamento

membro do Ministério Público (art. 77, I, b)

compartilhamento de conhecimento (art. 32, XVIII)

relatório (art. 32, XVIII)

instituição, organização e promoção (art. 19, XXV ; art. 77, I)

preparatório (art. 77, I, a)

**D****data de realização**

eleição

Procurador-Geral de Justiça (art. 10, § 5º)

**decisões administrativas** (art. 155, VII)

**declaração de bens** (art. 95, § 2º)

**definição**

aproveitamento (art. 124)

Centros de Apoio Operacional (art. 74)

Comissão de Concurso (art. 81, *caput*)

Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico (art. 34)

estágio probatório (art. 97, *caput*)

Ministério Pùblico (art. 1º, *caput*)

Procuradorias de Justiça (art. 39, *caput*)

Promotorias de Justiça (art. 48, *caput*)

readmissão (art. 126, *caput*)

reintegração (art. 122, *caput*)

reversão (art. 123, *caput*)

**Definição, Princípios e Funções Institucionais** (Título I, Cap. I)

delegação de atribuições e funções ver **atribuições**

**delegacia de polícia**

acompanhamento dos atos investigatórios (art. 69, IX)

fiscalização de inquéritos (art. 69, VII)

**demissão**

estágio probatório (art. 100; art. 163, VI; art. 164, VII; art. 166; art. 167)

prescrição (art. 168, III)

reintegração (art. 122, *caput*)

**denúncia**

oferecimento (art. 19, XIV, d)

**desempate**

voto

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 25, *caput*)

Conselho Superior do Ministério Pùblico (art. 31, *caput*)

**desidíia**

exercício das funções (art. 164, I, a)

**designação pelo Procurador-Geral de Justiça**

estagiário (art. 19, XXVI; art. 84, *caput*)

Centros de Apoio Operacional (art. 76, § 3º)

prazo de vigor (art. 84, § 2º)

membro do Ministério Pùblico (art. 19, XIV)

Administração Superior do Ministério Pùblico (art. 19, XIV, b)

Centros de Apoio Operacional (art. 19, XIV, a; art. 76)

Colégio de Procuradores de Justiça

secretário (art. 19, XXXV)

comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça e inexistência de Promotoria específica (art. 19, XVII)

**Comissão Eleitoral**

secretário (art. 19, XXXV)

conflito de atribuições (art. 19, XIX e art. 19, par. único)

**Conselho Superior do Ministério Público**

secretário (art. 19, XXXV)

função atribuída ao Promotor Natural (art. 49)

grupos especializados (art. 19, XXII)

Justiça Eleitoral (art. 19, XIV, h)

Justiça Federal (art. 19, XIV, i)

Procurador de Justiça (art. 65, VI)

**Promotor de Justiça**

acompanhar atos investigatórios (art. 69, IX)

Promotor de Justiça Substituto de 2º Grau (art. 67, § 2º)

Promotor Natural (art. 49)

**desobediência**

exercício das funções (art. 164, I, b)

**destituição**

do Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, VII; art. 23, § 3º e art. 24, I)

do Procurador-Geral de Justiça (art. 18; art. 23, V)

deliberação (art. 18, *caput*)

defesa (art. 18, § 3º)

encaminhamento á Assembleia Legislativa (art. 18, § 6º)

iniciativa (art. 18, *caput*; art. 18, § 1º; art. 23, V)

processo de destituição (art. 18, § 7º)

proposta de destituição (art. 18, §§ 2º e 6º)

sessão de instrução e deliberação (art. 18, §§ 3º e 4º)

votação (art. 18, §§ 4º e 5º; art. 25, par. único)

**deveres do membro do Ministério Público** (art. 155)

**Dia do Ministério Público do Paraná** (art. 202)

**diária** (art. 19, XXX; art. 141, II; art. 141, §§ 1º ao 3º)

**diligência**

promoção (art. 58, I, c)

requisição (art. 58, IV)

gratuidade (art. 58, § 3º)

**dinheiro público**

gestores

responsabilização dos condenados por tribunais e conselhos de contas

função institucional (art. 2º, VIII)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, X)

**direitos constitucionais**

proteção e defesa (art. 57, V; art. 59)

atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, I)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, V)

**Diretor-Secretário da Procuradoria-geral de Justiça**

afastamento para concorrer a  
Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)

**discriminação**

garantia de acessibilidade a cargo público (art. 68, I, 2)

**disponibilidade**

cassação (art. 125, § 1º)  
condições  
aproveitamento obrigatório (art. 127, I; art. 122, § 1º)  
opção  
extinção do órgão de execução ou mudança de sede (art. 127, II)  
contagem de tempo de serviço (art. 128)  
interesse público  
deliberação (art. 32, VIII; art. 33, VII)  
julgamento de recurso (art. 23, XII, d)  
prescrição (art. 168, III)  
reintegração (art. 122, § 1º; art. 127)  
subsídios e vantagens integrais (art. 128)  
subsídios proporcionais (art. 163, V; art. 164, VI; art. 166; art. 167)  
vedações constitucionais (art. 129)

**disponibilidade de magistrado** (art. 61, XII)**Disposições Gerais** (Título I)**Disposições Finais e Transitórias** (art. 196 ao 204)**distribuição**

de encargos  
comarcas com mais de um Promotor de Justiça (art. 19, XVI)  
de processos (art. 44, V e VI; art. 50, IV e V)  
de serviços de fiscalização  
estabelecimentos prisionais e de abrigo (art. 19, XVIII)

**divisão interna de serviços**

Procuradorias de Justiça (art. 46)  
Promotorias de Justiça (art. 51)

**divórcio** (art. 68, IX, 1, d)**doação de bens**

fundações (art. 68, XII, 2, a)

**documento**

requisição (art. 58, I, b; art. 58, II)  
gratuidade (art. 58, § 3º)  
uso indevido (art. 58, § 2º)

**E**

**eleição**

Comissão de Concurso (art. 32, II; art. 81, § 1º)  
Conselho Superior do Ministério Pùblico (art. 24, IV; art. 28 ao 30)  
Comissão Eleitoral (art. 29)  
data de realização (art. 28, § 2º)  
empate (art. 28, § 3º)  
Conselho Superior do Ministério Pùblico (art. 24, IV; art. 28 ao 30)  
inelegibilidades (art. 30)  
reeleição (art. 28, §§ 4º e 5º)  
Corregedor-Geral do Ministério Pùblico (art. 23, VI; art. 24, IV; art. 35)  
afastamento das funções para concorrer (art. 35A, § 1º)  
Órgão Especial (art. 23, VI; art. 24, V)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 10 ao 17)  
afastamento das funções para concorrer (art. 17, § 1º)  
candidatura (art. 10, § 2º; art. 12)  
cédula eleitoral (art. 13, *caput* e § 1º)  
comissão eleitoral (art. 11; art. 13, §§ 1º e 2º; art. 14)  
data de realização (art. 10, § 5º)  
empate (art. 15)  
encaminhamento da lista tríplice ao Governador do Estado (art. 16)  
inelegibilidades (art. 10, §§ 4º e 6º; art. 17)  
inscrição à candidatura (art. 12)  
lista tríplice (art. 10 ao 17)  
mandato (art. 10, *caput*)  
recondução (art. 10, *caput*)  
regulamento (art. 10, § 6º)  
voto (art. 10, §§ 4º, 5º, 7º e 8º)

elevação de entrância da comarca *ver comarca*

**elogios** (art. 158, par. único)

**emancipação**

pedido (art. 68, IX, 1, c)

**empate**

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 25)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 15)

**empresa pública**

intervenção (art. 68, VII, 2)

**encaminhamento ao Governador do Estado** (art. 16)

lista tríplice (art. 16)  
proposta orçamentária (art. 4º, *caput* e § 3º)

**encontros, congressos, cursos, seminários e eventos similares**

afastamento (art. 121; art. 137)  
instituição, organização e promoção (art. 19, XXV; art. 77, III)

**entidade de atendimento**

criança e adolescente

fiscalização (art. 68, II, 4)  
orientação (art. 75, IX)

### **Entidade privada vinculada ao Ministério Público**

afastamento das funções do presidente para concorrer a  
Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)

### **escolha**

do Procurador de Justiça  
responsabilidade do serviço administrativo da Procuradoria (art. 41, I)  
do Procurador-Geral de Justiça pelo Governador do Estado (art. 10)  
dos Subprocuradores-Gerais (art. 19, XII; art. 20)

### **estacionamento de veículos** (art. 153, XVI)

### **estabelecimentos de abrigo**

crianças e adolescentes  
fiscalização  
distribuição dos serviços (art. 19, XVII)  
função institucional (art. 2º, VI)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)  
função dos Promotores de Justiça que atuam em matéria de Família  
e Sucessões (art. 68, IX, 4; art. 68, § 1º)

### **idosos**

fiscalização  
distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)  
função institucional (art. 2º, VI)  
função dos Órgãos de Execução (art. 58, VII)  
função dos Promotores de Justiça que atuam em matéria de Família  
e Sucessões (art. 68, IX, 4)

### **incapazes**

fiscalização  
distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)  
função institucional (art. 2º, VI)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)

### **interditos**

fiscalização  
função dos Promotores de Justiça que atuam em matéria de Família  
e Sucessões (art. 68, IX, 4)

### **órfãos**

fiscalização  
função dos Promotores de Justiça que atuam em matéria de Família  
e Sucessões (art. 68, IX, 4; art. 68, § 1º)

### **pessoas portadoras de deficiência**

fiscalização  
distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)  
função institucional (art. 2º, VI)  
função dos Órgãos de Execução (art. 58, VII)  
função dos Promotores de Justiça que atuam em matéria de Família  
e Sucessões (art. 68, IX, 4)

livre ingresso (art. 68, III, 7)

### **estabelecimentos penais e prisionais**

controle externo

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VIII, b)

fiscalização

distribuição de serviços (art. 19, XVII)

função institucional (art. 2º, VI)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VIII a)

função do Promotor de Justiça (art. 69, I)

deficiências materiais e pessoais (art. 69, VI)

registros relativos a dinheiro e valores dos internos (art. 69, IV)

### **estagiário**

advocacia

exercício (art. 84, § 4º)

avaliação e orientação (art. 84, § 5º)

designação e dispensa (art. 19, XXVI; art. 84, *caput*)

Centros de Apoio Operacional (art. 76, § 3º)

prazo de vigor (art. 84, § 2º)

requisito (art. 84, § 1º)

seleção (art. 84, *caput* e § 6º)

título (art. 84, § 3º)

### **estágio de orientação e preparação**

Promotor de Justiça Substituto (art. 77, I, c)

### **estágio probatório**

assentamento funcional (art. 36, § 1º, a)

decisão do Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XXII)

defesa (art. 97, § 5º)

definição (art. 97, *caput*)

demissão (art. 100)

exoneração (art. 97, § 6º; art. 98, § 4º)

inelegibilidade à lista tríplice para PGJ (art. 17, I)

permanência

primeiro ano (art. 97, § 3º)

segundo ano (art. 97, § 4º)

relatório (art. 97, § 2º)

vitaliciedade (art. 97, §§ 4º e 7º; art. 98)

afastamento, férias e licenças (art. 99)

contagem de tempo (art. 99)

impugnação (art. 98, *caput*, §§ 1º e 2º)

recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XII, a;

art. 98, § 3º)

subsídios (art. 98, § 5º)

requisitos (art. 97, § 1º, I ao VI)

### **evasão escolar**

fiscalização (art. 69, VIII)

**exame de capacidade física, mental ou moral**

aposentadoria compulsória (art. 122, § 2º; art. 125, § 5º)  
aproveitamento (art. 125, § 5º)  
determinação (art. 32, VI)  
nomeação (art. 89)  
reintegração (art. 122, § 2º)  
reversão (art. 123, § 5º)

**exame pericial**

requisição (art. 58, I, b; art. 58, II)  
gratuidade (art. 58, § 3º)

**execução fiscal da Fazenda Pública**

atribuição do Promotor de Justiça (art. 68, VII, 1)  
exercício da advocacia *ver advocacia*

**exercício de cargo e função**

pessoas estranhas ao Ministério Público (art. 60)  
não privativa do Ministério Público  
    exceção (art. 156, par. único)  
inelegibilidade (art. 17, VI; art. 35A, II; art. 30, II)  
proibição (art. 156, IV; 156, par. único)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 10, § 6º)  
promoção por merecimento (art. 103)  
Promotor de Justiça  
    classe inicial  
        prazo após a posse (art. 96)  
público  
    acessibilidade (art. 68, I, 2)

**exoneração**

ato do Procurador-Geral de Justiça (art. 97, § 6º; art. 98, § 4º)  
proposição pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XXII)

**expediente**

dispensa (art. 19, XXVIII; art. 136, § 3º)  
forense (art. 155, VIII)

**F****falecimento**

promoção (art. 101, § 2º, art. 104, § 2º)

**falências e concordatas**

atribuições  
    Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, VIII)

**falta disciplinar**

de autoridade judiciária ou servidor da justiça  
representação (art. 19, XXXVIII)

**falta ao trabalho**

em virtude de atendimento a notificação (art. 58, § 4º)

**faltas puníveis**

prescrição (art. 168; art. 169)

**família e sucessões**

atribuições

Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, IX, art. 68, § 1º)

**Fazenda Pública**

atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, VII)

**férias**

adiamento (art. 131, *caput*)

comunicação anterior ao Procurador-Geral de Justiça (art. 132, § 1º)

concessão (art. 19, XXVIII)

direito à aquisição (art. 133)

escala

Corregedoria-Geral do Ministério Público

elaboração (art. 37, V)

Procuradorias de Justiça

organização (art. 19, XXVII)

proposta (art. 41, II)

Promotorias de Justiça

organização (art. 19, XXVII)

gozo (art. 131, par. único)

impossibilidade de gozo (art. 132, *caput*)

interrupção (art. 131, *caput*)

período de gozo (art. 130)

suspensão (art. 132, § 2º)

**fiança criminal**

promoção da execução

Fazenda Pública (art. 68, VII, 3)

**fideicomisso ver usufruto****fiscalização**

criança e adolescente

frequência à escola (art. 69, VIII)

entidade de atendimento (art. 68, II, 4)

estabelecimentos de abrigo

distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)

função institucional (art. 2º, VI)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)

evasão escolar (art. 69, VIII)

estabelecimentos penais e prisionais

distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)

função institucional (art. 2º, VI)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VIII, a)

- idosos**
  - estabelecimentos de abrigo
    - distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)
    - função institucional (art. 2º, VI)
    - função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)
- incapazes**
  - estabelecimentos de abrigo
    - distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)
    - função institucional (art. 2º, VI)
    - função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)
- pessoas portadoras de deficiência**
  - ações governamentais (art. 68, III, 2)
  - estabelecimentos de abrigo
    - distribuição dos serviços (art. 19, XVIII)
    - função institucional (art. 2º, VI)
    - função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)
- fiscalização do Ministério Público pelo Poder Legislativo** (art. 4º, § 2º)
- folha de pagamento**
  - controle administrativo e financeiro
    - função institucional (art. 3º, IV)
- fórum** ver **Poder Judiciário**
- frequência à escola** ver **evasão escolar**
  - fiscalização (art. 69, VIII)
  - função não privativa de membro do ministério público ver **exercício de cargo**
- funções gerais dos Órgãos de Execução do Ministério Público** (art. 57 ao 59)
- funções institucionais do Ministério Público** (art. 2º)
  - gratificação por acumulação de acervo processual (art. 141, XIII; art. 141, § 1º, II)
  - gratificação por acumulação de funções (art. 141, VIII; art. 141, § 1º, II)
- funções processuais**
  - designação de membro para o exercício afeto a outro (art. 19, XIV, g)
- fundações**
  - administradores
    - negligência ou prevaricação (art. 68, XII, 2, b)
    - prestação de contas (art. 68, XII, 3)
  - atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, XII)
  - ciência ao Procurador-Geral de Justiça (art. 68, XII, 8)
  - doação de bens (art. 68, XII, 2, a)
  - estatuto (art. 68, XII, 6)
  - fiscalização e inspeção (art. 68, XII, 1; art. 68, XII, 5)
  - sequestro de bens (art. 68, XII, 4)
- fundamentação jurídica obrigatória** (art. 155, III)

**Fundo Especial do Ministério Público (FUEMP)** (art. 4º, § 4º)

**Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS)**

repasse ao Ministério Público (art. 4º, § 5º)

## **G**

### **gabinete**

Procurador-Geral de Justiça  
composição (art. 22)

**garantias e prerrogativas** (art. 150 a 154)

**gestão institucional** (art. 1º, § 2º)

### **gestores de dinheiro público**

responsabilização dos condenados por tribunais e conselhos de contas  
função institucional (art. 2º, VIII)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, X)

### **gratificação**

acumulação de acervo processual (art. 141, XIII; art. 141, § 1º, II)  
adicional de férias (art. 141, V)  
assessoramento superior (art. 141, VII; art. 141, § 1º, II)  
coordenação administrativa de Promotoria de Justiça (art. 141, IX; art. 141, § 1º, II)  
acumulação de funções institucionais (art. 141, VIII; art. 141, § 1º, II)  
direção (art. 141, VI; art. 141, § 1º, II)  
hora-aula ministrada (art. 79)  
salário família (art. 141, III)

**gratuidade das requisições** (art. 58, § 3º)

### **grave omissão**

destituição  
Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 23, VII; art. 24, I)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 18; art. 23, V)

**greve** (art. 69, III)

### **grupos especializados**

criação e designação de seus membros (art. 19, XXII)

guarda ver **tutela e curatela**

## **H**

### **habeas corpus**

impetração  
Promotor de Justiça (art. 67, § 1º, I)

**habeas data**

Fazenda Pública (art. 68, VII, 1)

**herança e testamento**

bens vacantes (art. 68, IX, 1, m)

depositários

intimação (art. 68, IX, 3, e)

herança jacente (art. 68, IX, 1, m)

inventariante ou testamenteiro

execução (art. 68, IX, 2, f)

intimação (art. 68, IX, 3, e)

remoção (art. 68, IX, 2, i)

testamento (art. 68, IX, 1, n)

arrecadação de resíduos (art. 68, IX, 2, j)

registro, inscrição e cumprimento (art. 68, IX, 6)

testamento nuncupativo (art. 68, IX, 5)

**hipoteca legal**

inscrição

promoção

criança e adolescente (art. 68, II, 1, e)

incapazes (art. 68, III, a)

**honorários**

proibição de recebimento (art. 156, I)

**I****identificação em manifestações funcionais** (art. 155, XIV)**idoso**

atividades

divulgação (art. 68, XIV, 8)

relatório (art. 68, XIV, 19)

atribuições do Promotor de Justiça (art. 68, XIV)

entidades

articulação entre os órgãos do Ministério Público (art. 68, XIV, 10)

atendimento e orientação (art. 68, XIV, 7)

estabelecimentos de abrigo

fiscalização

função institucional (art. 2º, VI)

função dos Órgãos de Execução (art. 58, VII)

inquérito civil (art. 68, XIV, 13)

intercâmbio (art. 68, XIV, 6; art. 68, XIV, 11)

legislação (art. 68, XIV, 4)

medida judicial (art. 68, XIV, 12)

notificação (art. 68, XIV, 14)  
política governamental (art. 68, XIV, 3)  
política institucional  
    execução (art. 68, XIV, 2)  
    sugestões (art. 68, XIV, 1; art. 68, XIV, 9)  
reclamação e representação  
    recebimento (art. 68, XIV, 15)  
representação do Ministério Público (art. 68, XIV, 5)  
requisição  
    condução coercitiva (art. 68, XIV, 14)  
    laudos, exames e documentos (art. 68, XIV, 12)

### **impedimentos e suspeições** (art. 157)

Comissão de Concurso (art. 82)  
declaração pelo membro do Ministério Público (art. 155, IX)  
de Promotor de Justiça  
    designação de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça para conhecer (art. 19, XV)

### **imunidade** (art. 153, V)

### **inamovibilidade** (art. 150, II)

### **incapazes**

ato jurídico  
    nulidade ou arguição (art. 68, IX, 2, e)  
bens (art. 68: IX, 1, i; IX, 1, o; IX, 3, c)  
    medida preventiva (art. 68, IX, 2, g)  
estabelecimentos de abrigo  
    fiscalização  
        função institucional (art. 2º, VI)  
        função dos Órgãos de Execução (art. 58, VII)  
inventário e partilha (art. 68, IX, 3, c)  
tutela e curatela (art. 68, IX, 1, e; art. 68, IX, 2, d; art. 68, IX, 3, b)  
Varas Cíveis (art. 68, XV, 1)

### **incontinência administrativa**

autoridade judiciária ou servidor da Justiça (art. 19, XXXVIII)  
Corregedor-Geral de Justiça (art. 23, VII; art. 24, I)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 18; art. 23, V)

### **independência funcional** (art. 1º, § 1º; art. 151)

### **indicação por antiguidade**

julgamento de recurso (art. 23, XII, c)  
recusa motivada (art. 32, § 2º)

### **inelegibilidades**

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 27, §§ 6º e 7º)  
Conselho Superior do Ministério Público (art. 30)  
Corregedor-Geral (art. 35A)

Procurador-Geral de Justiça (art. 10, §§ 4º e 7º; art. 17)  
infância e juventude *ver criança e adolescente*

### **informação**

remessa para o desempenho de atribuições (art. 36, VIII)  
requisição (art. 58, I, b; art. 58, II)  
gratuidade (art. 58, § 3º)  
uso indevido (art. 58, § 2º)

### **ingresso e livre trânsito**

área de devastação ou de desastre ambiental (art. 68, IV, 5; art. 68, § 2º)  
estabelecimento de abrigo à pessoas portadoras deficiência (art. 68, III, 7)  
prerrogativas (art. 153, VI, a ao c)

ingresso na carreira *ver carreira*

### **inquérito civil**

instauração  
Centros de Apoio Operacional (art. 75, V)  
função institucional (art. 2º, IV)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV; art. 58, I)  
proteção  
**consumidor** (art. 68, V, 1; art. 68, § 2º)  
comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, V, 4; art. 68, § 2º; art. 75, X)  
**criança e adolescente** (art. 68, II, 1, b)  
comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, II, 5, art. 75, X)  
**direitos constitucionais** (art. 68, I, 1)  
comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, I, 8; art. 75, X)  
**idoso** (art. 68, XIV, 13)  
**meio ambiente, patrimônio natural e cultural** (art. 68, IV, 1; art. 68, § 2º)  
comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, IV, 9; art. 68, § 2º; art. 75, X)  
manutenção de livro de registro (art. 68, IV, 7; art. 68, § 2º)  
**patrimônio público** (art. 68, VI, 1; art. 68, § 2º)  
**pessoa portadora de deficiência** (art. 68, III, 3)  
comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, III, 8; art. 75, X)  
**saúde pública** (art. 68, XIII, 13; art. 68, § 2º)  
revisão de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 62)

### **inquérito policial**

acompanhamento  
designação de membro pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XIV, e)  
arquivamento  
promoção (art. 32, VII)  
publicidade (art. 19, XLII)  
revisão (art. 23, XI)

fiscalização  
delegacias de polícia (art. 69, VII)  
indiciamento  
prerrogativas (art. 153, II; art. 153, par. único)  
instauração  
comunicação ao Centro de Apoio Operacional (art. 68, IV, 9; art. 68, § 2º; art. 75, X)  
requisição  
instauração (art. 58, IV)  
acidente do trabalho (art. 68, XI, 4)  
requisição de diligência (art. 58, IV)  
função dos Órgãos de Execução (art. 58, IV)  
gratuidade (art. 58, § 3º)  
informações  
prerrogativas (art. 153, XIV)

### **inscrição à candidatura**

Procurador-Geral de Justiça (art. 12)

### **inspeção médica ver exame de capacidade física e mental**

### **inspeção e correições** (art. 158 a 162)

atribuição  
Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 36, I e II; art. 37, II;  
art. 160)  
correição extraordinária (art. 159, II; art. 161)  
correição ordinária (art. 159, I; art. 160)  
Procuradores de Justiça  
autos em que oficiem (art. 65, V; art. 158, *caput*)  
relatório (art. 158, *caput*)  
Procuradorias de Justiça (art. 160, § 2º)  
recomendação (art. 32, X)  
relatório circunstaciado (art. 162)  
relatório reservado (art. 36, II)  
sugestão de visita (art. 32, XV)

### **inspeção e diligência investigatória**

promoção (art. 58, I, c)

### **instalações nos fóruns ver Poder Judiciário**

### **instituições financeiras**

intervenção e responsabilidade civil  
atribuições  
Promotor de Justiça (art. 67, II)

### **instrução normativa ver resolução**

### **intercâmbio**

cultural e científico (art. 77, V)  
entidades públicas e privadas  
Centros de Apoio (art. 75, VII; art. 76, § 1º, II)

idoso (art. 68, XIV, 6)  
saúde pública (art. 68, XIII, 6; art. 68, § 2º)

#### órgãos de execução

Centros de Apoio (art. 75, IV)  
idoso (art. 68, XIV, 11)  
saúde pública (art. 68, XIII, 11; art. 68, § 2º)

### **interdição e interditos** (art. 68, IX, 1, l; art. 68, IX, 2, c)

### **interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**

função institucional (art. 2º, IV, a)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, b)

### **internos**

estabelecimentos prisionais  
dinheiro e valores (art. 69, IV)  
serviço externo (art. 69, V)

### **interposição de recursos**

Coordenadoria de Recursos (art. 73, II e III)  
função institucional (art. 2º, IX)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, XI e XIV)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 61, IX)  
Procurador de Justiça (art. 65, III; art. 67, § 2º; art. 73, *caput*)  
Promotor de Justiça (art. 67, § 1º, II; art. 68, II, 3; art. 68, III, 4)  
Tribunais Superiores (art. 57, XI e XIV; art. 73, II e III)

### **Interrupção de serviço** (art. 137, § 1º)

### **intervenção do Estado no Município**

representação (art. 61, III)

### **intervenção do Ministério Público**

fiscal da lei (art. 57, XIV)  
obrigatória  
função institucional (art. 2º, V)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, VI; art. 58, IX)  
Juizados Especiais (art. 68, XVI)  
Varas Cíveis (art. 68, XV, 3)

### **intimação**

Centros de Apoio Operacional (art. 76, § 2º)  
para comparecimento  
prerrogativas (art. 152, II)  
pessoal  
prerrogativas (art. 153, IV)

### **investigação de paternidade** (art. 68, IX, 1, d; art. 68, IX, 2, b)

### **inventário e partilha**

incapazes (art. 68, IX, 3, c)

**irredutibilidade de subsídios** (art. 150, III)

**irregularidades** (art. 155, X e XI)

## J

### **Juizados Especiais**

atribuições (art. 68, XVI)

### **Justiça Eleitoral**

designação (art. 19, XIV, h; art. 199)

### **Justiça Federal**

designação (art. 19, XIV, i; art. 199)

## L

### **legislação**

sugestão

Centros de Apoio Operacional (art. 75, I, b)

íodo (art. 68, XIV, 4)

saúde pública (art. 68, XIII, 4; art. 68, § 2º)

### **Lei Orgânica Estadual do Ministério Público**

modificações

proposição pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, III)

### **licença**

adoção ou guarda judicial de criança (art. 134, V)

caráter especial (art. 134, VI)

casamento (art. 134, VII; art. 138)

concessão (art. 134)

pelos Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXVIII; art. 138)

especial (art. 137)

exercício de funções (art. 134, § 1º)

gestante (art. 134, III; art. 138)

interesses particulares (art. 139)

luto (art. 134, VIII; art. 138)

mandato classista

duração (art. 134, § 4º)

impedimento de promoção por merecimento (art. 134, § 3º)

motivo de doença de pessoa da família (art. 134, II; art. 136)

obrigatoriedade de oficiar nos autos recebidos antes da licença (art. 134, § 2º)

paternidade (art. 134, IV; art. 138)

prêmio ver **especial**

do Procurador-Geral de Justiça (art. 138, par. único)

do Procurador de Justiça (art. 41, III)

subsídios (art. 134, § 5º)

tratamento de saúde (art. 134, I; art. 135, *caput* e par. único)

pessoa portadora de deficiência (art. 136, §§ 3º a 6º)

### **liquidação extrajudicial**

atribuições

Promotor de Justiça (art. 67, II)

### **lista sêxtupla**

elaboração (art. 32, XVII)

encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça ao STJ e ao Tribunal de Justiça (art. 19, XLI)

### **lista tríplice**

eleição do Procurador-Geral de Justiça (art. 10 ao 17)

afastamento das funções (art. 17, § 1º)

formação (art. 10, §§ 2º, 4º, 5º e 7º)

impedimentos ou inelegibilidades (art. 10, §§ 4º e 7º, art. 17)

promoção por merecimento (art. 32, I e art. 33, IV)

remoção (art. 32, I e art. 33, IV)

regulamentação

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 10, §§ 4º, 5º e 7º)

## **M**

### **magistério**

exercício (art. 156, IV)

### **mandado de injunção**

Fazenda Pública (art. 68, VII, 1)

pelo Procurador-Geral de Justiça

autoridades com prerrogativas de função (art. 61, VII)

### **mandado de segurança**

atribuição (art. 67, §1º, I)

Fazenda Pública (art. 68, VII, 1)

### **mandato**

Conselho Nacional do Ministério Público ou Conselho Nacional de Justiça

inelegibilidade à lista tríplice para PGJ (art. 17, V)

Corregedor-Geral de Justiça (art. 35)

inelegibilidade

Corregedor-Geral (art. 17, II a V e VII; art. 35A)

Procurador-Geral de Justiça (art. 17, VI)

Ouvidor

inelegibilidade à lista tríplice para PGJ (art. 17, VI)

Presidente de associação de classe

inelegibilidade à lista tríplice para PGJ (art. 17, VII)

Procurador-Geral de Justiça

duração (art. 10, *caput*)

inelegibilidade para concorrer a Corregedor-Geral (art. 35A, II)

## **medida administrativa e judicial**

proteção e defesa

- consumidor (art. 68, V, 2; art. 68, § 2º)
- criança e adolescente (art. 68, II, 1, c)
- direitos constitucionais (art. 68, I, 2 e 5)
- idoso (art. 68, XIV, 12)
- meio ambiente (art. 68, IV, 3; art. 68, § 2º)
- patrimônio público (art. 68, VI, 2; art. 68, § 2º)
- pessoa portadora de deficiência (art. 68, III, 6)
- saúde pública (art. 68, XIII, 12; art. 68, § 2º)

medida cautelar ver **ação cautelar**

## **medida preventiva**

proteção

- bens de incapazes e ausentes (art. 68, IX, 2, g)

## **meio ambiente**

participação em organismos estatais de defesa

- função institucional (art. 2º, VII)

proteção, prevenção e reparação de danos

- atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, IV; art. 68, §

2º)

- função institucional (art. 2º, IV, a)

- função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, b; art. 57, IX)

## **memorial**

apresentação aos Tribunais Superiores (art. 57, XI e XIV)

## **Ministério Públíco**

autonomia institucional (art. 3º)

curso de preparação (art. 19, XXV)

defesa dos direitos constitucionais (art. 59)

definição (art. 1º)

exercício das funções por pessoas estranhas à instituição (art. 60)

fiscalização pelo Poder Legislativo (art. 4º, § 2º)

função institucional (art. 2º e 3º)

função dos Órgãos de Execução (art. 57 ao 59)

Organização (Título I, Cap. II)

Órgãos de Administração (art. 6º; art. 9º ao 56)

Órgãos Auxiliares (art. 8º; art. 71 ao 84)

Órgãos de Execução (art. 7º; art. 57 ao 60)

princípios institucionais (art. 1º, par. único)

proposta orçamentária (art. 4º e 5º)

serviços

- aprimoramento (art. 65, VIII; art. 67, § 2º)

- solenidades oficiais (art. 50, VI)

**Ministério Público Eleitoral** (art. 67, III)  
multa disciplinar ver pena de multa disciplinar

## N

**nascituros** (art. 68, IX, 1, p)

**necessidades de pessoal e material** (art. 36, XIV; art. 38, § 1º, I)

### nomeação

Corregedor-Geral do Ministério Pùblico (art. 19, VII)

Procurador-Geral de Justiça (art. 10, § 1º - ADIn 2319/ML)

Promotor de Justiça

classe inicial (art. 88)

adiamento (art. 90, § 3º)

Subprocuradores-Gerais (art. 19, XII)

### norma de serviço

uniformização (art. 36, XV)

**normas subsidiárias** (art. 190; art. 200)

### notificação

encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça

a autoridades com prerrogativas de função (art. 58, § 1º)

expedição

colher depoimentos ou esclarecimentos (art. 58, I, a)

defesa de direitos constitucionais (art. 57, V, a, b, c)

defesa da saúde pública (art. 68, XIII, 14; art. 68, § 2º)

falta ao trabalho (art. 58, § 4º)

notícia de irregularidade ou danos ver **reclamação**

## O

### obrigatoriedade de atuação

deveres (art. 155, VIII)

função institucional (art. 2º, V)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VI)

### obrigatoriedade de comparecimento

reuniões

ausência injustificada (art. 27, § 3º)

órgãos colegiados (art. 26, § 2º; art. 155, XVI)

sessão de julgamento de processos (art. 39, § 1º)

### opção

aprovação (art. 32, IV)

provimento inicial

Procuradorias de Justiça (art. 42; art. 42, § 1º)

Orçamento ver **proposta orçamentária**

organismos policiais ver **delegacias de polícia**

**Organização do Ministério Público** (Título I, Cap. II)

### **Órgão Especial**

atribuições (art. 27, § 5º)

composição (art. 27, *caput*)

eleição (art. 23, VI; art. 24, V)

inelegibilidades (art. 27, §§ 6º e 7º)

mandato (art. 27, *caput*)

suplentes (art. 27, § 1º)

funcionamento (art. 24, V)

membro nato (art. 19, V)

presidência (art. 19, V)

publicação de decisões (art. 23, § 1º; art. 27, § 6º)

recurso (art. 32, § 3º)

Regimento Interno (art. 24, V)

reunião

ausência injustificada (art. 27, § 3º)

**Órgãos de Administração** (Título I, Cap. III)

**Órgãos de Execução do Ministério Público** (Título I, Cap. IV)

funções gerais (art. 57 ao 59)

orientação jurídica ver **recomendação sem caráter vinculativo**

### **Ouvidor**

inelegibilidade à lista tríplice (art. 17, VI)

**outorga a cônjuge** (art. 68, IX, 1, g)

## **P**

### **Parentesco**

cargo de confiança (art. 156, VI)

Comissão de concurso (art. 82)

**participação em organismos estatais afetos à sua área de atuação**

função institucional (art. 2º, VII)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, IX)

designação de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XIV, c)

partilha ver **inventário e partilha**

**patrimônio cultural e natural** ver também **meio ambiente**

defesa e proteção

atribuições do Promotor de Justiça (art. 67, II)

### **patrimônio público**

anulação de atos lesivos

função institucional (art. 2º, IV, b)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, c)  
função institucional (art. 2º, IV, a)  
função dos Órgãos de Execução (art. 57, IV, b)

### **pátrio poder**

suspensão, perda ou extinção (art. 68, II, 1, e; art. 68, IX, 1, e)  
 pena disciplinar ver **sanções**

### **pena de multa**

Fazenda Pública (art. 68, VII, 3)

### **pena de multa disciplinar**

exercício das funções (art. 163, II; art. 164, II; art. 164, § 3º; art. 166; art. 167)  
 prescrição (art. 168, I)

pensão ver **aposentadoria**

perda do cargo ver vitaliciedade

### **perícias**

custeio (art. 58, § 6º)

### **permuta**

aprovação (art. 32, IV)

### **pessoa portadora de deficiência**

conceito (art. 136, § 4º)

dispensa de parte do expediente (art. 136, §§ 3º e 5º)  
 tratamento médico e terapêutico (art. 136, §§ 5º e 6º)

estabelecimento de abrigo

fiscalização

função institucional (art. 2º, VI)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, VII)

livre ingresso (art. 68, III, 7)

proteção e defesa

atribuição do Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, III)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, IX)

pessoal ver **necessidades de pessoal**

### **petição**

proteção dos direitos constitucionais (art. 68, I, 6)

**plano anual do Ministério Público** (art. 19, XL)

**plano bianual do Ministério Público** (art. 19, III)

### **Poder Legislativo**

fiscalização do Ministério Público (art. 4º, § 2º)

**Poder Judiciário**

compensação financeira pelo Ministério Público (art. 4º, § 5º)  
instalações ministeriais nos fóruns (art. 3º, § 2º; art. 4º, § 5º)

**política governamental**

acompanhamento  
Centros de Apoio Operacional (art. 75, III)  
íodo (art. 68, XIV, 3)  
saúde pública (art. 68, XIII, 3; art. 68, § 2º)

**política institucional**

elaboração e execução  
Centros de Apoio Operacional (art. 75, I, a; art. 75, II)  
íodo (art. 68, XIV, 1 e 2)  
saúde pública (art. 68, XIII, 1 e 2; art. 68, § 2º)

**políticas públicas e sociais**

Conselhos (art. 58, XI)  
zelo pela efetivação (art. 68, I, 3)

**porte de arma** (art. 154)**posse**

a membros da classe inicial  
compromisso (art. 95, § 1º)  
declaração de bens (art. 95, § 2º)  
estágio de orientação e preparação (art. 77, I, c; art. 96, par. único)  
prazo (art. 95)  
pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XI; art. 95, § 1º)  
a membros do Conselho Superior do Ministério Público (art. 23, II)  
a membros do Órgão Especial (art. 23, II)  
ao Procurador-Geral (art. 10, § 6º; art. 23, II)

**prazo processual**

cumprimento (art. 44, VI; art. 155, II)

**precatórios contra a Fazenda Estadual ou Municipal** (art. 61, XIII)**prerrogativas** (art. 147; art. 152; art. 153)

Procurador de Justiça (art. 66)

**prescrição de sanções** (art. 168 a 169)

interrupção (art. 169, par. único)  
prazo (art. 169)  
sanção penal (art. 168, par. único)

**presidência**

associação de classe

afastamento para concorrer a

Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)  
inelegibilidade

Corregedor-Geral (art. 17, VII; art. 35A)

Procurador-Geral de Justiça (art. 17, VII)

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 19, V; art. 23, § 2º)

Conselho Superior do Ministério Público (art. 19, V; art. 31)

entidade privada vinculada ao Ministério Público

afastamento para concorrer a

Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)

Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)

### **prestação de informações**

aos órgãos da Instituição (art. 155, VI)

representação ou ato de ofício (art. 57, V, a)

### **previdência**

atribuições (art. 69, III)

dos Promotores de Justiça em comarcas do interior (art. 68, XVIII, 1)

### **princípios institucionais do Ministério Público** (art. 1º, § 1º)

### **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade da administração pública**

adoção de medida administrativa e judicial (art. 68, I, 2)

### **prisão** (art. 147; art. 152, III e V)

### **procedimento criminal**

de atribuição do Procurador-Geral de Justiça (art. 61, X)

procedimento disciplinar ver **processo administrativo disciplinar**

### **processo administrativo**

celeridade e racionalização em matéria constitucional (art. 68, I, 7)

instauração (art. 58, I)

requisição (art. 58, III)

gratuidade (art. 58, § 3º)

publicidade (art. 58, VI)

### **processo administrativo disciplinar**

afastamento de indiciado (art. 19, XXXIV)

sugestão (art. 32, XIV)

afastamento preventivo (art. 178; art. 186, I)

aplicação de sanções (art. 183, I)

arquivamento (art. 183, I)

citação (art. 177)

comissão

indicação de membros (art. 36, VII; art. 175, § 1º)

indicação do presidente (art. 175, § 1º)

designação (art. 65, VII; art. 67, § 2º; art. 175, § 1º)

impedimentos (art. 175, § 2º)

conclusão (art. 176)

cópia

autos suplementares (art. 183, II; art. 185)

direito à extração (art. 181)

decisão (art. 183, II; art. 184)  
defesa (art. 175, *caput*; art. 177, 180 e 181)  
demissão de membro em estágio probatório (art. 100)  
diligências (art. 183, II; art. 185)  
encaminhamento ao PGJ (art. 36, VI)  
inelegibilidade à lista tríplice para PGJ (art. 17, III)  
instauração  
    contra membro do Ministério Pùblico (art. 19, XXXVII; art. 36, V; art. 36, § 3º)  
    contra Procurador de Justiça (art. 23, XIII)  
    contra servidor do Ministério Pùblico (art. 19, XXXVI)  
    de ofício ou por provoção (art. 36, V, art. 36, § 3º)  
    presidência (art. 36, V; art. 36, § 3º)  
    recomendação contra membro do Ministério Pùblico (art. 23, X)  
    representação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXXIII)  
intimação (art. 183, II, art. 184)  
perda de cargo  
    ação civil (art. 150, §§ 1º, 2º e 3º; art. 183, III, a)  
    autorização para proposição (art. 183, III)  
    cassação de aposentadoria ou disponibilidade (art. 150, § 3º; art. 183, III, b)  
    deliberação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XV)  
    proposição perante do Tribunal de Justiça (art. 61, XI)  
prazos (art. 176; art. 180; art. 182, par. único; art. 183, *caput*)  
publicação (art. 175 § 3º)  
razões finais (art. 179)  
recurso  
    decisão do PGJ (art. 186, II)  
     julgamento (art. 23, XII, b)  
    disposições (art. 24, II e III)  
resolução (art. 175, § 1º)  
revisão  
    decisão (art. 23, XIV)  
súmula de acusação (art. 174, par. único; art. 175, § 1º)  
voto (art. 36, X)

### **processo criminal**

inelegibilidade  
Corregedor-Geral (art. 17, IV; art. 35A)  
Procurador-Geral de Justiça (art. 17, IV)

processo disciplinar ver **processo administrativo disciplinar**

**processo e julgamento originário pelo Tribunal de Justiça** (art. 147; art. 152, IV)

### **Procurador de Justiça**

afastamento das funções (art. 41, III)  
assessoria do gabinete do Procurador-Geral de Justiça (art. 22, II)

atribuições (art. 65)  
delegação de atribuições pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 63; art. 65, I; art. 67, § 2º)  
denominação do cargo (art. 30, § 4º)  
função de execução (art. 63, *caput*)  
função idêntica ou concorrente (art. 39, § 4º)  
função privativa (art. 8º, II e V; art. 63, par. único)  
inspeção permanente (art. 39, § 2º)  
instauração de novo processo (art. 182, par. único)  
licença (art. 41, III)  
orientações jurídicas (art. 40, par. único)  
prerrogativas (art. 66)  
processo administrativo disciplinar  
    comissão (art. 65, VII; art. 67, § 2º)  
    decisão do Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XIV)  
promoção  
    coletânea (art. 44, VIII)  
relatório de inspeção (art. 39, § 2º)  
reunião (art. 40, par. único)  
substituição (art. 41, III; art. 116<sup>a</sup>; art. 117)

### **Procurador-Geral de Justiça**

afastamento para concorrer a Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)  
aprovação pela Assembleia Legislativa (art. 16, §§ 2º e 3º - ADIn 2319-5/ML)  
atribuições (art. 61)  
competência (art. 19)  
designação ver **designação pelo Procurador-Geral de Justiça**  
destituição (art. 18; art. 23, V)  
eleição (art. 10 ao 17)  
    afastamento das funções para concorrer (art. 17, § 1º)  
    cédula eleitoral (art. 13, *caput* e § 1º)  
    comissão eleitoral (art. 11; art. 13, §§ 1º e 2º; art. 14)  
    data de realização (art. 10, § 5º)  
    empate (art. 15)  
    encaminhamento da lista tríplice ao Governador do Estado (art. 16)  
    inelegibilidades (art. 10, §§ 4º e 7º; art. 17)  
    inscrição à candidatura (art. 12)  
    lista tríplice (art. 10 ao 17)  
    mandato (art. 10, *caput*)  
    recondução (art. 10, *caput*)  
    voto (art. 10, §§ 4º, 5º, 7º e 8º)  
escolha pelo Governador do Estado (art. 16, *caput* e § 1º)  
gabinete  
    composição (art. 22)  
licença (art. 138, par. único)  
nomeação (art. 10, § 1º - ADIn 2319-5/ML)

posse  
pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, II)  
processo disciplinar (art. 19, XXXIII)  
regime extraordinário de serviço (art. 19, XXIII e art. 32, § 4º)  
reunião  
convocação  
Colégio de Procuradores de Justiça (art. 26)

**Subprocuradores-Gerais**  
atribuição delegada pelo PGJ (art. 20, § 1º)  
escolha (art. 19, XII, art. 20)  
nomeação (art. 19, XII)  
substituição (art. 20, § 3º)  
vacância do cargo (art. 21)  
vantagens legais  
valores arbitrados pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 141, § 1º)

### **Procurador-Geral da República**

comunicação de crime comum ou de responsabilidade (art. 19, XXXIX)

### **Procuradoria-Geral de Justiça**

chefia (art. 9º)  
plano anual (art. 19, XL)  
plano bianual (art. 19, III)  
Regimento Interno (art. 23, XVII)  
representação judicial e extrajudicial (art. 9º)

### **Procuradorias de Justiça**

atribuições (art. 39, § 3º; art. 41)  
aprovação pelo Órgão Especial (art. 23, VIII e IX; art. 39, §§ 3º e 5º)  
proposta do Procurador-Geral de Justiça (art. 39, §§ 3º e 5º)

cargo  
criação (art. 43, par. único)  
denominação (art. 39, § 4º)  
número (art. 42, § 2º; art. 43, *caput*)  
preenchimento (art. 198, § 3º)  
provimento inicial (art. 42)

classificação (art. 40)

competência ver também **atribuições** (art. 41)

composição (art. 39, § 5º)

Coordenador  
atribuições (art. 23, IX; art. 44, par. único; art. 44, I ao IX)  
criação e instituição (art. 198, *caput* e art. 198, § 1º)  
definição (art. 39, *caput*)  
divisão interna de serviços (art. 46)  
quadro institucional (art. 64)  
regime extraordinário de serviço (art. 23, IX; art. 41, IV; art. 41, par. único)  
Regimento Interno (art. 47)

relatório de inspeção (art. 39, § 2º)  
serviços auxiliares (art. 45)  
sessão de julgamentos de processos (art. 39, § 1º)

**Procuradorias de Justiça Cível** (art. 40, I)

**Procuradoria de Justiça Criminal** (art. 40, II)

Programa de proteção à testemunha *ver testemunha*

**projeto de lei de iniciativa do Ministério Público** (art. 19, II)

**promoção**

abertura de vaga *ver vaga*  
aposentadoria (art. 101, § 2º, art. 104, § 2º)  
comarca  
elevação de entrância (art. 56; art. 105)  
critérios  
por antiguidade  
apuração (art. 102)  
definição (art. 104, *caput*)  
empate (art. 104, § 1º)  
indicação (art. 32, III)  
recusa (art. 23, XII, e; art. 32, § 2º; art. 104, § 2º)  
recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XII, e;  
art. 186, IV)  
lista (art. 102, § 1º)  
preferência (art. 104, § 1º, I ao III)  
prévia manifestação (art. 32, § 1º)  
por merecimento  
apuração (art. 102; art. 108)  
eleição (art. 102, §§ 4º e 5º)  
impedimento (art. 102, §§ 1º e 2º; art. 103)  
lista (art. 32, I; art. 33, IV; art. 102, §§ 1º, 3º e 4º; art. 108,  
par. único)  
obrigatoriedade (art. 102, § 3º)  
prévia manifestação (art. 32, § 1º)  
requisitos (art. 102)  
elevação de entrância de comarca *ver comarca*  
empate (art. 102, § 5º)  
falecimento (art. 101, § 2º, art. 104, § 2º)  
Procurador de Justiça  
coletânea (art. 44, VIII)  
recusa (art. 101, § 3º)  
regulamento (art. 102, *caput*)  
vaga  
abertura (art. 101, § 1º)  
editorial para preenchimento (art. 106 e 107)

Promotor Adjunto ver **Adjunto**

**Promotor de Justiça**

- assessoramento processual e administrativo (art. 22, I e II)
- atribuições (art. 67, 68 e 69)
  - aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, VIII; art. 48, §§ 2º e 3º; art. 54; art. 55)
  - proposta do Procurador-Geral de Justiça (art. 48, §§ 2º e 3º; art. 54; art. 55)
- comarca
  - elevação ou rebaixamento da entrância (art. 56; art. 105)
- Coordenador
  - atribuições (art. 50)
  - promoção (art. 101 ao 108)
  - relatório de atividades (art. 70)
  - remoção (art. 109 ao 116)
  - subsídio (art. 140)

**Promotor de Justiça Natural** (art. 49)

**Promotor de Justiça de Segundo Grau**

- promoção (art. 101 ao 108)
- subsídio (art. 140, § 2º)
- substituição dos Procuradores de Justiça (art. 67, § 2º; art. 116A)

**Promotor de Justiça Substituto**

- atribuições (art. 68, XVII)
  - designação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 68, XVII, 2)
- estágio de orientação e preparação (art. 77, I, c; art. 96, par. único)
- posse no cargo (art. 77, I, c; art. 96, par. único)
- subsídio (art. 140, § 1º)
- substituição (art. 116A)

**Promotor de Justiça Titular**

- substituição (art. 68, XVII, 1; art. 116A)

**Promotorias de Justiça**

- atribuições (art. 48, §§ 2º e 3º; art. 54; art. 55)
- cargos (art. 55; art. 198, § 3º)
- classificação (art. 48, § 1º)
- composição (art. 54)
- Coordenador
  - atribuições (art. 50)
- criação e instituição (art. 198, *caput* e §§ 1º e 2º)
- definição (art. 48, *caput*)
- divisão interna de serviços (art. 51)
- elevação ou rebaixamento da comarca (art. 56)
- regime extraordinário de serviço (art. 32, XXIII; art. 50, X)
- relatório (art. 50, VII)

serviços auxiliares (art. 53)

### **proposta orçamentária**

aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, IV)

despesas (art. 5º, I e II)

dotações (art. 4º, § 1º; art. 5º, III e IV)

data para repasse (art. 4º, § 1º)

fiscalização (art. 4º, § 2º)

elaboração (art. 19, VI)

autonomia do Ministério Público (art. 3º, X)

supervisão (art. 22, II)

encaminhamento ao Governador e ao Poder Legislativo (art. 4º, *caput* e § 3º)

recursos ver dotações

provimento de cargo ver **cargo**

### **publicação**

decisões

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, § 1º)

matérias sobre assuntos jurídicos e correlatos (art. 77, VI)

normas

Corregedoria-Geral do Ministério Público (art. 38, IV)

## **Q**

### **quadro de carreira dos serviços auxiliares** (art. 83; art. 198, *caput*)

### **quadro geral de antiguidade**

aprovação (art. 32, IX)

julgamento de recurso (art. 23, XII, c)

publicidade (art. 19, XXXII)

### **questão fundiária**

intervenção (art. 68, I, 4)

## **R**

### **reabilitação** (art. 195)

recurso e reexame necessário (art. 186, V; art. 195, par. único)

### **readmissão**

aprovação (art. 32, IV)

condições (art. 126, I ao V; art. 91)

contagem de tempo de serviço (art. 126, par. único)

definição (art. 126, *caput*)

### **reclamação**

dirigir

preservação de competência e garantia da autoridade de decisão  
(art. 61, VI)

manutenção de protocolo de reclamações e pedidos formulados à Promotoria (art. 68, IV, 6; art. 68, § 2º)  
receber

direitos constitucionais (art. 68, I, 6)  
meio ambiente (art. 68, IV, 2; art. 68, § 2º)  
arquivo (art. 68, IV, 8; art. 68, § 2º)  
patrimônio público (art. 68, VI, 5; art. 68, § 2º)  
pessoa portadora de deficiência (art. 68, III, 5)  
saúde pública (art. 68, XIII, 15; art. 68, § 2º)

trabalhista (art. 68, XVIII, 2)

Tribunais Superiores (art. 57, XIV)

#### **recomendação sem caráter normativo**

edição

Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXI)

#### **recomendação sem caráter vinculativo**

edição

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 36, IV)

fixação

Procuradores de Justiça (art. 40, par. único)

sugestão de edição

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 32, XI)

#### **recondução**

Coordenador

Promotorias de Justiça (art. 50, par. único)

Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 35)

Procurador-Geral de Justiça (art. 10, *caput*)

#### **recursos**

para o Colégio de Procuradores de Justiça (art. 24, II e III; art. 186, I ao V)

normas subsidiárias (art. 190)

julgamento

prazo (art. 189)

impedimento de participação (art. 187)

recursos humanos e materiais ver **necessidades de pessoal e material**

#### **recusa**

promoção (art. 101, § 3º)

#### **redistribuição de processos**

Procuradorias de Justiça (art. 44, VI)

Promotorias de Justiça (art. 50, V)

substituição por convocação (art. 119)

**regime extraordinário de serviço**

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, IX; art. 36, XVIII; art. 41, IV; art. 41, par. único)

Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XXIII; art. 32, § 4º; art. 36, XVII e XVIII)

Corregedoria-Geral de Justiça (art. 32, XXIII; art. 36, XVII e XVIII; art. 36, § 4º, art. 41, IV)

Procurador-Geral de Justiça (art. 32, XXIII; art. 32, § 4º; art. 36, XVIII; art. 41, IV)

Procuradorias de Justiça (art. 23, IX; art. 41, IV; art. 41, par. único ; art. 46)

Promotorias de Justiça (art. 32, XXIII ; art. 36, XVII; art. 50, X)

**regime jurídico**

afastamento da carreira (art. 197)

opção (art. 196)

retratação (art. 196, par. único)

**Regimento Interno**

Colégio de Procuradores de Justiça

disposições (art. 24)

elaboração (art. 23, XVII)

Conselho Superior do Ministério Público

alteração (art. 33, IX)

disposições (art. 33)

elaboração (art. 32, XIII)

lista tríplice para remoção e promoção por merecimento (art. 33, IV)

processos de indicação e vitaliciamento (art. 33, V e VI)

Corregedoria-Geral do Ministério Público

aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XIII)

função institucional (art. 3º, XI)

Procuradoria-Geral de Justiça

aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XVII)

Procuradorias de Justiça (art. 47)

**registro civil** (art. 68, X, 1)**registro de imóveis** (art. 68, X, 2)**registros públicos**

atribuições

Promotor de Justiça (art. 67, II; art. 68, X)

**Registro Torrens** (art. 68, X, 3)**regulamento**

promoção (art. 102, *caput*)

**reincidência de infração** (art. 164, § 2º)**reintegração**

aprovação (art. 32, IV)

aproveitamento obrigatório (art. 122, § 1º; art. 127)

definição (art. 122, *caput*)  
exame médico (art. 122, § 2º)  
subsídios (art. 122, *caput*)

#### **relatório**

Centros de Apoio Operacional (art. 75, X)  
circunstanciado (art. 162)  
Corregedoria-Geral do Ministério Público  
    atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça (art. 36, IX, XVIII)  
    processo de habilitação do concurso de ingresso na carreira (art. 36, XIII)  
estágio probatório (art. 97, § 2º)  
processo administrativo (art. 182)  
Procuradorias de Justiça  
    atividades (art. 44, I)  
    inspeção dos serviços nos autos oficiados (art. 39, § 2º)  
Promotor de Justiça  
    apresentação ao Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 70)  
Promotorias de Justiça  
    elaboração (art. 50, VII)  
    saúde pública (art. 68, XIII, 19; art. 68, § 2º)  
    regime extraordinário de serviço (art. 36, XVIII; art. 36, § 4º)  
    reservado (art. 36, II)

remessa de informações ver **informação**

#### **remoção**

aprovação (art. 32, IV)  
compulsória (art. 114)  
critérios (art. 110; art. 123, § 6º)  
    antiguidade (art. 115, § 1º)  
    merecimento  
        requisitos (art. 110, § 2º; art. 115, §§ 2º e 3º; art. 123, § 6º)  
    opção (art. 115, § 5º)  
    permuta  
        requisitos (art. 110; art. 113; art. 116)  
definição (art. 109)  
    denegação (art. 116, §§ 1º e 2º)  
editorial para preenchimento de vaga (art. 111 e 112; art. 115, § 4º)  
efetivo exercício na Promotoria em que for titular (art. 110, § 2º)  
indicação (art. 32, III)  
lista tríplice (art. 32, I; art. 33, IV)  
manifestação prévia por escrito (art. 32, § 1º)  
voluntária (art. 110, § 1º)

#### **remoção por interesse público**

deliberação, critérios e processos (art. 32, VIII; art. 33, VII)  
recurso (art. 23, XII, d; art. 186, III)

**remoção de magistrado**

decretação (art. 61, XII)

**representação**

ao Colégio de Procuradores (art. 35A, § 2º)

à Comissão eleitoral (art. 17, § 2º)

ao Ministério Público (art. 58, § 5º)

de constitucionalidade

promoção

função institucional (art. 2º, II)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, II)

**requisição**

a autoridades com prerrogativas de função (art. 58, § 1º)

colaboração de autoridades

prerrogativas (art. 153, XV)

condução coercitiva (art. 58, I, a; art. 68, XIII, 14; art. 68, XIV, 14; art. 68, § 2º)

diligência investigatória (art. 58, IV)

documento (art. 58, I, b; art. 58, II)

exame pericial (art. 58, I, b; art. 58, II)

gratuidade (art. 58, § 3º)

informação (art. 58, I, b; art. 58, II)

instauração de inquérito policial (art. 58, IV)

instauração de sindicância ou processo administrativo (art. 58, III)

respostas em meio informatizado (art. 58, § 7º)

serviço temporário de servidores civis (art. 58, VIII)

**residência, se titular, na respectiva comarca** (art. 155, XIII )**resolução**

Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XX)

**reunião**

Colégio de Procuradores de Justiça

ausência injustificada (art. 26, § 2º)

comparecimento obrigatório (art. 26, § 2º)

convocação (art. 26)

Conselho Superior do Ministério Público

extraordinária (art. 33, II)

ordinária periódica (art. 33, I)

Procuradorias de Justiça

direção (art. 44, IV)

Promotorias de Justiça

direção (art. 50, II)

promoção (art. 50, III)

## **reversão**

- aprovação (art. 32, IV)
- condições (art. 123, § 3º, I ao III; art. 123, § 5º)
- contagem de tempo de serviço (art. 123, § 4º)
- critérios e processo (art. 33, VIII; art. 123)
  - de ofício (art. 123, §§ 1º e 2º)
  - a pedido (art. 123, §§ 1º e 3º)
- definição (art. 123, *caput*)
- exame de capacidade física e mental (art. 123, § 5º)
- interstício
  - para aposentadoria (art. 123, § 7º)
  - para promoção (art. 123, § 6º)

## **revisão do processo administrativo** (art. 191 ao 194)

- alegação de injustiça (art. 191, par. único)
- cabimento (art. 191)
- fatos novos (art. 191, I)
- impedimentos (art. 193, § 2º)
- prazo (art. 193, *caput*)
- prova falsa (art. 191, II)
- requerimento (art. 192)
- restabelecimento dos direitos (art. 194)
- rito (art. 193, § 1º)

## **S**

sala de audiências ver **audiências**

### **salário-família** (art. 141, III)

### **sanção disciplinar** (art. 163 ao 167)

- advertência (art. 164, I)
- antecedentes (art. 165)
- aplicação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 163; art. 167)
- disponibilidade (art. 164, VI)
- inelegibilidade
  - Corregedor-Geral (art. 17, II e III; art. 35A)
  - Procurador-Geral de Justiça (art. 10, §§ 4º e 7º; art. 17, II e III)
- censura (art. 164, III)
- demissão (art. 100; art. 164, VII; art. 166)
- multa (art. 164, II)
- penal
  - prescrição (art. 168, par. único)
  - prescrição (art. 168 e 169)
- proposta de aplicação (art. 36, V, art. 36, § 3º)
- reincidência (art. 164, § 2º)

subsídios (art. 164, II, VI; art. 164, § 1º)  
suspensão (art. 164, IV e V; art. 164, § 1º)

### **saúde pública**

atividades  
    divulgação (art. 68, XIII, 8)  
    relatório (art. 68, XIII, 19)  
atribuições dos Promotores (art. 68, XIII; art. 68, § 2º)  
entidades  
    articulação entre os órgãos do Ministério Público (art. 68, XIII, 10)  
    atendimento e orientação (art. 68, XIII, 7)  
inquérito civil (art. 68, XIII, 13)  
intercâmbio (art. 68, XIII, 6; art. 68, XIII, 11)  
legislação, (art. 68, XIII, 4)  
medida judicial (art. 68, XIII, 12)  
notificação (art. 68, XIII, 14)  
política governamental (art. 68, XIII, 3)  
política institucional  
    execução (art. 68, XIII, 2)  
    sugestões (art. 68, XIII, 1; art. 68, XIII, 9)  
reclamação e representação (art. 68, XIII, 15)  
representação do Ministério Público (art. 68, XIII, 5)  
requisição  
    condução coercitiva (art. 68, XIII, 14)  
    laudos, exames e documentos (art. 68, XIII, 12)

### **Secretaria da Procuradoria-Geral**

atribuições (art. 71, par. único)  
designação pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 71, *caput*)  
estrutura (art. 72)  
supervisão (art. 71, *caput*)

### **Secretário**

atribuições  
    Colégio de Procuradores de Justiça (art. 19, XXXV)  
    Comissão Eleitoral (art. 19, XXXV)  
    Conselho Superior do Ministério Público (art. 19, XXXV)  
    Secretaria da Procuradoria-Geral (art. 71, par. único)

### **segredo sobre assunto sigiloso** (art. 155, IV)

### **seleção**

estagiário (art. 84, *caput* e § 6º)

### **separação judicial** (art. 68, IX, 1, d)

### **serviço administrativo**

Corregedoria-Geral do Ministério Público  
    chefia (art. 38, II)  
    supervisão (art. 37, IV)

Procuradorias de Justiça (art. 41, I; art. 47)  
responsabilidade (art. 41, I)

### **serviço auxiliar**

cargo  
criação  
aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, IV)  
autonomia institucional (art. 3º, VII)  
elaboração pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI; art. 198, *caput*)  
proposição pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, III)  
extinção  
autonomia institucional (art. 3º, VII)  
elaboração pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI)  
provimento  
autonomia institucional do Ministério Público (art. 3º, V)  
ingresso na carreira (art. 19, X)  
vacância  
edição de atos (art. 19, XIII)  
curso preparatório (art. 77, I, a)  
organização  
autonomia institucional do Ministério Público (art. 3º, III)  
Procuradorias de Justiça (art. 44, V; art. 45)  
Promotorias de Justiça (art. 50, IV; art. 53)  
quadro de carreira  
autonomia institucional (art. 3º, II)  
estruturação (art. 83)  
vencimentos  
autonomia institucional (art. 3º, VII)

### **serviço público**

melhoria (art. 58, VII)

serviço de relevância pública ver **serviço público**

### **serviço temporário**

requisição (art. 58, VIII)  
gratuidade (art. 58, § 3º)

servidor ver **serviço auxiliar**

### **sessão de julgamento dos Tribunais de Justiça e Alçada**

comparecimento obrigatório (art. 39, § 1º)  
dispensa (art. 76, § 4º)  
participação (art. 65, II; art. 67, § 2º)

### **sessão plenária dos Tribunais de Justiça e de Alçada**

representação do Ministério Público (art. 61, IV)

### **sindicância** (art. 170 a 174)

arquivamento (art. 174)  
caráter reservado (art. 171, § 1º)  
conclusão (art. 172)

definição (art. 170)  
diligências (art. 173)  
instauração (art. 171)  
presidência (art. 171, § 2º)  
processo administrativo (art. 174)  
    súmula de acusação (art. 174, par. único; art. 175, § 1º)  
relatório (art. 172)  
requisição (art. 58, III)  
    gratuidade (art. 58, § 3º)  
    perícias e documentos (art. 173)

#### **sociedade de economia mista**

intervenção (art. 68, VII, 2)

#### **solemnidades oficiais**

representação do Ministério Público (art. 50, VI)

#### **solo urbano**

parcelamento (art. 68, X, 4)

#### **solução de conflitos** (art. 58, XII)

#### **Subcorregedor-Geral do Ministério Público**

afastamento para concorrer a  
    Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)  
    Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)  
atribuição (art. 37, I a VI)  
designação (art. 37, *caput*)  
indicação (art. 37, *caput*)  
presidência de processo disciplinar (art. 36, § 3º)  
vacância do cargo de Corregedor-Geral (art. 35B)

#### **Subprocuradores-Gerais de Justiça**

afastamento para concorrer a  
    Corregedor-Geral (art. 35A, § 1º)  
    Procurador-Geral de Justiça (art. 17, § 1º)  
atribuição delegada pelo PGJ (art. 20, § 1º)  
escolha (art. 19, XII, art. 20)  
gratificação de direção (art. 141, VI)  
nomeação (art. 19, XII)  
substituição do PGJ (art. 20, § 3º)

#### **Subprocuradorias-Gerais de Justiça**

composição (art. 20, § 2º)

#### **sub-rogação de bens** (art. 68, IX, 7)

#### **subsídio e vantagens legais** (art. 140 a 143)

afastamento (art. 121, *caput*; art. 121, §§ 3º e 5º; art. 137)  
acumulação de acervo processual (art. 141, XIII; art. 141, § 1º)  
autonomia institucional (art. 3º, VII)

coordenação administrativa de Promotoria de Justiça (art. 141, IX; art. 141, § 1º)

cumulação de funções institucionais (art. 141, VIII; art. 141, § 1º)  
disponibilidade (art. 128)

fixação (art. 140, § 1º)

pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, VI)

processo de impugnação de vitaliciedade (art. 98, § 5º)

reintegração (art. 122, *caput*)

### **substituição**

automática (art. 116A)

escala (art. 19, XVII)

Coordenador

Procuradorias de Justiça (art. 44, *caput*; art. 44, IX)

Promotorias de Justiça (art. 50, *caput*)

Corregedor-Geral de Justiça (art. 37, I)

Procurador de Justiça (art. 41, III; art. 44, IX)

Procurador-Geral de Justiça (art. 20, § 3º)

subsídios (art. 140, § 3º)

### **substituição por convocação**

critério (art. 117, § 1º)

edital (art. 117, § 2º)

indicação

pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XXI; art. 117, *caput*)

pelo Coordenador das Procuradorias de Justiça (art. 44, IX)

inferior a 30 dias (art. 118, par. único)

prazo de convocação (art. 118, *caput*)

do Procurador de Justiça (art. 117, *caput*)

redistribuição de processos (art. 119)

vinculação aos processos (art. 120)

sufrágio ver **votação**

### **súmula**

edição pelo PGJ (art. 19, par. único)

de processo administrativo (art. 174, par. único; art. 175, § 1º)

### **suplentes**

Conselho Superior do Ministério Público (art. 33, III)

suspeições ver **impedimentos e suspeições**

**suspensão disciplinar** (art. 163, IV; art. 164, IV, e V, art. 163, § 1º; art. 166; art. 167)

prescrição (art. 168, II)

**sustentação oral** (art. 57, XI e XIV; art. 153, III)

## T

tempo de serviço ver **contagem de tempo de serviço**

testamento ver **herança e testamento**

**testemunha, vítima ou ofendido**

prerrogativa (art. 152, I)

Programa de proteção (art. 57, XIII)

### **título**

ingresso na carreira do Ministério Público (art. 88)

estagiário (art. 84, § 3º)

### **trabalhador**

proteção

ambiente do trabalho (art. 68, XI, 1)

direitos previdenciários (art. 68, XI, 2; art. 68, XVIII, 1)

função dos Órgãos de Execução (art. 57, IX)

reparação do dano (art. 68, XI, 3)

reclamação (art. 68, XVIII, 2)

### **trabalhos forenses**

Promotorias de Justiça (art. 50, VIII)

### **tratamento jurídico e protocolar** (art. 153, I)

### **tratamento urbano às pessoas** (art. 155, XII)

### **tutela e curatela**

criança ou adolescente

nomeação (art. 68, IX, 2, d)

posse ou guarda (art. 68, IX, 1, k)

remoção ou destituição

promoção (art. 68, II, 1, e)

incapazes

hipoteca legal (art. 68, IX, 3, a)

nomeação (art. 68, IX, 3, b)

remoção ou destituição (art. 68, IX, 3, a)

tutor ver **tutela e curatela**

### **tutela administrativa ou jurisdicional**

pessoa portadora de deficiência

promoção (art. 68, III, 1)

## **U**

**uso indevido de informações e documentos requisitados** (art. 58, § 2º)

**usucapião** (art. 68, XV, 2)

**usufruto e fideicomisso**

extinção (art. 68, IX, 7)

## **V**

**Vacância de cargos**

edição de atos pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XIII)

Corregedor-Geral (art. 35B)

Procurador-Geral de Justiça (art. 21)

**vaga**

inexistência

aproveitamento (art. 125, § 3º)

promoção

abertura (art. 101, § 1º)

edital para preenchimento (art. 106 e 107)

**vantagens legais** (art. 141)

acumulação de acervo processual (art. 141, XIII; art. 141, § 1º, II)

adicional de férias (art. 141, V)

ajuda de custo (art. 19, XXX; art. 141, I; art. 141, § 1º, I)

assessoramento superior (art. 141, VII; art. 141, § 1º, II )

auxílio alimentação (art. 141, X; art. 141, § 1º, I)

auxílio em concurso público institucional (art. 141, XII; art. 141, § 1º, II)

auxílio a cursos e correlatos ( art. 141, XI; art. 141, § 1º, I)

auxílio funeral (art. 142)

auxílio moradia (art. 141, IV; art. 141, § 1º, I)

auxílio saúde (art. 141, X; art. 141, § 1º, I)

caráter geral do funcionalismo civil do estado (art. 143)

concessão pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXIX e XXX)

coordenação administrativa de Promotoria de Justiça (art. 141, IX; art. 141, § 1º, II)

cumulação de funções institucionais (art. 141, VIII; art. 141, § 1º, II)

diária (art. 19, XXX; art. 141, II; art. 141, §§ 1º, 2º e 3º)

gratificação

direção (art. 141, VI; art. 141, § 1º, II)

hora-aula ministrada (art. 79)

participação em comissão examinadora (art. 141, XII; art. 141, § 1º, II)

salário-família (art. 141, III)

- valores**  
arbitrados pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 19, XXX; art. 141, § 1º)  
regulamentação e aprovação pelo Colégio de Procuradores (art. 141, § 1º)
- Varas Cíveis não especializadas (art. 68, XV)**
- vedações** (art. 156)
- vedações constitucionais**  
disponibilidade (art. 129)
- vestes talares e insígnias** (art. 153, X)
- vinculação aos processos**  
substituição por convocação (art. 120)
- visita de inspeção**  
sugestão (art. 32, XV)
- vitaliciedade**  
cargo vitalício (art. 85)  
contagem de tempo (art. 86; art. 99)  
decisão pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, XXII; art. 97, §§ 3º, 4º e 5º)  
deliberação pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 32, V; art. 97, §§ 4º e 7º)  
impugnação (art. 98, *caput*, §§ 1º e 2º)  
recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XII, a; art. 98, § 3º)  
subsídios (art. 98, § 5º)  
nomeação (art. 88)  
perda  
magistrado (art. 61, XI e XII)  
membro do Ministério Público  
ação civil (art. 150, §§ 1º, 2º e 3º)  
autorização para proposição (art. 183, III, a)  
cassação de aposentadoria (art. 150, § 3º)  
deliberação pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XV)  
proposição perante do Tribunal de Justiça (art. 61, XI)  
prerrogativas (art. 150, I)  
processo (art. 33, VI)  
proposição (art. 36, III)  
recurso  
julgamento pelo Colégio de Procuradores de Justiça (art. 23, XII, a)  
requisitos (art. 97, § 1º, I ao VI)
- vitaliciamento *ver vitaliciedade*
- vítima *ver testemunha*
- voto**  
desempate

Colégio de Procuradores de Justiça (art. 25, *caput*)  
Conselho Superior do Ministério Público (art. 31, *caput*)  
lista tríplice para eleição do Procurador-Geral de Justiça  
apuração (art. 14)  
meio eletrônico (art. 10, §§ 5º e 7º)  
obrigatório (art. 10, § 4º)  
por procuração (art. 10, § 8º)  
secreto (art. 10, § 4º)  
processo administrativo disciplinar (art. 36, X)  
regulamentação  
Colégio de Procuradores de Justiça (art. 10, § 6º)  
secreta (art. 10, § 4º; art. 23, V e VI; art. 25, par. único e art. 35)

## **W**

## **X**

## **Y**

## **Z**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
Rua Marechal Hermes, 751 - Centro Cívico  
80530-230 - Curitiba - Paraná